

Avaliado em ____/____/____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0093715-69.2015.8.19.0001

25/03/2015 - 17:59

2º Ofício Reg
 Sort.

Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ: 11.284.210/0001-75
 Adv: Patricia Duarte Damato Parreu (RJ108990)
 Adv: Antonio Francisco Correa Athayde (Pr008227)
 Adv: Gustavo de Pauli Athayde (Pr042154)
 Adv: Sorala Ghassen Saleh (RJ127672)
 Adv: Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Kédma Fernanda de Moraes (Sp258534)
 Adv: Jayme Rodrigo do Vale Curtin Perez (RJ067002)
 Adv: Renata Quintela Tavares Rissato (Sp150185)
 Adv: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (RJ111030)
 Adv: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (RJ156721)
 Adv: Daniela Lopomo Beteto (Sp186667)
 Adv: Victor Soares da Silva Cereja (RJ188314)
 Adv: Antonio Celso Fonseca Pugliese (Sp155105)
 Adv: Erik Martins Semik (Sp305254)
 Adv: Ana Paula Miranda Silva Silveira (Mo081636)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Paulo Roberto Vigna (RJ155658)
 Adv: Celso de Faria Montelino (RJ165048)
 Adv: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (Sp189623)
 Adv: Daniel Marcelino (Sp149354)
 Adv: José Alexandrino dos Reis (RJ069936)
 Adv: Diogo Porto Reis Lucas (RJ172571)
 Adv: Sabrina Baidez dos Reis (RJ175685)
 Adv: Godofredo Mendes Vianna (RJ073562)
 Adv: Camila Mendes Vianna Cardoso (RJ087677)
 Adv: Liliane Quintas Vieira (Sc031653)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Fabio Zinger Gonzalez (Sp077861)
 Adv: Paulo Rogério Teixeira (Sp111233)
 Adv: Eduardo Silva Gatti (Sp234531)
 Adv: Pablo Dotto (Sp147434)
 Adv: Leonardo Barreto da Motta Messano (Mg096399)
 Adv: Marcelo Teshalner Cavassani (Sp071318)
 Adv: Alessandro Moreira do Sacramento (Sp166622)
 Adv: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (Ce017861)
 Adv: Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (RJ032518)
 Adv: André Chateaubriand Pereira Pinto Martins (RJ118663)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Larissa de Oliveira Montelino (RJ105612)
 Adv: Manoel Gregório Castellar Pinheiro Filho (Sp121756)
 Adv: Marcelo Sampaio Vianna Rangel (RJ030412)
 Adv: Renata Cardoso Duren Barboza (RJ126662)
 Adv: Rafael de Amorim Siqueira (RJ130888)
 Adv: Leandro Augusto Ramozzi Chiarotino (Sp174894)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Niguel Dario Oliveira Reis (Sp111133)
 Adv: Fabiana Barbar Ferreira Costa (Sp177677)
 Adv: Edmarcos Rodrigues (Sp139032)
 Adv: Alexandre Domingues Serafini (Sp162362)
 Adv: Carlos Theofilo Lamounier Costa e Silva (Mg130109)
 Adv: Kelly Cristina Favero Mirandota (Sp126880)
 Adv: Gustavo Lorenzi de Castro (Sp128134)
 Adv: Rogério Alexandre de Oliveira Castro (Sp121133)
 Adv: Cristiano de Camargo (Sp144754)
 Adv: Eduardo Luiz Brock (Sp031311)

JUIZ: ...

DATA D:

REG. D:

JUSTIÇA:

7535-65

**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL**

TERMO DE ABERTURA/ ENCERRAMENTO

Procedi nesta data procedi (☒) abertura (☐) encerramento do 59
volume destes autos às fls. 11601

Rio, 09 / 11 / 2015

CHEFE DE SERVENTIA

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

1.596,0510 }	
Reajuste BM 03 (Aditivo do Ar-condicionado) - 05.2015 =	R\$ 143.515,01

TOTAL: R\$ 228.442,92

3. Diante do exposto, solicitamos à SESPORTE a autorização para a imediata emissão das faturas e/ou notas fiscais correspondentes a tais valores de reajustamento, de forma a que o Contrato possa ser respeitado e assim se possa inclusive evitar a incidência da atualização monetária prevista na Cláusula 4.6 do Contrato, aplicável quando há atrasos de pagamento.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, o CONSÓRCIO coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, bem como aproveita para reiterar seus votos de estima e consideração

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Waldemar Roberto Biselli Júnior.

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldentea 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Carilão

RECOMA

41602

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

Fortaleza, 03 de julho de 2015.

À SESPORTE - SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Alberto Craveiro, 2775, CBP 60861-212, Fortaleza/CE

Att.: Ilmo. Secretário, Sr. Jeová Mota

03.07.15
4070009/2015

OFÍCIO 156/2015

R&L: APRESENTAÇÃO DE VALORES A FATURAR A TÍTULO DE REAJUSTAMENTO
REFERENTES AO CONTRATO DO CFONE (009/2013)

O **CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ** (CONSÓRCIO), CNPJ n.º 18.660.541/0001-01, sediado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Vicente Linhares, n.º 500, sala 402, CEP 60135-270, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. Waldemar Roberto Biselli Júnior, CPF 058.895.578-74, vem, à presença da **SESPORTE**, informar e requerer o que segue:

1. Conforme já informado através do Ofício 66/2014, protocolado junto à SECOPA/SEGE em 21 de julho de 2014, já são devidos pagamentos ao **CONSÓRCIO** a título de reajustamento contratual do Contrato de construção do CFONE (009/2013), conforme consta da cláusula 5ª do Contrato.
2. Desta forma, considerando a aplicação das regras contratuais, tem-se que são devidos os seguintes reajustes correspondentes à 23ª medição do escopo original do Contrato, bem como referente à 4ª medição do escopo referente ao ar-condicionado dos Ginásios de Treinamento e Principal (acréscimo através do 1º termo de Aditivo Contratual):

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Calvão

RECOMA

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

JUNHO:

$R = V [(I - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM23 a ser reajustado.	R\$ 1.507.050,34
I - índice INCC de 06/2014.	1.711,35
I ₀ - índice INCC de 06/2013.	1.596,05
$R = R\$ 33.510.792,99 [(1.711,3485 - 1.596,0510) / 1.596,0510]$	R = 7,2239%
Reajuste BM 23 - 06.2015 =	R\$ 108.868,16

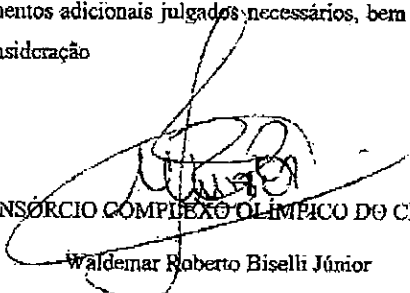
JUNHO:

$R = V [(I - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM04 (Aditivo do Ar-condicionado) a ser reajustado.	R\$ 3.003.921,51
I - índice INCC de 06/2014.	1.711,35
I ₀ - índice INCC de 06/2013.	1.596,05
$R = R\$ 33.510.792,99 [(1.711,3485 - 1.596,0510) / 1.596,0510]$	R = 7,2239%
Reajuste BM 04 (Aditivo do Ar-condicionado) - 06.2015 =	R\$ 217.000,99

TOTAL: R\$ 325.869,15

3. Diante do exposto, solicitamos à SESPORTE a autorização para a imediata emissão das faturas e/ou notas fiscais correspondentes a tais valores de reajustamento, de forma a que o Contrato possa ser respeitado e assim se possa inclusive evitar a incidência da atualização monetária prevista na Cláusula 4.6 do Contrato, aplicável quando há atrasos de pagamento.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, o CONSÓRCIO coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, bem como aproveita para reiterar seus votos de estima e consideração


 CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Waldemar Roberto Biselli Júnior

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

027-80

RECOMA

11 604

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

Fortaleza, 27 de julho de 2015.

À SESPORTE - SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Alberto Craveiro, 2775, CEP 60861-212, Fortaleza/CE

Att.: Ilmo. Secretário, Sr. Jeová Mota

OFÍCIO 164/2015

Ref.: APRESENTAÇÃO DE VALORES A FATURAR A TÍTULO DE REAJUSTAMENTO
REFERENTES AO CONTRATO DO CFONE (009/2013)

14.07.15
154580564

O CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ (CONSÓRCIO), CNPJ nº 18.660.541/0001-01, sediado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Vicente Linhares, nº 500, sala 402, CEP 60135-270, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. Síbelius de David Benevides Júnior, CPF 715.815.963-91, vem, à presença da SESPORTE, informar e requerer o que segue:

1. Conforme já informado através do Ofício 66/2014, protocolado junto à SECOPA/SEGE em 21 de julho de 2014, já são devidos pagamentos ao CONSÓRCIO a título de reajustamento contratual do Contrato de construção do CFONE (009/2013), conforme consta da cláusula 5ª do Contrato.
2. Desta forma, considerando a aplicação das regras contratuais, tem-se que são devidos os seguintes reajustes correspondentes à 24ª medição do escopo original do Contrato, bem como referente à 5ª medição do escopo referente ao ar-condicionado dos Ginásios de Treinamento e Principal (acréscimo através do 1º termo de Aditivo Contratual):

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Galvão

RECOMA

41 605

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

JULHO:

$R = V [(1 - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM24 a ser reajustado.	R\$ 5.839.727,11
I = índice INCC de 06/2015.	1.830,62
I₀ = índice INCC de 06/2013.	1.596,05
R = R\$ 33.510.792,99 [(1.830,6154 - 1.596,0510) / 1.596,0510]	R = 14,6965%
Reajuste BM 24 - 07.2015 =	R\$ 858.238,29

JULHO:

$R = V [(1 - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM05 (Aditivo do Ar-condicionado) a ser reajustado.	R\$ 1.691.813,92
I = índice INCC de 06/2015.	1.830,62
I₀ = índice INCC de 06/2013.	1.596,05
R = R\$ 33.510.792,99 [(1.830,6154 - 1.596,0510) / 1.596,0510]	R = 14,6965%
Reajuste BM 05 (Aditivo do Ar-condicionado) - 07.2015 =	R\$ 248.638,24

TOTAL:R\$ 1.106.876,54

3. Diante do exposto, solicitamos à SESPORTE a autorização para a imediata emissão das faturas e/ou notas fiscais correspondentes a tais valores de reajustamento, de forma a que o Contrato possa ser respeitado e assim se possa inclusive evitar a incidência da atualização monetária prevista na Cláusula 4.6 do Contrato, aplicável quando há atrasos de pagamento.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, o CONSÓRCIO coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, bem como aproveita para reiterar seus votos de estima e consideração

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

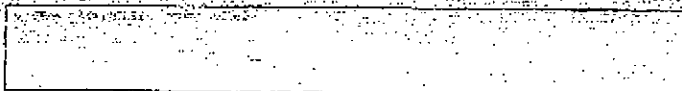
Sibelius de David Benevides Junior

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Galvão

PRECOMA

41606



Área de Cultura
Ciência e Tecnologia - Comunicação - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao Usuário

Área de Negócios
Atividade Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

Índice Nacional

ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO - INCC / DI
"DISPONIBILIDADE INTERNA"
(Fundação Getúlio Vargas) - FGV



O INCC-DI Explora o custo médio de construção civil

O que é o INCC/FGV:

Concebido com a finalidade de medir a evolução dos custos de construções habitacionais, configurou-se como o primeiro índice oficial de custo da construção civil no país. Foi desenvolvido sua série histórica a partir de janeiro de 1944. De início, o índice cobria apenas a cidade do Rio de Janeiro, então capital federal e sua região IGC. Nas décadas seguintes, a FGV passou a acompanhar os custos de construção em outras localidades. Além disso, em vista das inovações introduzidas nos métodos, materiais e técnicas de construção, a FGV passou a acompanhar os custos de construção em outras localidades.

Em fevereiro de 1985, para efeito de cálculo do IGP, o INCC deu lugar ao INCC, índice formado a partir de preços levantados em oito capitais estaduais. No processo de ampliação, a FGV passou a acompanhar os custos de construção em outras localidades. Atualmente o índice é levantado em sete capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília). O índice é divulgado

o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

É um dos três itens que compõem o Índice Geral de Preços (IGP), representando 10% do índice. Sua divulgação teve início em fevereiro de 1985, como resultado da expansão do INCC - Rio de Janeiro (IGC-RJ), para abranger, com o efeito do Índice de Edificações, mais abrangente geograficamente. O INCC é calculado sobre o primeiro mês de 10 (dez) dias depois.



O INCC-DI Explora o custo médio de construção civil

Série histórica (1944 a 1988) -> CLIQUE AQUI

Mês / Ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Janeiro
Jun/2018	1,84	6,2010	6,0682	1.630,6154
Mai/2018	0,95	3,8012	5,7297	1.797,5406
Abr/2018	0,45	2,8291	6,8816	1.780,6247
Mar/2018	0,62	1,9805	7,3287	1.772,4713
Fev/2018	0,31	1,2829	6,8000	1.781,5497
Jan/2018	0,92	0,9200	6,9873	1.766,1058
Dez/2017	0,08	6,9449	6,9449	1.740,0803
Nov/2017	0,44	6,8594	6,8594	1.730,7069
Out/2017	0,17	6,3913	6,6705	1.731,0801
Set/2017	0,15	6,2108	6,6865	1.728,1613
Ago/2017	0,08	6,0517	7,2625	1.725,6825
Jul/2017	0,76	5,9669	7,5120	1.724,1836
Jun/2017	0,86	5,1781	7,2230	1.711,2485
Mai/2017	2,05	4,6885	7,7429	1.700,1276
Abr/2017	0,88	2,3095	7,9570	1.685,9761
Mar/2017	0,28	1,4063	7,8072	1.681,4424
Fev/2017	0,33	1,2129	8,0467	1.648,8312
Jan/2017	0,68	0,8500	8,3345	1.641,4145
Dez/2016	0,10	8,0875	8,0875	1.627,0802

116007

INCC-DI-PGV

Página 2 de 5

Nov/2014	0,35	7,2795	8,4322	1,625,7707
Out/2014	0,34	7,6029	8,1822	1,615,6015
Set/2014	0,45	7,8238	8,0498	1,615,6039
Ago/2014	0,34	6,3243	7,3303	1,608,5323
Jul/2014	0,49	6,5341	7,7571	1,603,7120
Jun/2014	1,15	8,0252	8,0002	1,585,0510
Mai/2014	2,25	4,5192	7,5524	1,577,9021
Abr/2014	0,74	2,5132	7,1023	1,543,1634
Mar/2014	0,50	1,7602	7,1739	1,531,8478
Fev/2014	0,60	1,2530	7,1046	1,524,2265
Jan/2014	0,55	0,6500	6,0649	1,516,1256
Dez/2013	0,16	7,1187	7,7187	1,505,3590
Nov/2013	0,23	6,9403	7,0903	1,502,9433
Out/2013	0,21	6,5659	7,4029	1,485,0029
Set/2013	0,22	6,3735	7,5026	1,494,6637
Ago/2013	0,26	6,1400	7,4181	1,491,5022
Jul/2013	0,57	5,0847	7,2788	1,487,7142
Jun/2013	0,73	0,1801	7,0444	1,477,8128
Mai/2013	1,88	4,3880	6,8610	1,467,1000
Abr/2013	0,75	3,4718	7,7715	1,440,0904
Mar/2013	0,61	1,7088	6,1032	1,429,3109
Fev/2013	0,30	1,1537	4,0171	1,422,0581
Jan/2013	0,58	0,2500	7,9558	1,417,8048
Dez/2011	0,11	7,4818	7,4818	1,406,2975
Nov/2011	0,72	7,2637	8,0830	1,403,7534
Out/2011	0,23	6,5862	7,7074	1,393,7188
Set/2011	0,14	6,3515	7,6752	1,389,8204
Ago/2011	0,13	6,2023	7,7504	1,388,6784
Jul/2011	0,45	6,0680	7,7612	1,386,7735
Jun/2011	0,37	5,5898	7,7505	1,380,5011
Mai/2011	2,94	5,2008	6,5234	1,375,4718
Abr/2011	1,08	2,1890	7,3321	1,336,1879
Mar/2011	0,43	1,1241	7,0685	1,323,1728
Fev/2011	0,28	0,6811	7,4387	1,316,5119
Jan/2011	0,41	0,4100	7,5254	1,312,6259
Dez/2010	0,67	7,7717	7,7717	1,307,4753
Nov/2010	0,37	7,0545	7,1615	1,298,7736
Out/2010	0,20	6,4898	7,0761	1,289,6637
Set/2010	0,21	6,4408	6,8285	1,291,4029
Ago/2010	0,14	6,2238	6,8625	1,280,8667
Jul/2010	0,44	6,0754	6,8697	1,268,9920
Jun/2010	1,09	5,6107	6,4686	1,281,2575
Mai/2010	1,81	4,4718	6,0578	1,267,4424
Abr/2010	0,84	3,8145	5,6209	1,244,8091
Mar/2010	0,76	1,7598	4,8986	1,234,6394
Fev/2010	0,38	1,0023	3,8594	1,228,3402
Jan/2010	0,64	0,8400	3,5854	1,220,8538
Dez/2009	0,10	3,2474	3,2474	1,213,1884
Nov/2009	0,29	3,1443	3,3198	1,211,6774
Out/2009	0,05	2,8480	3,5860	1,208,4728

11608

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

Fortaleza, 24 de agosto de 2015.

A SESPORTE - SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Alberto Craveiro, 2775, CEP 60861-212, Fortaleza/CE

Att.: Ilmo. Secretário, Sr. Jeová Mota

24 08 15
5258 265/2015

OFÍCIO 176/2015

Ref.: APRESENTAÇÃO DE VALORES A FATURAR A TÍTULO DE REAJUSTAMENTO
REFERENTES AO CONTRATO DO CFONE (009/2013)

O CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ (CONSÓRCIO), CNPJ nº 18.660.541/0001-01, sediado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Vicente Linhares, nº 500, sala 402, CEP 60135-270, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. Waldemar Roberto Biselli Júnior, CPF 058.895.578-74, vem, à presença da **SESPORTE**, informar e requerer o que segue:

1. Conforme já informado através do Ofício 66/2014, protocolado junto à SECOPA/SEGE em 21 de julho de 2014, já são devidos pagamentos ao CONSÓRCIO a título de reajustamento contratual do Contrato de construção do CFONE (009/2013), conforme consta da cláusula 5ª do Contrato.
2. Desta forma, considerando a aplicação das regras contratuais, tem-se que são devidos os seguintes reajustes correspondentes à 25ª medição do escopo original do Contrato, bem como referente à 6ª medição do escopo referente ao ar-condicionado dos Ginásios de Treinamento e Principal (acréscimo através do 1º termo de Aditivo Contratual):

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Calvão

RECOMA

11609

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

AGOSTO:

$R = V[(1 - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM25 a ser reajustado.	R\$ 7.839.111,52
I - Índice INCC de 06/2015.	1.830,62
I ₀ - Índice INCC de 06/2013.	1.596,05
$R = R\$ 33.510.792,99 [(1.830,6154 - 1.596,0510) / 1.596,0510]$	R = 14,6965%
Reajuste BM 25 - 08.2015 =	R\$ 1.152.078,78

AGOSTO:

$R = V[(1 - I_0) / I_0]$	
V = Valor BM06 (Aditivo do Ar-condicionado) a ser reajustado.	R\$ 1.151.555,75
I - Índice INCC de 06/2015.	1.830,62
I ₀ - Índice INCC de 06/2013.	1.596,05
$R = R\$ 33.510.792,99 [(1.830,6154 - 1.596,0510) / 1.596,0510]$	R = 14,6965%
Reajuste BM 06 (Aditivo do Ar-condicionado) - 08.2015 =	R\$ 169.238,94

TOTAL:R\$ 1.321.317,72

3. Diante do exposto, solicitamos à SESPORTE a autorização para a imediata emissão das faturas e/ou notas fiscais correspondentes a tais valores de reajustamento, de forma a que o Contrato possa ser respeitado e assim se possa inclusive evitar a incidência da atualização monetária prevista na Cláusula 4.6 do Contrato, aplicável quando há atrasos de pagamento.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, o CONSÓRCIO coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, bem como aproveita para reiterar seus votos de estima e consideração

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Waldemar Roberto Biselli Júnior

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

Galvão

RECOMA

11610

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Esporte

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2013
SESPORTE/RDC - CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 20130001**

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2013
QUE CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESPORTE,
COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA, E O CONSÓRCIO
COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ, PARA O FIM QUE SE
DECLARA.**

Pelo presente instrumento particular, o **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, representado pela **SECRETARIA DE ESPORTE DO ESTADO - SESPORTE**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro: Castelão, CEP: 60860-901, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.565.013/0001-21 neste ato representada por seu titular, o Sr. Secretário José Jeová Souto Mota, doravante designado **CONTRATANTE**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE**, com sede na Cidade de Fortaleza, na Av. Alberto Craveiro, nº 2775 - Térreo, Castelão, doravante denominado **INTERVENIENTE**, representado neste ato por seu Superintendente, Sílvio Gentil Campos Júnior, e o **CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ**, aqui denominada **CONTRATADA**, constituído pelas empresas **GALVÃO ENGENHARIA S/A (LÍDER)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1510 - 2º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. 01.340.937/0001-79, e **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 51.2012.348/0001-83, com sede à Rua Bento de Andrade, nº 412 - Jardim Paulista - CEP 04503-001, sendo o **CONSÓRCIO** representado, conforme ato constitutivo, por Waldemar Roberto Biselli Júnior, portador do RG nº 7515577-1 SSP-SP e inscrito no CPF(MF) sob o nº 058.895.578-74, obedecidas as disposições da Lei Federal nº. 12.462, de 5 de agosto de 2011, Decreto Federal nº. 7.581/2011 e suas alterações; e Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em conformidade com o Processo Administrativo nº. 5723790/2015; têm, entre si, justo e contratado celebrar o Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2013 - SESPORTE/RDC - CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº. 20130001, nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula 2.1 do Contrato nº 009/2013 - SESPORTE/RDC - CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº. 20130001, no sentido de prorrogar por 36 (trinta e seis) dias o prazo de execução dos serviços pela **CONTRATADA**. Tudo de acordo com os processos administrativos supramencionados, parte integrante deste **TERMO** independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

A Cláusula 2.1 do Contrato nº 009/2013 - SESPORTE/RDC - CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº. 20130001, passa a vigorar com a seguinte redação:



*Ass.
Gabinete*

44611

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Esporte

"2.1. Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de 910 (novecentos e dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, sendo 820 (oitocentos e setenta e quatro) dias consecutivos para a execução dos serviços do objeto em licitação e 60 (sessenta) dias consecutivos para expedição do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços e Obras;"

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO MODIFICADAS POR ESTE QUINTO TERMO ADITIVO

Ficam expressamente ratificadas pelas PARTES todas as cláusulas e condições do CONTRATO não modificadas por este Sexto Termo Aditivo, inclusive as disposições relativas a foro e solução de conflitos, que serão integralmente aplicáveis para resolver eventuais controvérsias decorrentes deste Sexto Termo Aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas.

Fortaleza, 30 de setembro de 2015.

José Jeová Souto Mota
Secretário do Esporte
CONTRATANTE

Waldemar Roberto Biselli Junior
CONS. COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ
CONTRATADA

Sílvio Gentil Campos Júnior
Depto. de Arquitetura e Engenharia - DAE
INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS

Monica A. Costa
Nome Monica A. Costa
RG 900049864
CPF 461506159

Andressa Maria Mota Melo
Nome Andressa Maria Mota Melo
RG 2.738.842-21
CPF 040.060.073-02



PORTARIA Nº 179/2015 - O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário da Fazenda, através

[illegible]

Anna R. Brown
 1000 1/2 Ave. C
 New York, N.Y. 10014
 212-691-1500


 Instituto de Defesa do Consumidor
 Rua... 1234...
 São Paulo, SP 01234-567
 Fone: (11) 1234-5678
 Fax: (11) 9876-5432
 E-mail: idec@idec.org.br
 Site: www.idec.org.br

(Signature)

COPIES DESTROYED
JAN 19 1964

11614

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

Fortaleza, 24 de Agosto de 2015.

À SESPORTE - SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ

CÓPIA PARA O DAE - DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
DO CEARÁ E AO ENDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.

24.08.15
5254732/2015

OFÍCIO 175/2015

Ref.: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE A MEDIÇÃO DO MÊS DE AGOSTO
DE 2015 (ADITIVO DO AR-CONDICIONADO).

O CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ (CONSÓRCIO), CNPJ nº
18.660.541/0001-01, sediado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Vicente Linhares, nº
500, sala 402, CEP 60135-270, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos pelo
Sr. Waldemar Roberto Biselli Júnior, CPF 058.895.578-74, vem, à presença da SESPORTE,
solicitar o pagamento referente a medição nº 006 do ADITIVO DE CONTRATO (Ar-
condicionado), referente aos serviços executados no mês de Julho de 2015, no valor de R\$
1.151.555,75 (Um milhão, Cento e Cinquenta e Um mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco reais
e Setenta e Cinco centavos). Outrossim, acompanham a medição todos os documentos exigidos
pelo Decreto 29.918/2009.

Sendo o que se fazia necessário para o momento, o CONSÓRCIO coloca-se à disposição
para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, bem como reitera seus votos de
estima e consideração.

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ

Waldemar Roberto Biselli Júnior

Rua Vicente Linhares 500 SALA 402
Aldeota 60135-270
Fortaleza CE Brasil

RECOMA

11615

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de outubro de 2015.

À SESPORTE – SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Alberto Craveiro, 2775, CEP 60851-212, Fortaleza/CE

Att.: Ilmo. Secretário, Sr. Jeová Mota

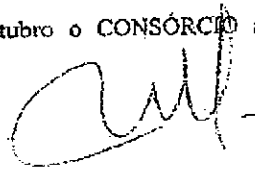
Data: 15/10/2015
Nº 6430043/2015
Protocolo
Secretaria do Esporte

OFÍCIO 200/2015

REF.: APRESENTAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE VALORES
PAGOS COM ATRASO NO CONTRATO DO CFONE

O CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ ("CONSÓRCIO"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.660.541/0001-01, sediado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Rua Vicente Linhares, nº 500, sala 402, CEP 60135-270, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos por Waldemar Roberto Biselli Júnior, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.895.578-74, e no RG nº 7.515.577-1 SSP/SP, na qualidade de contratado pela SESPORTE – SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ ("SESPORTE") para a execução das obras do CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICA DO NORDESTE (CFONE), conforme Contrato nº 009/2013, vem, à presença de V. Sa., esclarecer e solicitar o que segue:

Conforme é do amplo conhecimento de todos os envolvidos na execução da obra do CFONE, no último dia 02 de outubro o CONSÓRCIO apresentou perante a



CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

SUPORTE um Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Protocolo/Processo 688252/2015), no qual foram expostas não só as justificativas fáticas para tudo e quanto ali foi reivindicado, mas também o demonstrativo dos números apresentados.

Contudo, após o protocolo do mencionado Pleito verificamos que o CONSÓRCIO incorreu em um equívoco ao ter elaborado os cálculos de atualização financeira dos pagamentos realizados com atraso, pois não foi observado o critério previsto na cláusula 4.6 do Contrato, que diz:

"4.6. Respeitadas as demais condições previstas neste Contrato, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até a sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP,$$

NA QUAL:

AF = Atualização Financeira;

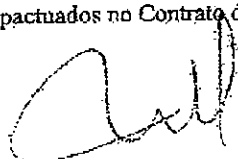
IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga."

Desta forma, o CONSÓRCIO, em nome do dever de lealdade e boa-fé que deve sempre presidir não só a celebração, mas também a execução/implementação de qualquer contrato, apresenta o novo demonstrativo de cálculo de atualização financeira para todas as parcelas que nos foram pagas com atraso durante a vigência do Contrato do CFONE, no valor retificado (menor) que passa a ser de R\$ 1.533.445,75 (um milhão quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha analítica demonstrativa de débito que segue em anexo.

Faz o exposto, o CONSÓRCIO, ao tempo em que solicita que o valor referente à atualização monetária seja retirado do processo que trata do Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Processo 688252/2015), pede que seja providenciado e determinado o pronto pagamento do mencionado montante de R\$ 1.533.445,75, uma vez que ele diz respeito à obrigação de saldar valores contratuais líquidos e certos, apurados em estrita conformidade com os critérios pactuados no Contrato do CFONE.



CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Sendo o que se fazia necessário para o momento, aproveitamos para mais uma vez reiterar nossos votos de estima e consideração, colocando-nos ainda à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO DO CEARÁ

Waldemar Roberto Biselli Júnior



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Esporte

14618

CONTRATO Nº 009/2013
Processo SPU Nº 13069883-0
SESPORTE/RDC – CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 20130001

CONTRATO PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS FASES DO EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICO DO CEARÁ, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, MONTAGENS, REALIZAÇÃO DE TESTES E PRÉ-OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ENVOLVIDOS NO ESCOPO DO EMPREENDIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ, SESPORTE E O CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ (GALVÃO ENGENHARIA S/A E RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA LTDA.), COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE RDC Nº 20130001/SESPORTE/CÉL 01, PROCESSO Nº 13069883-0, NOS TERMOS DO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI FEDERAL Nº 12.462, DE 5 DE AGOSTO DE 2011, DO DECRETO Nº 7.681, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, E DAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

O Estado do Ceará, por meio da sua SECRETARIA DE ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ – SESPORTE, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro: Castelão, CEP: 60860-901, Fortaleza – Ceará, neste ato representado pelo Secretário do Esporte, Sr. Esmerino Oliveira Amada Coelho Júnior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 98010093940/SSP-CE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 020.428.407-42, doravante denominada CONTRATANTE, com a interveniência do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro: Castelão, CEP: 60860-901, Fortaleza – Ceará, CNPJ nº 13.543.312/0001-93, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. Francisco Quintino Vieira Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 144.324.048-53, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Jacinto Botelho, nº 290, apto 502, Guararapes, CEP 60.810-050, e, de outro lado, o CONSÓRCIO COMPLEXO OLÍMPICO CEARÁ, aqui denominada CONTRATADA, com sede à rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º andar, Vila Olímpica, São Paulo-SP, CEP 04547-005, constituído pelas empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A (LIDER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 01.340.937/0001-79, com sede à rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º andar, Vila Olímpica, São Paulo-SP, CEP 04547-005, e RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 51.2012.348/0001-83, com sede à rua Bento de Andrade, 412, Jardim Paulista, CEP 04503-001, sendo o CONSÓRCIO representado, conforme ato constitutivo, por Angélio Araujo de Freitas, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do



11.619

RG nº M-868.222 SSP-MG e do CPF nº 344.218.316-20; Jorge Henrique Marques Valença, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 94014001282 SSP-CE e do CPF nº 430.439.173-91; e Waldemar Roberto Biselli Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 751.557-71 SSP-SP e do CPF nº 058.895.578-74, nos termos da Licitação RDC nº 20130001/SESPORTE/CEL 01, têm como justos, pactuados e contratados, nos termos da Lei Federal nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, Decreto Federal nº 7.581/2011 em conformidade com a documentação constante no Processo Licitatório RDC nº 13069883-0, cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO, CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO E DEFINIÇÕES.

1.1. Objeto: **EXECUÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS FASES DO EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICO DO CEARÁ, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, MONTAGENS, REALIZAÇÃO DE TESTES E PRÉ-OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ENVOLVIDOS NO ESCOPO DO EMPREENDIMENTO.**

1.2. O Anexo X do Edital RDC nº 20130001/SESPORTE/CEL 01, denominado ANTEPROJETO, faz parte destas Condições Contratuais com todas as condições e especificações, independente de transcrição.

1.3. Regime de Contratação: Os bens, serviços e obras de engenharia, objeto deste Contrato serão executados pelo regime de Contratação Integrada (RDC), previstos no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, e no Decreto Federal nº 7.581/2011.

1.4. Preço: O preço global contratual ajustado é de R\$ 226.868.871,15 (duzentos e vinte e seis milhões oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos).

1.5. Código Orçamentário: As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta de recursos de financiamento e recursos próprios da CONTRATANTE alocados na Dotação Orçamentária nº 421000012781309313844014490510000040, que foi cadastrada sob a Intenção de Gasto nº 775364.

1.6. Para os fins deste Instrumento consideram-se as definições do art. 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 2º, da Lei 12.462, de 5 de agosto de 2011, e mais:

I - RDC - Regime Diferenciado de Contratação;

II - Contratação integrada - compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

III - Anteprojeto - possibilita a caracterização do objeto contratual e é composto por documentos técnicos com caracterização dos equipamentos, da obra ou serviço, incluindo a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos, bem como as definições quanto ao nível de serviço desejado, aos padrões de segurança, à estética do projeto arquitetônico e a



11620

adequação ao interesse público, a economia na utilização, a facilidade na execução, a durabilidade e aos impactos ambientais.

IV - Celebração de Aditivos - na Contratação Integrada fica restrito às seguintes hipóteses: a) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos da lei; e, b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações técnicas, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da CONTRATADA, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

V - Termo de Recebimento Definitivo de Bens e Serviços - Documento em que a Administração efetua o recebimento declarando-o entregue para todos os efeitos legais.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO CONTRATUAL E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de 570 (quinhentos e setenta) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, sendo 480 (quatrocentos e oitenta) dias consecutivos para a execução dos serviços do objeto em licitação e 90 (noventa) dias consecutivos para expedição do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços e Obras.

2.2. O prazo de vigência do contrato será de 28 (vinte e oito) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, devendo ser publicado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2.3. É vedado a celebração de termos aditivos ao contrato firmado, exceto nos casos dispostos na Lei nº 12.462/2011.

2.4. Os estudos preliminares, projeto básico e serviços complementares devem ser desenvolvidos conforme prazos indicados no cronograma detalhado a ser apresentado pela CONTRATADA.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO deverá ser apresentado, para aprovação da CONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da ORDEM DE SERVIÇO.

3.2. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO deverá, além de expressar a programação das atividades e o correspondente desembolso mensal do presente instrumento, obrigatoriamente:

a) Identificar o Plano de Gerenciamento de Tempo necessário à execução do objeto contratado no prazo pactuado;

b) Apresentar informações suficientes e necessárias para o monitoramento e controle da obra, sobretudo do caminho crítico.



11621

c) Permitir o Gerenciamento de Projetos com base em ferramentas de mercado e;

d) Respeitar as premissas, perspectivas e elementos básicos do orçamento sintético integrante da proposta vencedora da licitação, admitidos ajustes com a anuência prévia da CONTRATANTE.

3.3. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, que se tornará parte integrante deste Contrato, deverá representar todo o caminho crítico do projeto/empreendimento, os quais poderão ser motivadamente alterados.

3.3.1. O cronograma deverá representar o integral planejamento do projeto/empreendimento, inclusive das suas etapas/serviços, bem como identificar, previamente, as etapas mais relevantes para o cumprimento dos prazos pactuados, de modo a permitir o acompanhamento da execução parcial do objeto contratado e aplicação das sanções descritas na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMINAÇÕES.

3.3.2. Caso a CONTRATADA julgue necessário, a sistemática de planejamento, acompanhamento e controle de projetos poderá ser apresentada em relatórios complementares ao CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

3.4. A CONTRATADA deverá atender ao CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, sujeitando a CONTRATADA a penalidades a título de multa, incidente no percentual não realizado, conforme na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMINAÇÕES.

3.5. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO deverá representar todas as ATIVIDADES da planilha orçamentária, com grau de detalhamento compatível com o planejamento de execução da CONTRATADA.

3.5.1. A CONTRATADA deverá efetuar seu próprio planejamento, levando em conta a produtividade de seus equipamentos e mão de obra, sem, contudo, exceder o prazo estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO CONTRATUAL E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

3.6. Além das obrigações descritas na CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO CONTRATUAL E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, compete à CONTRATADA cumprir fielmente os prazos de término previstos no seu CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

3.7. O período de avaliação dos serviços executados relacionado ao cumprimento do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DETALHADO tomará como base o primeiro e o último dia do mês em que o SERVIÇO foi prestado pela CONTRATADA e recebido pela FISCALIZAÇÃO.

3.8. É vedado à CONTRATADA subcontratar a totalidade do objeto desta LICITAÇÃO.

3.8.1. Poderá haver subcontratação de projeto e serviços, desde que atendidos todos os requisitos exigidos em lei;

3.8.2. A subcontratação mencionada neste item não exclui a responsabilidade da CONTRATADA perante a CONTRATANTE quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.



11622

4. CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Mensalmente a FISCALIZAÇÃO terá 5 (cinco) dias úteis, após formalmente comunicada pela CONTRATADA, para a conferência do cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro, sendo que após o transcurso deste prazo sem qualquer manifestação será o mesmo considerado tacitamente aprovado. Dentro do prazo assinalado acima a FISCALIZAÇÃO poderá solicitar esclarecimentos que entenda necessários para cumprimento do Cronograma.

4.1.1. Os pagamentos serão efetuados de acordo com os percentuais e valores estabelecidos no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, a ser fornecido pela CONTRATADA, na forma do subitem 3.2 deste Contrato, mediante os serviços efetivamente concluídos;

4.1.1.1. As metas e serviços não são exaustivos, podendo ser desdobradas pela contratada em tantas submetas quanto necessárias para a execução do objeto, sendo que, após a apresentação dos projetos executivos de engenharia, o contratado poderá solicitar à Administração o ajuste dos percentuais e metas dos serviços;

4.1.2. Somente serão pagos bens entregues e serviços efetivamente executados, previamente autorizados e aceitos pela fiscalização;

4.1.3. Os pagamentos somente serão efetuados após a verificação de cumprimento do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO pela FISCALIZAÇÃO;

4.1.4. Os valores referentes aos serviços que forem rejeitados, relativos a uma verificação mensal de cumprimento do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO serão retidos e somente serão pagos após a CONTRATADA refazê-los, sendo que os valores referentes aos serviços aprovados serão pagos normalmente;

4.1.5. Os pagamentos mensais serão efetuados em até 30 (trinta) contados a partir da apresentação dos documentos de cobrança à CONTRATANTE, desde que estejam corretos.

4.2. Os faturamentos da CONTRATADA deverão ser sempre feitos no último dia de cada mês calendário, no valor aprovado pela CONTRATANTE. Os correspondentes documentos de cobrança deverão ser apresentados à CONTRATANTE, no primeiro dia útil do mês calendário subsequente;

4.3. A documentação de cobrança não aceita pela FISCALIZAÇÃO será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento a partir de sua reapresentação e assim sucessivamente;

4.3.1. A devolução da documentação de cobrança não aprovada pela FISCALIZAÇÃO não servirá de motivo para que a CONTRATADA suspenda a execução dos serviços ou deixe de efetuar os pagamentos devidos aos seus empregados, contratados e ou fornecedores;

4.4. A CONTRATANTE, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá sustar o pagamento de qualquer documento fiscal apresentado pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

4.4.1. Execução parcial ou defeituosa dos serviços;



4.4.2. Existência de débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE proveniente da execução do presente Contrato, hipótese em que será realizada a compensação de créditos e débitos, assegurada manifestação prévia da CONTRATADA sobre a certeza e liquidez do débito que lhe foi imputado;

4.4.3. Não cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda a cláusula infringida;

4.4.4. Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA;

4.5. De conformidade com o que determina a Circular nº 3.290, de 5/09/2005, do Banco Central do Brasil, a licitante CONTRATADA deverá informar no documento hábil e cobrança o nome completo da pessoa jurídica, o CNPJ, nome do Banco, nº da Agência e nº da conta para depósito, pela CONTRATANTE, do crédito a que a Contratada tiver direito, devendo os dados ser, obrigatoriamente, da CONTRATADA;

4.6. Respeitadas as demais condições previstas neste Contrato, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até a sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPGA, pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

NA QUAL:

AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

4.7. O presente Contrato se adequará de pronto às condições que vierem a ser incluídas no regramento legal, baixadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, no tocante à política econômica brasileira, se delas divergir.

5. CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DE PREÇOS E ADIAMENTO DE VALOR

5.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de apresentação da proposta, pela variação de índices nacionais, calculados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e publicados na seção de Índices Econômicos da Revista Conjuntura Econômica, pela fórmula a seguir relacionada. Somente ocorrerá este reajuste para as parcelas que ultrapassem o período mencionado e caso o adimplemento da obrigação das parcelas a realizar não estejam atrasadas por culpa da CONTRATADA conforme cronograma físico aprovado pela FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE.

$$R = V [(1 - I_0/I_1)]$$



116261

Sendo:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual do serviço a ser reajustado;

I₀ = Índice inicial - refere-se ao Índice de custos do mês correspondente a data fixada para entrega da proposta;

I = Índice relativo ao mês do reajuste.

5.2. O índice de custos a ser utilizado para cálculo do reajustamento de cada item das planilhas de Preços é o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC.

5.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo o índice definitivo seja divulgado;

5.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação em vigor;

5.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente;

5.7. O preço estipulado neste Contrato será alterado quando nas hipóteses previstas no art. 9º, §4º, incs. I e II, da Lei nº. 12.462/2011.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

6.1. A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE com atribuições delegadas em Ato Administrativo específico podendo:

6.1.1. Agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive, para rejeitar os serviços executados em desacordo com os encargos constantes das Especificações Técnicas ou com imperfeição, presentes as Normas Técnicas da ABNT e outras aplicáveis;

6.1.2. Certificar a documentação de cobrança correspondente, após constatar o fiel cumprimento dos serviços executados e das demais condições contratuais;

6.1.3. Transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência e ou emergência, sendo, nestas hipóteses, reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posteriori, confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;

6.1.4. Aplicar, nos termos contratuais, cominação(ões) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato por escrito, e comunicar ao Órgão Financeiro da CONTRATANTE para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito em favor da CONTRATADA;

6.2. A FISCALIZAÇÃO terá também as atribuições de:



6.2.1. Representar a CONTRATANTE junto aos representantes da CONTRATADA no trato dos assuntos pertinentes à execução dos serviços técnicos profissionais especializados objeto deste contrato;

6.2.2. Analisar e aprovar a programação de atividades elaborada pela CONTRATADA;

6.2.3. Acompanhar, permanente e ininterruptamente, a execução de todos os serviços, entrega de equipamentos, supervisionando e fiscalizando os trabalhos da CONTRATADA, de forma a assegurar que esta cumpra o que estabelece o Contrato e os demais documentos integrantes deste;

6.2.4. Diminuir as dívidas da CONTRATADA que porventura surjam durante a execução dos serviços e entrega de equipamentos, com relação a qualquer aspecto ligado ao objeto do CONTRATO;

6.2.5. Aceitar, para fins de pagamento, os serviços bem executados e entrega de equipamentos dentro da conformidade, e rejeitar os serviços e equipamentos que não estejam de acordo com as especificações, exigindo da CONTRATADA a substituição ou refazer aquilo que for rejeitado;

6.2.6. Conferir e atestar a exatidão das faturas correspondentes aos serviços executados, encaminhando-as para pagamento;

6.2.7. Verificar periodicamente a manutenção das condições de habilitação, por parte da CONTRATADA, durante toda a vigência do Contrato;

6.3. No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO o direito de acesso a todos os elementos e informações julgadas necessárias, relacionados com o objeto contratado em execução;

6.4. Caso detectada situação irregular quanto à manutenção das condições de habilitação, durante toda a vigência do Contrato, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:

6.4.1. Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual, dando-lhe 15 (quinze) dias úteis de prazo para apresentar defesa escrita;

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DIREÇÃO TÉCNICA E PESSOAL DA CONTRATADA

7.1. A direção técnica e administrativa dos serviços, objeto deste Contrato, cabe à CONTRATADA, a qual responderá, na forma da lei, por qualquer imperfeição porventura constatada na sua execução;

7.1.1. A omissão, ainda que eventual, da FISCALIZAÇÃO no desempenho de suas atribuições, não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados.

7.1.2. Constatada a hipótese do subitem 7.1.1., cabe à SECRETARIA DE ESPORTE - SESPORTE a imediata abertura de sindicância para apuração de responsabilidade da FISCALIZAÇÃO.

7.2. A CONTRATADA será representada pelo seu responsável técnico indicado na proposta, o qual dirigirá os trabalhos e a representará legalmente, com amplos poderes para decidir, em seu nome, nos assuntos relativos aos serviços contratados.



7.2.1. A CONTRATADA comunicará prévia e expressamente a FISCALIZAÇÃO o nome do Preposto por ela indicado. Em caso de sua falta ou impedimento, o mesmo deverá ser substituído por outro, cujo nome será também comunicado, expressamente, à FISCALIZAÇÃO.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:

8.1.1. Executar os serviços objeto deste Contrato, em conformidade com o respectivo planejamento, normas e especificações técnicas, bem como o cronograma físico-financeiro aprovado;

8.1.2. Admitir e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, o pessoal adequado e capacitado de que necessitar, em todos os níveis de trabalho, para a execução dos serviços, correndo por sua conta exclusiva, todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, previdenciária e civil, apresentando, ainda, à CONTRATANTE, quando solicitado, a relação atualizada desse pessoal;

8.1.3. Cumprir rigorosamente as NORMAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho; especialmente as previstas na NR 18, EC-21-003 e outras disposições relacionadas com a matéria;

8.1.4. Reexecutar, às suas custas, os serviços comprovadamente, mediante decisão exarada em processo administrativo específico garantido contraditório e ampla defesa, executados em desacordo com este Contrato e seus anexos;

8.1.5. Pagar os tributos, taxas e encargos de qualquer natureza, em decorrência deste Contrato;

8.1.6. Facilitar o pleno exercício das funções da FISCALIZAÇÃO;

8.1.7. Responsabilizar-se durante a execução dos serviços contratados por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar a bens da CONTRATANTE ou sob sua responsabilidade ou ainda de terceiros;

8.1.8. Constatado, mediante decisão exarada em processo administrativo específico garantido contraditório e ampla defesa, dano a bens da CONTRATANTE ou sob a sua responsabilidade ou, ainda, a bens de terceiros, a CONTRATADA, de pronto, os reparará ou, se assim não proceder, a CONTRATANTE lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito, assegurada manifestação prévia da CONTRATADA sobre a certeza e liquidez dos débitos que lhe forem imputados;

8.1.9. Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação no processo licitatório, em especial a equipe de técnicos, indicados para fins de capacitação técnica-profissional, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior;



8.1.10. Se for necessária a prorrogação do Contrato, a CONTRATADA ficará obrigada a providenciar a renovação do prazo de validade da Garantia de Cumprimento do Contrato, nos termos e condições originalmente aprovados pela CONTRATANTE.

8.1.11. Manter atualizada sua situação de Regularidade Fiscal junto ao SICAF.

8.2. Após a assinatura do Contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa, no CREA/CE, entregando uma via ao Órgão de FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE.

8.3. Após a assinatura do Contrato, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos no CREA/CE, entregando uma via de cada anotação à FISCALIZAÇÃO e outra aos profissionais mobilizados.

8.4. Se a CONTRATANTE relatar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido.

8.5. O representante credenciado como profissional técnico responsável deverá ser aquele indicado para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, ficando sua substituição sujeita à aprovação da CONTRATANTE e desde que atendidas todas as condições originais de habilitação.

8.6. OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS PROJETOS

a) A CONTRATADA deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço - OS, o Planejamento Geral dos Trabalhos, na forma de cronograma indicando seus prazos de execução;

b) Obriga-se a CONTRATADA a elaborar toda a documentação técnica do Projeto Executivo de Obras Cíveis, em conformidade com a legislação vigente;

c) Os projetos executivos poderão ser desenvolvidos concomitantemente com a execução das obras;

d) Os projetos executivos deverão ser encaminhados à FISCALIZAÇÃO para manifestação quanto a sua aprovação. A FISCALIZAÇÃO deverá aprová-los em até 5 dias úteis após o seu recebimento. Transcorrido este prazo sem qualquer manifestação formal da FISCALIZAÇÃO, subentende-se sua tácita aprovação;

h) A CONTRATADA deverá considerar todas as interfaces existentes entre os projetos cíveis e de sistemas, durante o desenvolvimento do Projeto Executivo, e somente deverá efetivar a emissão do documento após sua compatibilização;

i) Obriga-se a Contratada a entregar cópias em papel de toda a documentação, na quantidade estabelecida, gerada em atendimento ao escopo deste contrato acompanhada do respectivo original e, também em mídia eletrônica, devidamente identificada.



8.7. OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS SEGUROS

A Contratada obriga-se a contratar:

- a) Seguro de RISCOS DE ENGENHARIA, com condições especiais da modalidade Obras Civis em Construção e INSTALAÇÃO E MONTAGEM, em garantia de indenização ao (s) segurado (s), pelas avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista, causados aos bens em execução do objeto do contrato;
- b) Seguro de RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRAS CIVIS, para a cobertura de casos que possam demandar sanções indenizatórias, por danos materiais e pessoais involuntariamente causados a terceiros, pessoas e/ou imóveis limítrofes à obra, durante o período de construção até sua total conclusão;
- c) Seguro de INCÊNDIO, RAIO E EXPLOÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, para os bens de sua propriedade e aqueles da SECRETARIA DE ESPORTE - SESPORTE colocados à sua disposição para a execução deste contrato, instalados ou não nos Canteiros de Obras;
- d) Seguro de ACIDENTES PESSOAIS, inclusive para Morte e Invalidez dos seus empregados e demais contratados que atuam no objeto deste contrato;
- e) Seguro de RISCOS DIVERSOS EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS, envolvidos diretamente na execução das obras objeto do contrato;
- f) Seguro de TRANSPORTE, cobrindo perdas e danos dos materiais ou equipamentos transportados, durante o trânsito entre a origem e o destino, fábricas, armazéns e canteiros de obras da contratada ou subempreiteiros, até a chegada à obra;
- g) A SECRETARIA DE ESPORTE - SESPORTE deverá figurar como segurada, em conjunto com a CONTRATADA, na apólice de seguro de RISCOS DE ENGENHARIA – INSTALAÇÃO E MONTAGEM, e na apólice do seguro de INCÊNDIO, RAIO E EXPLOÇÃO como beneficiária, exclusivamente para os valores dos bens de sua propriedade, colocados à disposição da contratada para a execução do objeto deste contrato.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Sem prejuízo de suas prerrogativas contratuais, constituem-se obrigações da CONTRATANTE:

9.1.1. Efetuar à CONTRATADA os pagamentos nas condições estabelecidas neste Instrumento;

9.1.2. Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços;

9.1.3. Dar plenas condições de execução do objeto contratado conforme definido no Edital e seus



Anexos:

9.1.4. Obter, tempestivamente, as licenças ou autorizações, quando de sua competência, junto a outros órgãos/entidades, necessárias à execução dos serviços contratados, bem como promover as desapropriações e remanejamentos de concessionárias e prestadoras de serviços públicos e privados nas áreas de execução da obra, de modo a permitir o ritmo regular dos serviços;

9.1.5. Solucionar, por qualquer meio, possível e legal, imediatamente, quaisquer problemas surgidos e apontados pela CONTRATANTE, por meio dos seus prepostos legais;

9.1.6. Analisar os projetos submetidos pela CONTRATADA para aprovação da FISCALIZAÇÃO, nos termos do subitem 8.7, alínea "g" deste Contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

9.1.6.1. Na ausência de manifestação da CONTRATANTE, no prazo do subitem 9.1.6, serão presumidos aceitos os projetos apresentados pela CONTRATADA.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1. Aceitos os serviços e equipamentos, provisoriamente, pela Comissão de Fiscalização, desde que cumpridas as demais cláusulas contratuais, e realizadas as avaliações técnicas e outras diligências necessárias, será lavrado Termo de Recebimento Provisório, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias contados da comunicação escrita da CONTRATADA ao Fiscal do Contrato.

10.2. Executado o objeto contratual, o mesmo será objeto de Termo de Recebimento Definitivo, na forma legal, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo de até 90 (noventa) dias consecutivos após o decurso do prazo do Período de Observação ou Vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

10.2.1. O recebimento definitivo ocorrerá após o saneamento das eventuais pendências relacionadas no recebimento provisório.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMINAÇÕES

11.1. Em caso de inadimplemento total ou parcial, bem como no caso de atraso no cumprimento das obrigações contratuais, a CONTRATADA estará sujeita, além das demais cominações legais, às seguintes sanções, o que poderá ocorrer cumulativamente:

11.1.1. Na rescisão de Contrato, por culpa da CONTRATADA, a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, devidamente corrigido;

11.1.2. O inadimplemento de qualquer cláusula do Contrato, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor do Contrato corrigido, cobrado em dobro na reintidência;

11.1.3. Ocorrendo falha, defeito, execução parcial ou retardamento na execução do Objeto Contratado, a



11630

CONTRATADA estará sujeita, além da sanção especificada no parágrafo anterior, a aplicação de multa por meio de glosa; a razão de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, sobre o valor dos serviços não concluídos, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do Objeto do Contrato;

11.1.4. As multas serão cobradas mediante descontos nos recebimentos a que a CONTRATADA tiver direito ou mediante ação própria;

11.1.5. Em caso de inadimplemento contratual, de acordo com as disposições previstas pela Lei N.º 12.462/2011 e Lei N.º 8.666/93, ambas consolidadas e Decreto Federal 7.581/2011, estará a CONTRATADA sujeita às demais cominações legais, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Contrato;

11.1.6. Serão aplicadas sanções nos termos do art. 47 da Lei n.º 12.462, de 2011.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO E CONSEQUÊNCIAS

12.1. A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo à sua rescisão por justa causa pela parte inocente e acarretará as consequências previstas neste Instrumento e na legislação pertinente, assegurada defesa prévia à CONTRATADA.

12.2. Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão por justa causa deste contrato, pela CONTRATANTE:

12.2.1. A paralisação injustificada dos serviços por mais de 30 (trinta) dias;

12.2.2. O não cumprimento reiterado de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

12.2.3. O cumprimento irregular reiterado de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

12.2.4. A subcontratação com irregularidade, ainda que parcial, dos serviços objeto deste Contrato;

12.2.5. A cessão ou transferência deste Contrato;

12.2.6. O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;

12.2.7. O cometimento reiterado de falhas na execução dos serviços e entrega de equipamentos;

12.2.8. A decretação de falência, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;

12.2.9. A dissolução da sociedade;

12.2.10. O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;

12.2.11. A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;



12.2.12 A utilização pela CONTRATADA de mão de obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes; a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

12.2.13. O conhecimento, ainda que, a posteriori, de fato ou ato que afete a idoneidade da CONTRATADA ou de seus sócios/cotistas ou de seus gestores ou ainda de seus representantes;

12.2.14. Razões de interesse público devidamente justificado no processo;

12.2.15. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.

12.3. Constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATADA:

12.3.1. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

12.3.2. A supressão de serviços, por parte da CONTRATANTE, sem a anuência da CONTRATADA, acarretando modificações do valor inicial do Contrato, além dos limites permitidos legalmente;

12.3.3. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou ainda por força de ato governamental;

12.3.4. O atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela CONTRATANTE relativos aos serviços já recebidos e corretamente faturados;

12.3.5. A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, de modo a permitir o ritmo regular dos serviços;

12.3.6. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.

12.4. Nos casos relacionados nos subitens 12.3.1 a 12.3.3 destas Condições Contratuais, a CONTRATADA será ressarcida dos eventuais prejuízos sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo ainda, direito a:

12.4.1. Devolução da Garantia de Cumprimento do Contrato prestada;

12.4.2. Recebimento dos valores dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data de rescisão do Contrato, porventura ainda não pagos.

12.5. A rescisão do Contrato, efetivada pela CONTRATANTE, com base no ajuste constante nos subitens 12.2.1 a 12.2.13 destas Condições Contratuais acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e em lei.

11632



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Esporte

12.5.1. Assunção imediata, pela CONTRATANTE, dos serviços objeto deste Contrato, no estado em que se encontram, por ato próprio seu;

12.5.2. Ocupação e utilização, pela CONTRATANTE, das instalações, dos equipamentos, dos materiais e do pessoal empregado na execução dos serviços, indispensáveis à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente à CONTRATADA mediante avaliação prévia, nos termos do subitem 11.8 destas Condições Contratuais;

12.5.3. Execução, imediata, da Garantia de Cumprimento do Contrato constituída para se ressarcir de danos, inclusive multas aplicadas;

12.5.4. Retenção de créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA;

12.5.5. Suspensão e ou declaração de inidoneidade da CONTRATADA, de seus sócios ou cotistas, de seus gestores e ou representantes para contratarem e licitarem com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

12.6. A rescisão deste Contrato, por iniciativa da CONTRATANTE ou da CONTRATADA não impedirá que a CONTRATANTE dê continuidade à execução dos serviços mediante a contratação de terceiros;

12.7. A rescisão fundamentada em razões de interesse público ou na ocorrência de caso fortuito ou de força maior dará à CONTRATADA o direito a liberação da Garantia de Cumprimento do Contrato e ao recebimento do(s) valor(es) pertinente(s) aos serviços executados e aceitos;

12.8. Ocorrendo a rescisão deste Contrato, a CONTRATANTE constituirá Comissão para arrolamento da situação dos serviços, no momento da sua paralisação e concederá prazo corrido de 48 (quarenta e oito) horas para que a CONTRATADA indique o seu representante. Vencido o prazo e não indicando a CONTRATADA o seu representante ou não comparecendo o indicado para a execução dos trabalhos, a Comissão fará o respectivo arrolamento. Em quaisquer das hipóteses, as partes declaram aceitar incondicionalmente o relatório de arrolamento feito;

12.9. Caso não convenha a CONTRATANTE exercer o direito de rescindir este Contrato, quando a ação ou a omissão da CONTRATADA justificar essa medida, poderá suspender a execução do mesmo, a seu exclusivo critério, suspendendo o pagamento da Nota Fiscal de Serviços ou de aquisição de equipamentos e suas correspondentes faturas, intervindo na execução dos serviços, da maneira que melhor atenda aos seus interesses, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida;

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

13.1. Constitui motivo de força maior ou caso fortuito para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer das partes contratantes, aos termos do presente Instrumento, os fatos fora de seu controle, nos termos do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.



14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

14.1 Os casos omissos, neste Contrato, serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial pela Lei 12.462, de 5 de agosto de 2011 e seu regulamento.

14.2 Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compeli-la a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar os encargos judiciais e a sucumbência, responderá por perdas e danos à parte prejudicada, devendo indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar, quando for o caso.

14.3 Se qualquer das partes contratantes relevarem alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas, para o cometimento de outras;

14.4 A CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços objeto do presente Contrato ou divulgá-los por meio da imprensa escrita, falada, televisada e ou outro meio qualquer de divulgação pública, salvo autorização expressa da CONTRATANTE.

14.5 A CONTRATADA não poderá autorizar a visita aos locais de execução dos serviços, pessoas estranhas aos mesmos, salvo autorização expressa da CONTRATANTE, sempre provida de EPI's.

14.6 A CONTRATANTE reserva a si o direito de introduzir modificações na execução dos serviços, sempre que julgar necessário. No exercício deste direito, porém, a CONTRATANTE se empenhará no sentido de evitar prejuízos à CONTRATADA, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido neste Contrato.

14.7 É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE ou dar em garantia o presente Contrato;

14.7.1 O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.

14.8 Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição, e lhe serão anexos;

14.9 Compete à CONTRATANTE dirimir divergência de qualquer natureza, havida entre os documentos integrantes deste Instrumento;

14.9.1 No caso de eventual divergência entre este Contrato e seus Anexos prevalecerão as disposições do Instrumento Contratual.

14.10 As partes considerarão este Contrato completamente cumprido no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e apensas pela CONTRATANTE;

14.11 No caso de eventual e comprovada necessidade de substituição de membro(s) da equipe técnica, indicada para execução dos serviços, mormente em se tratando de Responsável(is)



Técnico(s), o(s) nome(s) e os dados demonstrativos da respectiva capacitação técnica de seu(s) substituto(s) deverão ser, tempestivamente, submetidos à análise e aprovação do Gestor do Contrato e ratificado pelo seu superior;

14.11.4. A capacitação técnica do substituto será analisada e pontuada de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Licitação e deverá ser, no mínimo, igual a do substituto;

14.12. Toda mão de obra utilizada pela CONTRATADA na prestação dos serviços e procedimentos relativos a equipamentos, não terá qualquer vínculo com a CONTRATANTE;

14.12.1. A CONTRATADA, nos termos da lei, reconhece que é de sua exclusiva responsabilidade todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do presente contrato;

14.12.2. A CONTRATADA obriga-se a atender todos os requisitos legais pertinentes, necessários à prevenção, manutenção e atendimento à saúde e qualidade de vida do trabalhador;

14.12.3. Sempre que possível, a CONTRATANTE deverá recrutar a mão de obra necessária para o cumprimento do objeto deste Instrumento entre os residentes no Estado;

14.13. Garantias.

14.13.1. A CONTRATADA apresentou antes da assinatura deste Contrato, comprovante de "Garantia de Cumprimento do Contrato", correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor, representada por uma das modalidades indicadas no instrumento convocatório – subitem 15.1.1 – a que se vincula este Contrato;

14.13.2. Acrescido o valor inicial deste Contrato e ou prorrogado o seu prazo, a CONTRATADA fica obrigada a apresentar garantia complementar, no mesmo percentual e ou prazo pactuados, no ato da assinatura do correspondente Termo Aditivo;

14.13.3. A garantia prestada assegura o pleno cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações contraídas neste Contrato, bem como: a) ressarcir a CONTRATANTE de quaisquer prejuízos decorrentes de sua rescisão unilateral e injustificada; b) cobrir multas que vierem a ser aplicadas em decorrência de rescisão contratual ou aplicadas por descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais; e, c) cobrir perdas e danos causados à CONTRATANTE;

14.13.4. Ocorrendo a rescisão unilateral e injustificada do Contrato, nos termos ajustados no subitem precedente, a CONTRATANTE reterá a garantia prestada pela CONTRATADA e, após o competente processo administrativo para apuração dos danos e prejuízos, que sofreu ressarcir-se, é do valor correspondente apurado, inclusive a quaisquer multas aplicadas. Caso o valor da garantia prestada seja insuficiente para cobrir os danos, os prejuízos e as multas, a diferença será cobrada por vias judiciais;

14.13.5. Ressalvados os casos previstos no subitem precedente deste Contrato, a garantia será liberada até 60 (sessenta) dias após a data da emissão do "Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços", mediante requerimento da CONTRATADA e, desde que, cumpridas todas as obrigações contratuais, inclusive o "as built", "NBR 14645-1 – as built quer dizer "como construído", e também conhecido "como executado". Fonte: NBR 14645-1 de março de 2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Esporte

11635

14.13.5.1. A garantia quando prestada em dinheiro, respeitadas as demais condições contratuais, será liberada e acrescida do valor correspondente à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pro rata tempore, de acordo com a fórmula estabelecida no subitem 3.9 destas Condições Contratuais, entre a data em que foi prestada e a da liberação.

14.14. Quando for oferecida pela CONTRATADA garantia sob a forma de seguro, a execução do mesmo estará vinculada aos atos praticados pela CONTRATADA, que lhe derem causa, cabendo a FISCALIZAÇÃO providenciar a notificação extrajudicial da CONTRATADA para cumprimento de suas obrigações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não comparecimento da CONTRATADA para o adimplemento de suas obrigações, a notificação extrajudicial deverá ser enviada à Seguradora juntamente com o pedido de pagamento da Apólice.

15. CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO CONTRATUAL

15.1. Fica eleito o foro de Fortaleza, Ceará, como competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que produza seus jurídicos efeitos.

Fortaleza (CE), 06 de Agosto de 2013

Contratante:

Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior - Secretário do Esporte
Secretaria do Esporte do Estado do Ceará (SESPORTE)
CPF nº 020.428.407-42

Contratada:

Sr. Angêlo Araújo de Freitas - Representante
Consórcio Complexo Olímpico Ceará
CPF nº 344.218.316-20

Sr. Jorge Henrique Marques Valença - Representante
Consórcio Complexo Olímpico Ceará
CPF nº 430.439.173-91

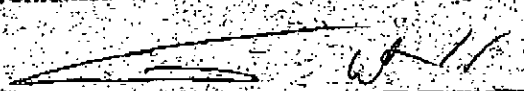
11636



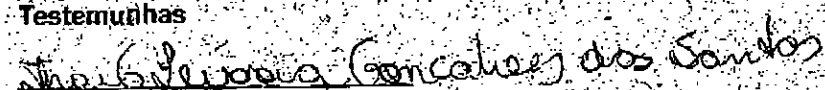
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Esporte

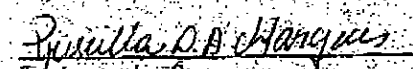

Sr. Waldemar Roberto Biselli Junior - Representante
Consórcio Complexo Olímpico Ceará
CPF nº 058.895.578-74

Interveniente:


Sr. Francisco Quintino Vieira Neto - Representante
Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE)
CPF nº 144.324.043-53

Testemunhas


Nome: Thais Helena Gonçalves dos Santos
RG: 2001002113022


Testemunha 2:
Nome: Piusilla D.A. Marques
RG: 2001002194570


Newton Beniláqua Dias Junior
Coordenador Jurídico
AS JURIS ESPORTE

11637

GCM

García, Cárdeno, Morales
Abogados

DOC. 04

11638

Acesso ao
Centro de
Eventos

Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - SETUR

R\$ 3.412.767,00

Processo administrativo nº
12191776-2. Temos apenas cópia
do Pleito de Galvão e um print do
andamento do processo.

029/2010

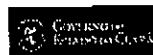
Avenida Ministro José Américo, S/N, Edifício
SP/LAC - Térreo - Cambeva, Fortaleza/CE

1106116, Quina-Feira

Busca:

OK

Destaque



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Governo do Estado do Ceará

Institucional
Nossa Identidade e
EstruturaPlanejamento
Planejamento e
OrçamentoGestão
Ações e Informações de
GestãoServidor
Portal do ServidorCompras
Acesso ao Portal de
ComprasAcesso à
InformaçãoHome > Acompanhamento de Processos - VIPROC
4 VOLTAR

Acompanhamento de Processos - VIPROC

Detalhes do processo

Órgãos Vinculados

CGHAB - Companhia de Habitação
ECP - Escola de Gestão Pública
ETICE - Empresa de Tecnologia
IPECE - Instituto de Pesquisa e
ISEEC - Instituto de Saúde dos

OK

Acesso Rápido

De que você precisa?

Selecione

Telefone Útil

Selecione

Redes Sociais



Consulta de processos > Detalhes do processo

Processo	Órgão/Entidade de Cadastro			
1917762/2012	SETUR			
Informações do Processo				
Data Cadastro	Hora Cadastro	Anexado ao		
12/09/2012	09:32:58			
Assunto	Descrição do Assunto			
DIVERSOS/SOLICITACAO	SOL A RECOMPOSIÇÃO DE EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA INDICADA,SEM COMO INDENIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2010 OF.GESA/CAM SETUR 031/2012			
Autoria		Favorecidos		
CONSORCIO GALVÃO - ANDRADE MENDONÇA				
Andamento Atual				
Situação: RECEBIDO				
Origem				
Órgão / Entidade: SETUR				
Unidade: COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA				
Destino				
Órgão / Entidade: SETUR				
Unidade: CELULA FINANCEIRA				
Data de andamento	Motivo da tramitação			
20/02/2013	PARA PROVIDÊNCIAS/AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS			
Observações do trâmite				
Andamentos Anteriores				
Seq.	Origem Órgão / Entidade	Destino Órgão / Entidade	Data	Motivo
5	SETUR / SEXEC	SETUR / COAF	20/02/2013	PARA PROVIDÊNCIAS/AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
4	SETUR / ASJUR	SETUR / SEXEC	05/02/2013	PARA PROVIDÊNCIAS/AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
3	SETUR / SEXEC	SETUR / ASJUR	05/02/2013	PARA PROVIDÊNCIAS/AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
2	SETUR / PROTOCOLO	SETUR / SEXEC	12/09/2012	PARA PROVIDÊNCIAS/AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
1	SETUR / PROTOCOLO	SETUR / PROTOCOLO	12/09/2012	ANDAMENTO INICIAL/CASTRADO

Voltar

Serviços

Servidor Online

Ouvidoria

Manuais do SEPLAG

Acesso a Sistemas

Acesso Cidades - Catálogo
Eletrônico de Serviços do Estado do
Ceará

Ofício Oficial

Acompanhamento de Processos -
VIPROC

Concursos Públicos

Consulta Licitações

Banco de Talentos

Registro de Preço

Rais

WEBMAIL

COHAB - Consultoria de Contratos

Pavão Médico

Programas orientacionais para
execução de parcerias

Certidão de Assinatura de Cargos

1 2 3 4 5 6

FECOP

Fundação de Economia Cidadã

Agenda - Junho 2015

D	S	T	Q	Q	S	S
31	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	1	2	3	4

11640

11641

Galvão



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

OFÍCIO N.º GESA/CAM SETUR 031/12

Fortaleza-CE, 11 de setembro de 2012.

À

Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - SETUR

Att. Dr. Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

SPU-PROTÓCOLO	
SECRETARIA DE TURISMO	
NUM	121917762
DATA	12/09/12
RECEBIDO POR:	<i>[Assinatura]</i>

Assunto: Desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo 028/2010.

Consórcio Galvão/Andrade Mendonça, devidamente qualificado no Contrato Administrativo 028/2010, vem respeitosamente perante V. Sa., requerer a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro da avença indicada, bem como indenização pelos prejuízos suportados, o que o faz pelas razões de fato e direito a seguir expendidas:

I - DOS FATOS

I. (A) Dos fatos impeditivos e/ou retardadores, alheios à vontade do Contratado, que acarretaram o descumprimento do cronograma contratual.

O Consórcio signatário foi contratado para execução das obras de acesso ao Centro de Eventos do Ceará, tendo apresentado proposta considerando a execução do objeto no prazo de 14 (quatorze) meses.

Ocorre que, não obstante o empenho e a dedicação do Consórcio na execução das obras, o cronograma originalmente estipulado não foi possível de

Página 1 de 27

ser cumprido em decorrência de fatos impeditivos e/ou retardadores da regular execução do ajuste não resultantes da ação ou omissão do Consórcio, tais como indefinições de projetos, desapropriações, contratação de serviços a cargo da Contratante, interferências com concessionárias públicas e etc.

Veja-se que tais fatos foram reiteradamente expostos nas inúmeras missivas encaminhadas à Contratante, demonstrando-se que desde o início da execução das obras pactuadas o Consórcio suportou contínuos e severos prejuízos mensais, observe o excerto de algumas missivas:

Ofício nº 107811103.

Data: 28/02/2011

"(...)

Observe-se que até a presente data, não obstante já tenha sido noticiado por diversas vezes, o Consórcio aguarda a liberação das áreas a serem desapropriadas para execução das obras, que são fundamentais para o início do sistema de DRENAGEM da obra e da TERRAPLENAGEM da avenida paisagística, obras estas que tem relação direta com o início do período chuvoso, como também aguarda ainda a intervenção da SETUR/DER quanto aos valores de orçamento da OI/TELEMAR para remanejamento de seus equipamentos no trecho.

Não restam dúvidas que todos os itens supramencionados impactam negativamente no pleno cumprimento do cronograma físico-financeiro do empreendimento, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para solucioná-las, sob pena de onerar ainda mais a execução contratual, bem como o risco de atraso na conclusão das obras.

(..)"

Ofício nº 112569480.

Data: 06/06/2011

"(...)

É do conhecimento dessa SETUR que algumas obrigações do Consórcio contratado são de impossível execução nesse momento face as inúmeras indefinições a cargo da Contratante, bem como pela ausência de providências efetivas que solucionem os problemas existentes na execução da obra. Nesse sentido, ressalte-se que a Contratada alertou várias vezes acerca da necessidade de solução imediata das indefinições e problemas existentes.

CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

Observe-se que, não obstante a definição da geometria da Av. Paisagística na reunião realizada no dia 17/05/2011, não houve, até a presente data, a liberação das áreas a serem desapropriadas para execução das obras, item fundamental para o início da execução do sistema de DRENAGEM da obra e da TERRAPLENAGEM desta avenida.

No mesmo sentido, as demais áreas adjacentes à Av. Washington Soares também não foram resolvidas, não houve qualquer definição, bem como não fora iniciado qualquer procedimento de negociação acerca das desapropriações, comprometendo-se ainda mais o impacto físico-financeiro da obra.

Assim, diante das inúmeras indefinições existentes, é fundamental a adoção de providências URGENTES, sob pena de onerosidade excessiva na execução contratual, bem como o risco de atraso na conclusão das obras, conforme já noticiado anteriormente.

Por todo o exposto, o Consórcio, assim como já feito nos Ofícios nº 005/10, 01/11 e 02/11, enviado a este Órgão respectivamente nos dias 29/11/2010, 28/02/2011 e 12/04/2011, requer o imediato pronunciamento dessa Secretaria de Turismo quanto aos problemas aqui relatados, bem como a adoção das medidas cabíveis, tudo visando a plena execução do objeto contratual e a manutenção dos termos contratuais pactuados.

Ofício nº 11591208-8.

Data: 30/11/2011

“(…)

Consoante informado em Ofício enviado anteriormente, algumas obrigações do Consórcio são de impossível execução nesse momento em decorrência de indefinições a cargo da Contratante, bem como pela ausência de providências efetivas que solucionem os problemas existentes na execução da obra.

(…)

Nesse sentido insta ressaltar que não obstante ter ocorrido a definição da geometria da Av. Paisagística desde o dia 17/05/2011, não houve, até a presente data, a liberação das áreas a serem desapropriadas para execução das obras, item essencial para que sejam iniciadas as obras relativas ao sistema de DRENAGEM e TERRAPLENAGEM da referida avenida.

Além de não poder executar a galeria de drenagem propriamente dita, o consórcio não pode iniciar nenhum serviço de pavimentação rígida pois todo serviço poderá ser comprometido com o início das chuvas uma vez que o fluxo das águas está interrompido.

Do mesmo modo, as demais áreas no entorno da Av. Washington Soares (em frente ao Shopping Salinas e do terreno próximo a revenda de carros Newland) também não foram solucionadas, não houve qualquer definição, bem como não fora instaurado qualquer procedimento de negociação acerca das desapropriações, razão pelo que resta ainda mais comprometido cronograma físico-financeiro da obra.

Dessa forma, diante das inúmeras indefinições existentes, todas já inúmeras vezes relatadas, é primordial a adoção de providências URGENTES, sob pena de acarretar excessiva onerosidade na execução contratual, bem como o risco de atraso na conclusão das obras.

(...)

Assim, percebe-se que o Consórcio alertou tempestivamente a CONTRATANTE quanto às ocorrências que interferiam/impediam a execução dos serviços ao longo do contrato, como também sobre suas consequências, tendo essas ocorrências provocado graves prejuízos ao bom andamento dos serviços e ao Contrato.

É certo que aludidos fatos impeditivos e/ou retardadores acarretaram o atraso no cronograma contratual e o violento rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Concretamente, as indefinições de projetos, as desapropriações e a não solução de inúmeras pendências, impediram que o Consórcio cumprisse as suas obrigações contratuais nos prazos e nas condições ajustados, conforme o cronograma físico-financeiro.

Demonstrou-se, pelos exemplos citados anteriormente, que, apesar dos esforços da CONTRATADA e das inúmeras missivas enviadas solicitando a solução dos problemas ocorridos, não foi possível a conclusão dos serviços no prazo inicialmente previsto, tendo sido firmado aditivos de prazo visando a conclusão dos trabalhos, entretanto estes não remuneraram corretamente o Consórcio pelos custos relacionados, razão pelo que se requer a indenização pelos prejuízos suportados.

I. (B) Das consequências dos fatos supra no desenvolvimento dos serviços contratados.

Diante dos fatos citados, imprevistos/imprevisíveis, inevitavelmente resultaram no retardamento e/ou impedimento ao regular cumprimento por parte do Consórcio das atividades descritas no cronograma estipulado.

Fica claro, então, que a ocorrência de indefinições de projetos, desapropriações, interferências, enfim, de todos os fatos acima relacionados, trouxeram ao Consórcio a incidência de ônus adicionais insuportáveis dentro das condições contratualmente estipuladas, que destruíram o legítimo equilíbrio econômico-financeiro definido e pactuado pelas partes à época da contratação.

É certo que como resultado das indefinições/pendências mencionadas nas missivas encaminhadas houve a notável diminuição no ritmo de execução dos serviços, o faturamento a menor dos serviços contratados e o incremento dos custos fixos.

No que se refere ao faturamento abaixo do previsto no período contratual, importante observar que existem várias despesas mensais com administração central e local (mão-de-obra indireta, manutenção do canteiro de obras e alimentação) e outros custos fixos indiretos necessários à condução dos serviços (tais como transporte de pessoal, material de consumo, seguros, fardamentos, licenças, EPI, móveis e equipamentos de escritório, equipamentos específicos e afins e assessoria), os quais não foram corretamente remunerados, percebendo o Consórcio valores sob tal rubrica que não eram compatíveis com os custos/despesas suportados, haja vista que, diante do baixo faturamento, o valor percebido não era suficiente para honrar tais despesas, gerando um déficit mensal que será pormenorizado em tópico específico.

Do mesmo modo, considerando a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (dozes) meses, é certo que existem custos indiretos inerentes, estando o Contratado arcando com tais custos sem receber qualquer contrapartida da Contratante para o seu pagamento específico, não havendo o pagamento destes com base no BDI.

É inquestionável o fato de que o Consórcio fora impedido de imprimir o ritmo inicialmente acordado às obras por fatos alheios a sua vontade e imputáveis, na verdade, à CONTRATANTE. Neste contexto, é crucial perceber que o Consórcio efetivamente não contribuiu, seja direta ou indiretamente, para os imprevistos e distúrbios que provocaram os atrasos no cronograma das obras e os desequilíbrios econômicos e financeiros que afetaram o contrato.

Assim, em síntese, pelos fatos antes descritos, conclui-se não ter este CONTRATADO mais como continuar arcando com tais enormes perdas sem ser devidamente reembolsado pela CONTRATANTE. É cristalino, pois, o direito do CONSÓRCIO ao reembolso das despesas até aqui suportadas em

decorrência de fatos alheios a sua vontade, sob pena de quebra do equilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da CONTRATANTE, notadamente quando os aditivos já firmados não fizeram qualquer recomposição de preços em relação aos custos fixos.

Sob tais fundamentos, este Consórcio deve ser indenizado pelos prejuízos já suportados, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro definido e pactuado pelas partes à época da contratação, medida legal prevista em inúmeros dispositivos legais e jurisprudenciais, consoante se demonstrará adiante.

II. DA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO/REEQUILÍBRIO.

Considerando o BDI aprovado pela Contratante para a obra em comento e os aditivos de prazo que totalizaram a prorrogação contratual por mais 12 (dozes) meses, é fundamental que seja realizado o cálculo relativo à prorrogação de cada item específico que compõe as despesas, bem como o cálculo dos custos fixos arcados em razão do baixo faturamento no período contratual, tudo visando o ressarcimento pelos custos extras suportados pela Contratada.

Sabe-se que os custos ora discutidos são vinculados ao prazo da obra e, embora sejam usualmente representadas por um percentual aplicado no custo direto, compreendem, na verdade, um conjunto de despesas mensais suportadas pelo Consórcio. Dessa forma, visando uma melhor compreensão do tema, subdividir-se-ão referidos custos em dois tópicos: 1) Custos fixos pagos a menor em razão do baixo faturamento no período contratual; e 2) Custos fixos relacionados à prorrogação contratual:

II.1.) Custos Fixos pagos a menor em razão do baixo faturamento no período contratual.

Consoante esclarecido anteriormente, os inúmeros imprevistos, alheios à vontade do Consórcio, inviabilizaram a conclusão no prazo inicialmente estipulado e, conseqüentemente, o Consórcio não obteve os seus faturamentos da forma prevista.

Sabe-se que as despesas com Administração Local compreendem um conjunto de custos mensais apurados com base na quantificação dos recursos a serem despendidos nos trabalhos. Nessa condição, as despesas com Administração Local são afetadas quando as projeções de faturamento e prazo

116417

Galvão**ANDRADE MENDONÇA**
Tecnologia com Qualidade

CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

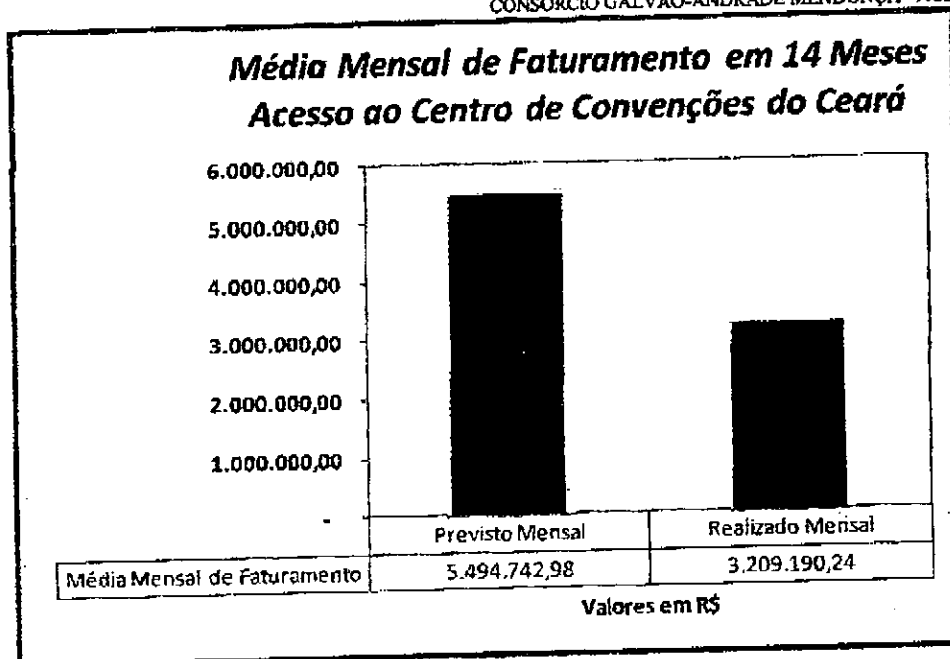
não se confirmam: se o faturamento é reduzido ou se o prazo é aumentado, ou, se ocorrem as duas coisas ao mesmo tempo, o valor pago pelo Contratante não é suficiente para arcar as despesas suportadas pelo Consórcio.

Na hipótese do faturamento aumentar, ou o prazo diminuir, ou ocorrendo os dois eventos simultaneamente, o valor pago pelo Contratante supera as despesas incorridas, "sobrando" valores, os quais serão compensados com as despesas de outro período.

Na obra em apreço ocorreram as duas situações, porém a "sobra" financeira, o resíduo positivo gerado ao Contratante não foi suficiente para compensar os débitos de custos fixos em decorrência do baixo faturamento no período contratual, gerando um déficit que deve ser indenizado ao Consórcio.

Uma forma para aferir a situação retro, ou seja, o excesso de despesas relacionadas aos custos fixos, consiste em calcular o faturamento médio projetado para a obra e compará-lo com a média realizada: se a média real é maior, ocorre a sobra de valores; se é menor, parte das despesas indiretas ficam sem pagamento, em déficit.

No presente caso, a média caiu de R\$ 5.494.742,98 para R\$ 3.209.190,24 no mesmo período de prazo estabelecido originalmente (14 meses), uma defasagem de 41,60% em relação a média originalmente prevista, deixando bem caracterizada a existência de despesas não remuneradas corretamente pela Contratante. Observe-se gráfico:



Nesse espeque, importante perceber que os recursos foram mobilizados, o canteiro e as instalações de apoio foram construídas, os equipamentos foram mobilizados e os recursos humanos devidamente disponibilizados na linha de frente para execução do contrato, não sendo o faturamento compatível com tais custos.

Ressalte-se que na fase de elaboração da proposta da CONTRATADA foram realizados estudos quantitativos das despesas a serem incorridas durante a execução das obras, porém o faturamento acumulado até setembro/2011 ficou aquém do previsto no cronograma acordado, estando o CONSÓRCIO mobilizado para produzir o valor total contratado, ficando parte dos custos fixos sem a devida remuneração, uma vez que esta remuneração se dá através do BDI diluído nos preços dos serviços.

Repita-se: O faturamento realizado no período ficou abaixo do previsto, mas em contrapartida o Consórcio manteve os recursos indiretos mobilizados até setembro/2011 compatível com o faturamento previsto, que contemplava a totalidade dos serviços a ser executados.

Dessa forma, é fato que estando os recursos alocados dentro dos parâmetros contratados, e com a situação do contrato adversa daquela contratada, e estando mobilizados para produzir o valor total contratado, o CONSÓRCIO ficou com parte de seus custos indiretos sem a devida

Galvão



CONSORCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

remuneração, haja vista que o montante remunerado através da produção realizada não cobre em absoluto os custos indiretos incorridos.

A tabela 2 a seguir, retrata essa situação, demonstrando que, parte dos custos fixos aportados foram suportados unilateralmente pelo Consórcio Construtor, e, portanto devem ser ressarcidos visando o equilíbrio do contrato.

TABELA 2 - CUSTOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO FATURAMENTO MÉDIO DURANTE O PRAZO CONTRATUAL
CUSTOS FIXOS (Administração Local e outras despesas) ACESSO AO CENTRO DE EVENTOS



MÊSES	FATURAMENTO CONTRATADO			FATURAMENTO REALIZADO			DIFERENÇA	Reajuste	VALOR REAJUSTADO	DATA DE FATO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		TOTAL DA TABELA	
	VALOR (1)	CUSTO FIXO (2) = (1) x 10,85%	CUSTO FIXO REALIZADO (3) = (4) x 10,85%	VALOR (4)	CUSTO FIXO (5) = (4) x 10,85%	CUSTO FIXO REALIZADO (6) = (7) x 10,85%					(8) - (7) - (9)	12%		VALOR 12%
set/10	6.325.245,55	3.577.654,58	382.728,51	290.587,55	174.718,72	16.338,55	358.772,93	0,00	363.772,93	set/10	0,126736	45.574,33	409.347,26	
out/10	4.599.208,88	2.587.075,52	280.518,13	378.186,15	274.645,94	29.758,58	350.719,15	0,00	350.719,15	out/10	0,126684	40.703,77	391.422,92	
nov/10	7.362.248,20	5.663.267,85	614.254,55	5.574.521,11	1.361.808,07	147.701,93	455.752,19	0,00	455.752,19	nov/10	0,126684	57.252,23	513.004,12	
dez/10	7.431.143,73	5.735.725,55	624.387,77	5.775.556,09	4.155.534,30	455.125,15	125.252,61	0,00	125.252,61	dez/10	0,126684	15.556,07	140.808,19	
jan/11	7.433.453,97	5.735.725,55	624.387,77	5.775.556,09	4.155.534,30	455.125,15	125.252,61	0,00	125.252,61	jan/11	0,126684	15.556,07	140.808,19	
fev/11	6.969.417,46	5.375.698,05	587.359,04	5.283.878,34	4.002.983,34	434.328,69	149.625,35	0,00	149.625,35	fev/11	0,126684	18.475,94	168.104,13	
mar/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	mar/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
abr/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	abr/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
mai/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	mai/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
jun/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	jun/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
jul/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	jul/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
ago/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	ago/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
set/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	set/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
out/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	out/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
nov/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	nov/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
dez/11	6.586.145,88	5.062.555,08	549.689,87	5.257.555,89	2.767.565,72	200.355,22	249.356,18	0,00	249.356,18	dez/11	0,126684	30.655,02	278.011,20	
TOTAL	76.946.403,01	59.189.540,78	6.422.065,17	44.958.663,30	34.130.878,21	3.793.200,29	2.718.364,89		2.718.364,89				261.579,88	2.979.944,17
Lucro e impostos incidentes (IRPJ e CSLL) 8,6%													20.516,29	282.096,46
Administração Central 6,00%													15.284,75	297.381,21
ISS, PIS e Cofins 5,15%													15.324,04	312.705,25
TOTAL													291.554,18	3.272.640,42

A apuração do valor devido a título de custo fixo considera os componentes deste no BDI (doc. anexo), totalizando 10,85%, o qual deve incidir sobre o valor do faturamento contratado do empreendimento até setembro/2011, ou seja, R\$ 76.946.403,01, totalizando os custos fixos suportados pelo Consórcio em R\$ 6.422.065,17. Observe-se:

$$\text{Valor dos Custos Fixos Suportados até setembro de 2011} = [\text{Faturamento Contratado}] \times [\text{Representatividade dos Custos Fixos no BDI}]$$

$$\text{Valor dos Custos Fixos até setembro de 2011} = \text{R\$ } 76.946.403,01 \times 10,85\% = \text{R\$ } 6.422.065,17$$

Ocorre que seguindo os faturamentos realizados pelo Consórcio no mesmo período, vê-se que estes foram da ordem de R\$ 44.958.663,30, tendo o

Página 9 de 27

11650

Galvão



 ANDRADE MENDONÇA

 TECNOLOGIA COM CRIATIVIDADE

CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

Consórcio suportado custos fixos da mesma forma como se efetivamente tivesse faturado a totalidade do contrato:

Valor dos Custos Fixos Remunerados até setembro de 2011 =
 [Faturamento Realizado] x [Representatividade dos Custos Fixos no
 BDI]

Valor dos Custos Fixos Remunerados até setembro de 2011 = R\$
 44.958.663,30 x 10,85% = R\$ 3.703.200,29

Assim, percebe-se nitidamente uma situação que representa relevante alteração entre os encargos do contratado a título de custos indiretos e a correspondente retribuição da administração para a justa remuneração da obra, violando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por fatos imprevisíveis e que não decorreram de ação ou omissão da contratada. Então, inevitavelmente, deve ser reconhecido pela Administração o direito da Contratada ao reequilíbrio por força do grave aumento dos custos indiretos.

A diferença entre os custos fixos suportados até setembro/2011 (R\$ 6.422.065,17) e os custos efetivamente remunerados no período (R\$ 3.703.200,29) representa a parcela dos custos fixos não remunerados ao Consórcio até setembro/2011, ou seja, R\$ 2.718.864,89, o qual devidamente atualizado pelo INPC até a data de Julho/2012, totaliza R\$ 2.977.956,54.

Sobre referido valor, devem-se incluir os percentuais relativos à administração central, lucros e impostos, conforme tabela acima, totalizando a quantia de R\$ 3.387.506,02 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dois centavos), atualizada até Julho/2012, valor este devido ao Consórcio a título de CUSTOS FIXOS durante o período inicialmente pactuado (ago/10 a set/11) diante da quebra do equilíbrio econômico-financeiro, tudo em decorrência dos custos fixos suportados sem que houvesse faturamento compatível com tais despesas.

II.2.) Custos fixos relacionados à prorrogação contratual. Aditivos de Prazo.

Os custos apurados neste item englobam os custos fixos apurados que incidiram no custo da obra em decorrência dos aditivos de prazo, tendo esta sido prorrogada de outubro de 2011 a setembro 2012.

Neste caso, usa-se o recurso do faturamento médio para aferir se houve custos a descoberto (déficit) ou não. Caso a média real seja maior, ocorre a sobra

Página 10 de 27

de recursos (crédito em favor da Contratante), caso seja menor, o valor pago pelo Contratante não é suficiente para arcar as despesas suportadas pelo Consórcio.

No presente caso, considerando o saldo contratual acrescido de aditivo de valor, a média mensal de faturamento foi maior que ao valor médio projetado, devendo ser descontado deste faturamento o diferencial de saldo não produzido no período contratual original e que teoricamente deveria ser ressarcido.

Significa dizer que parte dos custos fixos foi devidamente ressarcida no período contratual original, ou se não foram deveriam ser, implicando nesta linha de raciocínio um diferencial sobre o valor do aditivo contratual expurgado o saldo contratual não realizado nos 14 meses de contrato pactuados originalmente.

A metodologia da apuração das perdas consistiu em primeiramente calcular o somatório dos Custos Fixos incorridos no período contratual (R\$ 6.422.065,17), dividindo-se pelo prazo contratual de 14 meses, tudo visando identificar o custo mensal médio mensal despendido pelo Consórcio, observe-se:

MÊSES (1)	FATURAMENTO CONTRATADO		
	VALOR (2)	Custo Direto (3) = (2) / 1,30 %	Custos Fixos (10,55%) (4)
ago/10	4.585.703,95	3.527.464,58	382.729,91
set/10	4.209.613,02	3.238.183,86	351.340,78
out/10	4.559.203,28	3.507.079,52	380.518,13
nov/10	7.362.248,20	5.663.267,85	614.464,56
dez/10	7.481.143,73	5.754.725,95	624.387,77
jan/11	7.433.439,97	5.718.030,75	620.406,34
fev/11	6.989.447,46	5.376.498,05	583.350,04
mar/11	6.586.145,88	5.066.266,06	549.589,87
abr/11	6.189.693,57	4.761.302,75	516.601,35
mai/11	3.407.823,18	2.621.402,45	286.622,17
jun/11	3.666.824,26	2.820.634,05	306.038,79
jul/11	3.806.112,63	2.927.778,95	317.658,02
ago/11	5.146.998,39	3.959.229,53	429.576,40
set/11	5.522.005,39	4.247.696,45	460.875,07
SUBTOTAL	76.946.403,01	59.189.540,78	6.422.065,17

Após referido cálculo, dividindo-se o valor despendido (R\$ 6.422.065,17) pelo prazo contratual (14 meses) obteve-se o valor médio de R\$ 458.718,94 por

11652

Galvão

ANDRADE MENDONÇA
CONSTRUTORA E OBRAS

CONSORCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

mês, representando a parcela dos Custos Fixos embutidos no preço contratual.
A tabela a seguir explana esta situação:

ITEM	DESCRIÇÃO	PREVISTO		MÉDIA	
		%	VALOR		
2	Administração Local	6,21%	3.675.570,48	262.547,89	
2.1	Mão-de-obra indireta	4,55%	2.593.124,11	192.365,01	
2.2	Manutenção Centeiro Local	0,91%	538.624,82	38.473,20	
2.5	Alimentação	0,75%	443.931,55	31.708,58	
4	Outras Despesas	4,64%	2.745.394,09	196.171,05	
4.1	Transporte de Pessoal	0,35%	230.833,21	16.488,51	
4.2	Material de Consumo	0,51%	319.627,39	22.830,25	
4.3	Seguros	0,54%	319.623,52	22.830,25	
4.4	Fardamentos	0,31%	193.467,58	13.806,36	
4.5	Licenças	0,56%	353.947,70	25.133,12	
4.6	EPI	0,27%	177.330,39	12.693,60	
4.7	Móveis e Equipamentos de escritório	0,13%	86.784,31	6.241,72	
4.8	Equip. específicos e afins	1,04%	609.632,27	43.546,59	
4.9	Assessorias	0,84%	497.192,16	35.513,72	
2.4		0,00%	10,85%	5.422.065,17	458.718,94

Insta consignar que a partir de maio de 2012, com a conclusão progressiva das diversas etapas da obra, o esforço gerencial reduziu, e com ele, o custo dos encargos. Assim, foi possível reduzir o valor da parcela para 75% do valor inicial no mês de maio/12, para 50% no mês de junho /12 e para 25% no mês de julho de 2012, em consonância com a correspondente redução dos custos fixos. Vejamos:

Planilha 3 - Custos Fixos Equalizados

MESES (1)	Custos Fixos incorridos (2)	Equalização de Custos	
		% adotado	Custo Fixo adotado
out/11	458.718,94	100,00%	458.718,94
nov/11	458.718,94	100,00%	458.718,94
dez/11	458.718,94	100,00%	458.718,94
jan/12	458.718,94	100,00%	458.718,94
fev/12	458.718,94	100,00%	458.718,94
mar/12	458.718,94	100,00%	458.718,94
abr/12	458.718,94	100,00%	458.718,94
mai/12	458.718,94	75,00%	344.039,21
jun/12	458.718,94	50,00%	229.359,47
jul/12	458.718,94	25,00%	114.679,74
SUBTOTAL	4.587.189,41		3.899.111,00

Página 12 de 27

Assim, considerando-se os custos fixos médios e a redução destes entre maio e julho/2012, percebe-se que o Consórcio deveria ter percebido a quantia de R\$ 3.899.111,00 a título de custos fixos, entretanto a realidade é um tanto quanto diversa, consoante pode ser constatado na Tabela 4:

TABELA 4 - CUSTOS DECORRENTES DO ALONGAMENTO DO PRAZO DA OBRA - Até julho/12
CUSTOS FIXOS (Administração Central + Outras Despesas) ACESSO AO CENTRO DE EVENTOS

MÊS	Custos Fixos (incidência/valor)	SALDO JA FATURADO / A FATURAR			DIFERENÇA (6) - (2) - (5)	REAJUSTE (7)	VALOR DEBITADO (8)	DATA DE VENCIMENTO (9)	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (10)	VALOR (11)	TOTAL SM jul/12 (12)
		VALOR (2)	Custo Direto (3) = (3) / 1,30	Custos Indiretos (5) = (4) x 0,20558							
out/11	458.718,94	31.075.971,67	16.211.054,67	1.738.939,43	-1.300.180,49	7,7749%	-1.401.268,22	out/11	0,044435	-62.293,83	-1.463.562,05
nov/11	458.718,94	10.102.554,62	7.771.195,86	545.174,75	-384.455,81	7,7749%	-414.346,86	nov/11	0,041124	-17.039,49	-401.395,35
dez/11	458.718,94	9.335.673,56	7.181.254,23	754.141,32	-280.422,58	7,7749%	-302.225,15	dez/11	0,035223	-19.645,26	-312.870,42
jan/12	458.718,94	1.622.205,85	1.247.773,16	122.037,68	336.681,66	7,7749%	362.857,68	jan/12	0,029970	50.875,85	373.732,58
fev/12	458.718,94	1.696.290,38	1.304.839,33	141.575,00	317.141,34	7,7749%	341.881,56	fev/12	0,024744	8.457,51	350.259,97
mar/12	458.718,94	455.772,11	350.593,93	25.029,44	400.575,30	7,7749%	452.355,51	mar/12	0,020763	9.513,54	462.204,33
abr/12	458.718,94	731.644,07	562.803,13	61.064,14	357.536,80	7,7749%	422.572,95	abr/12	0,018929	8.112,38	454.554,43
maj/12	458.718,94	574.307,20	441.821,31	48.159,91	255.585,25	7,7749%	368.475,34	maj/12	0,012049	3.557,29	322.645,13
jun/12	458.718,94	771.761,52	593.662,32	64.412,49	154.547,34	7,7749%	177.771,56	jun/12	0,006911	1.228,61	179.000,11
jul/12	458.718,94	256.505,00	222.230,77	24.122,04	50.557,70	13,5312%	154.633,71	jul/12	0,004370	445,13	104.362,87
SUBTOTAL	3.899.111,00	46.018.880,36	35.399.138,74	1.840.806,55	58.304,45		60.682,03			-47.875,10	22.206,93
Lucro e Impostos Incidentes (IRPJ e CSLL): 8,0%							5.574,56			-3.798,01	1.776,55
Administração Central: 6,00%							4.180,92			-2.848,51	1.332,41
ISS, Pis e Cofins: 5,15%							4.082,16			-2.761,22	1.320,94
TOTAL							79.265,19			-44.004,21	25.262,95

Veja-se que o saldo já faturado/a faturar pelo Consórcio efetivamente remete à quantia de R\$ 3.840.806,55 a título de custos fixos, porém deveria ter recebido R\$ 3.899.111,00, conforme cálculos apresentados acima, considerando-se inclusive as reduções de encargos, o que demonstra a existência de prejuízos excessivo por parte do CONSÓRCIO.

Assim, percebe-se nitidamente uma situação que representa relevante alteração entre os encargos do contratado a título de custos indiretos e a correspondente retribuição da administração para a justa remuneração da obra, dado que violado o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por fatos imprevisíveis e que não decorreram de ação ou omissão da contratada. Então, inevitavelmente, deve ser reconhecido pela Administração o direito da Contratada ao reequilíbrio por força do grave aumento dos custos indiretos.

A diferença entre os custos fixos suportados durante a prorrogação contratual (R\$ 3.899.111,00) e os custos efetivamente remunerados no período (R\$ 3.840.806,55) representa a parcela dos custos fixos não remunerados ao Consórcio, ou seja, R\$ 58.304,45, o qual devidamente atualizado pelo INPC até a data de julho/2012 e deduzido dos valores pagos a maior, totaliza R\$ 22.206,93.

Sobre referido valor, devem-se incluir os percentuais relativos à administração central, lucros e impostos, conforme tabela acima, totalizando a quantia de R\$ 25.260,98 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), atualizada até julho/2012, valor este devido ao Consórcio a título de CUSTOS FIXOS durante o período prorrogado (out/11 a jul/12) diante da quebra do equilíbrio econômico-financeiro, tudo em decorrência dos custos fixos suportados sem que houvesse faturamento compatível com tais despesas.

III. DO DIREITO.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Semelhante entendimento foi adotado na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual prevê a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos seguintes termos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

I - alteração do projeto ou especificações, pela

Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A ação e/ou omissão da Administração resultou, concretamente, em ostensivos e graves prejuízos a este CONSÓRCIO, cabendo à Contratante, por conseguinte, indenizar o CONTRATADO dos danos decorrentes do rompimento do equilíbrio contratual. Neste contexto, a ausência de efetiva solução por parte da Contratante aos múltiplos fatos impeditivos e/ou retardadores da regular execução do ajuste, verificados desde o início da execução das obras pactuadas, importou em contínuos e severos prejuízos mensais ao CONSÓRCIO. Ou seja, a ausência de providências pela CONTRATANTE impôs ao CONTRATADO suportar indevidamente altos custos durante grande lapso temporal, ocasionando danos, prejuízos insuportáveis à economia das empresas consorciadas.

11656



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

A Teoria da Responsabilidade Civil, consagrada em nossa legislação, é clara ao dispor que aquele que por ação ou omissão causar dano a outrem tem a obrigação de indenizar, consoante previsto na Constituição Federal. É certo, assim, que os prejuízos suportados devem ser reparados. O direito à indenização/reembolso do CONSÓRCIO está albergado em diversos diplomas legais, não sendo lícito à Contratante impor ao CONTRATADO arcar com os ônus advindos de fatos alheios à sua responsabilidade, quando a Administração poderia ter solucionado as pendências existentes em tempo hábil.

Mês após mês agrava-se a excessiva onerosidade da relação contratual em desfavor do CONTRATADO, surgindo o direito deste em ver restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato surgido na data de apresentação da proposta, garantia inserta no artigo 37, XXI, da C.F./1988 e no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93. Inúmeros fatos, não resultantes de ação ou omissão do CONTRATADO, vêm impedindo e/ou retardando a regular execução do ajuste, de modo a configurar diversos fatores que desconstituíram a relação inicialmente pactuada, conferindo ao CONTRATADO o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual, visando manter as condições inicialmente pactuadas na proposta.

Desta forma, tem-se aqui nitidamente caracterizada a figura jurídica da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Sobre o assunto cabe transcrever parte do parecer n.º 457/95-TCU, publicado no Diário Oficial da União do dia 23.09.1995, cujo relator foi o Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva:

"É sabido que, em direito, os contratos se devem executar dentro das condições iniciais de equilíbrio, ou seja, mantida a paridade que, no momento da celebração, existia entre as partes. Em decorrência, a nenhum contratante é lícito exigir o cumprimento de contrato em situação tal que, tendo havido alterações superveniente na igualdade inicial, a outra parte se possa arruinar para adimplir uma avença que se lhe tornou excessivamente onerosa.

Isso a doutrina jurídica universal tem acolhido, há muito tempo, sob a denominação de cláusulas rebus sic stantibus, isto é, a parte só pode exigir da outra o pleno cumprimento daquilo que houver sido pactuado desde que permaneçam as mesmas condições e circunstâncias do início. Ou, em palavras equivalentes: havendo, como no presente caso, um contrato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório só produzirá seus efeitos na

11657



CONSORCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

medida em que continue mantido o estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

É o que nos ensina um dos maiores administrativista do país em todos os tempos, o consagrado HELY LOPES MEIRELLES, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", 2ª edição, pág. 233:

"Aplica-se, então, a cláusula *rebus sic stantibus*, hoje rejuvenescida pela moderna teoria da imprevisão ou da superveniência, que (...) vem sendo sustentada pela doutrina pátria".

É o mesmo mestre que, em artigo intitulado "reajustamento e recomposição de preços em contrato administrativo (RDA 139, pp.11/21, Jan/Mar/1980), sustentando o dever de preservação da equação econômico-financeira nos contratos administrativos, ensina que o reajustamento contratual de preços visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E continua: "Para atender a essa finalidade, os critérios de reajustamento deveriam possibilitar a exata correspondência do pagamento, num dado momento da execução do ajuste, aos preços oferecidos inicialmente, levando-se em consideração os aumentos intercorrentes de materiais, equipamentos e mão-de-obra, de modo a preservar a margem de ganho pretendida pela contratante e implicitamente aceita pela administração, ao concordar com sua proposta" (p.15) (grifos nossos)

Entretanto, fazendo perfeita e útil discriminação, ao mesmo artigo citado, entre reajuste contratual de preços e recomposição de preços, bem adverte o patrono de nossos administrativista: O reajustamento contratual de preços não se confunde nem impede a revisão do contrato e a recomposição extraordinária de preços, quando a administração altera o projeto ou as condições de sua execução, ou ocorrem fatos novos e excepcionais que agravam os encargos do particular contratante (grifou-se) "(p.16)

Na linha de seus ensinamentos, o reajustamento contratual de preços é o meio idôneo para assegurar a justa remuneração do particular ao longo do tempo, haja vista o ambiente inflacionário que caracterizava nossa economia até bem pouco tempo. Já a recomposição de preços ficaria adstrita à aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Segundo essa difundida teoria, a decorrência de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência, ou quanto aos seus efeitos, se desvirtuam a comutatividade natural dos contratos, da ensejo a que os contratos possam ser restritos para fins de restabelecer a necessária equivalência entre a onerosidade das obrigações de parte a parte.

O amplo reconhecimento do dever moral e jurídico de manutenção equilíbrio econômico-financeiro decorre da repulsa do direito ao enriquecimento sem causa. Com efeito, o desequilíbrio dessa relação implica o enriquecimento anormal de uma parte e empobrecimento indevido da outra, situação que o Direito rejeita, como instrumento que é de realização da justiça.

Em sintonia com essa visão, o jurista ARNOLD WALD, em artigo intitulado "contrato de obra pública - equilíbrio financeiro" (in cadernos de Direito Econômico e Empresarial, RDP-92, pág's 237/243), afirma que "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, em circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio contratual (lesão subsequente)." (Extrato do Parecer n.º 4 do TCU)."

Sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ensina Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, págs. 239/240):

Dispôs o art. 37 - XXI da Constituição Nacional que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratadas "com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei". As obrigações de pagamento devem atender as condições efetivas da proposta feitas pelo particular na licitação (ou fora dela, nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa). Destarte, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário, não estariam atendidas as condições efetivas da proposta.

A garantia da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo foi consagrada constitucionalmente. Ao fazê-lo, nossa Lei Maior reconheceu que o contratado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público. Assegurar-lhe a intangibilidade da remuneração significa garantir-lhe os meios indispensáveis ao atingimento desses interesses. Ademais, quando a Administração compensa o contratado pelos aumentos de custos que enfrenta, não está propriamente assumindo um prejuízo deste. Afinal, ao colaborar com o Estado através de um contrato, ele está assumindo uma atividade (e os correlatos riscos) que o Estado teria de desempenhar, se agisse sem colaboração (...).

Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração, no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômico-financeira originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à Administração o dever de rever o preço quando, em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista da relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, que não mais permita a retribuição da prestação

assumida pelo particular, de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato. Em consequência, diante dos eventos imprevistos e imprevisíveis desequilibradores do contrato, a recomposição da remuneração do particular há de ser total (...). (grifos nossos)

Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 16.ed. Malheiros, 2003, p.579), em caso de alterações de prazo, ritmo e impedimentos, como ocorridos no Contrato em questão, esclarece que:

Os prazos de início, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, que há de ser sempre justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, mantida a equação econômico-financeira, perante certas hipóteses nas quais é efetúvel independentemente do edital ou do contrato haverem-na previsto. São elas: alteração do projeto ou especificações pela Administração; superoerência de fato imprevisível que altere fundamentalmente suas condições de execução; interrupção ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem da Administração; aumento de quantitativos inicialmente previstos; impedimento da execução provocado pelo evento de terceiro; reconhecimento contemporaneamente pela Administração e omissão ou atraso de providências a cargo desta (§ 1º do art. 57). (grifos nossos)

Assim, comprovada a ocorrência de um fato ou evento que onerou em demasia o Contratado, é de direito o pagamento de indenização, visando a reparação dos prejuízos suportados e o reequilíbrio da relação contratual. Ou na lição de Marçal Justen Filho: "O ato ilícito contratual praticado pela Administração gera o dever de indenizar o particular por perda e danos. Essa solução jurídica não se confunde com o efeito gerado pela quebra da equação econômico-financeira, que se traduz na ampliação das vantagens ou na redução dos encargos do particular. As perdas e danos consistem numa importância em dinheiro a ser paga à parte inocente, e não se confundem com a alteração do valor original a ele devido." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p.781)

Consigne-se, por derradeiro, ser impositiva para a Administração a necessidade de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é dizer, não se constitui o reequilíbrio contratual uma faculdade do CONTRATANTE, mas sim um poder-dever, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei. E tal recomposição somente se materializa caso consumado o correspondente reembolso dos custos adicionais incorridos. Ademais, na hipótese de prorrogação dos prazos contratuais nas avenças administrativas, é clara exigência legal de determinar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não há aqui como tergiversar: desde o início da execução das obras pactuadas, o CONSÓRCIO vem arcando indevidamente com contínuos e

severos prejuízos mensais, provocados pela ocorrência de fatos, não resultantes de ação ou omissão do CONTRATADO, impeditivos e/ou retardadores da regular execução do ajuste, e que impõem por parte da CONTRATANTE a recomposição imediata do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu por diversas vezes acerca da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas situações em que a Contratante der causa à redução do ritmo das obras, conforme transcrito abaixo:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Contornos Rodoviários na BR-259 no Estado do Espírito Santo no Município de Colatina - ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

(...)

9.2. determinar à 17ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Dnit que:

(...)

9.2.7. OBSERVE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras rodoviárias em vigência, durante todo o prazo de execução, **PRINCIPALMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE SOBREVIER paralisação ou DIMINUIÇÃO DE RITMO DAS OBRAS CORRESPONDENTES QUE ONERE EM DEMASIA OS ENCARGOS DA ENTIDADE**, tendo em consideração o que dispõe o artigo 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/93;

(...). (ACÓRDÃO Nº 2115/2006- TCU - FLENÁRIO. Relator Augusto Nardes)

No mesmo enfoque, é pertinente citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais pátrios, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DESPESAS DE MOBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS DURANTE A PARALISAÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - SUPERVENIÊNCIA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO - DEMONSTRADA INTENÇÃO EM PROSEGUIR COM SERVIÇOS CONTRATADOS - CABIMENTO DE

M 661

Galvão



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

INDENIZAÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DA OBRA - 1- Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2- A instância de origem entendeu inadimplidas as despesas com mobilização de mão-de-obra e equipamentos durante a paralisação da obra. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3- Conforme o Decreto-Lei 2.300/86 (atualmente Lei 8.666/1993), constitui motivo para rescisão de contrato a suspensão de sua execução após 120 dias de suspensão. 4- A referida suspensão por prazo superior a 120 dias não implica, direta e necessariamente, a rescisão do negócio jurídico. Trata-se de faculdade conferida ao particular que, optando por não exercê-la: a) dará seguimento ao contrato e, assim, fará jus à remuneração pactuada; Ou b) suspenderá a execução, hipótese em que deverá ser indenizado pelas despesas com a mobilização de recursos humanos e material durante o período da paralisação. 5- Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, o caso em tela apresenta peculiaridade: a União, sucessora da extinta autarquia-contratante, firmou o Termo Aditivo nº 11, demonstrando interesse em prosseguir com a execução do contrato. Assim, nenhuma das partes exerceu a faculdade de rescindir a avença. Ao revés, sinalizaram claramente a intenção de lhe dar continuidade. 6- Constatado que a suspensão do negócio jurídico gerou despesas à contratada (custos com mobilização de recursos humanos e material), cabível a indenização. 7- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1.002.139 - (2007/0257649-0) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.09.2009 - p. 1824)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. A prerrogativa de fixar e alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares é inerente à Administração. A despeito disso, há cláusulas imutáveis, que são aquelas referentes ao aspecto econômico-financeiro do contrato. Às prerrogativas da Administração, advindas das cláusulas exorbitantes do Direito Privado, contrapõe-se a proteção econômica do contratado, que garante a manutenção do equilíbrio contratual. É escusado dizer que ninguém se submeteria ao regime do contrato administrativo se lhe fosse tolhida a possibilidade de auferir justa remuneração pelos encargos que assume ou pagar justo preço pelo serviço que utiliza. OS TERMOS INICIAIS DA AVENÇA HÃO DE SER RESPEITADOS E, AO LONGO DE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CONTRA PRESTAÇÃO PELOS ENCARGOS SUPORTADOS PELO CONTRATADO DEVE SE AJUSTAR À SUA



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

EXPECTATIVA QUANTO ÀS DESPESAS E AOS LUCROS NORMAIS DO EMPREENDIMENTO. (...)

A nota de empenho, trazida aos autos pela ré, é documento unilateral e não representa a concordância por parte da empresa em relação ao cumprimento das obrigações contratuais pela TERRACAP. O que ficou incontroverso, na verdade, foi a entrega da obra e o pagamento do preço singelo, não a quitação.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade. (STJ, 2ª T., REsp 216.018/DF, Min. FRANCIELLI NETO, DJ 10/9/2001, p.370).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.

- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.

- Recursos especiais improvidos. (STJ, 2ª T., REsp 585.113/ PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 20/06/2005, p.206).

ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA EXECUÇÃO DE OBRA - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - ARTS. 65 E 78 DA LEI 8.666/93 - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal, ainda que implicitamente, examina a tese em torno dos dispositivos tidos por violados.

2. Persiste o dever de indenizar os prejuízos causados em decorrência de interrupção temporária de obra pública, por iniciativa da Administração.
3. Embora legítima a interrupção contratual, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo particular em decorrência da paralisação, para resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
4. Recurso especial provido em parte.
(STJ. REsp 734.696/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJe 07/04/2009)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA - PARALISAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA - ART. 68 DO DECRETO-LEI 2.300/86 - EXTINÇÃO DA AUTARQUIA CONTRATANTE - SUDESUL - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS À CONTRATADA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - (...) criou-se legítima expectativa à autora de que o contrato teria prosseguimento mesmo ultrapassados os 120 dias de suspensão. Dessa forma, não há como imputar à autora a inércia pela manutenção do pacto. Como se vê, sua conduta está pautada pela boa-fé, cláusula geral que impõe aos contratantes o dever de agir com correção segundo os usos e costumes (art. 422, cc : - Com fulcro na boa-fé e na fundada expectativa de manutenção do contrato, cumpre o reconhecimento do direito da autora ao pagamento de indenização pela a mão-de-obra e equipamentos no período entre a paralisação da obra e o término do prazo contratual, em 18/05/1991. A alegação da união de que não existiria obrigatoriedade de manutenção dos recursos materiais e humanos no canteiro de obras durante o curso da suspensão deve ser rejeitada: A uma, porque o simples abandono da obra, diante do contexto de sua futura continuidade, aponta para a manutenção de um mínimo aparelhamento por parte do construtor; a duas, porque não há lugar em matéria de contratos administrativos para a *exceptio non adimplenticontractus* contra o poder público. Logo, os danos efetivamente causados serão objeto de futura liquidação. (...) Por outro lado, ré sucumbiu nos pedidos da autora atinentes ao pagamento de indenização pela a mão-de-obra e equipamentos no período entre a paralisação da obra e o término do prazo contratual, em 18/05/1991, bem como quanto aos custos de desmobilização. A fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00, não se encontra de acordo com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC . Não obstante o longo tempo de tramitação do feito, os honorários devem ser minorados para R\$ 10.000,00, já levada em conta a sucumbência da autora em parte do pedido. Mantido o reembolso das custas processuais. Apelação da autora provida. Apelação da união e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-4ª R. - AC 1995.70.00.003304-6 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida - DJe 11.04.2007)

11664

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE OBRA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - Lucros cessantes calculados sobre contratos perdidos pela empresa em razão de sua paralisação- Danos morais. 1- O reequilíbrio econômico financeiro de um contrato administrativo é necessário diante da prova de que ocorreu alteração unilateral do contrato (art. 58, parágrafo 2º da Lei de Licitações), fato do príncipe, fato da Administração ou situações que se enquadrem na teoria da imprevisão (os três últimos previstos no art. 65, II, "d", da Lei de Licitações), incluindo o caso fortuito e força maior (art. 65, II, "d"). 2- O termo aditivo 02, idêntico nos dois contratos, aumenta o número de residências que a empresa deveria construir, enquanto os demais termos aditivos reconhecem e deferem (termos 02 até 10 nº 1º contrato, termos 02 a 09 no segundo contrato) prorrogação de prazo em razão de atrasos na obra impostos pela chuva, falta de energia elétrica, greve de ônibus e outros fatores que se enquadram ora em caso fortuito, ora em força maior. A situação foi confirmada por perícia que atestou que o tempo de duração dos contratos, no qual a empresa precisou manter seu pessoal de escritório e operacional mobilizados, foi muito superior ao originalmente previsto em razão dos dois fatores: (...) 3- Tanto a alteração unilateral quanto as situações de caso fortuito/força maior desequilibraram a equação econômico financeira do contrato, na medida em que a empresa precisou pagar os salários de seus empregados e encargos sociais por um tempo muito maior do que o originalmente foi previsto e cotado (custos) para licitação e lançado como parte da prestação pecuniária devida em favor do particular nos dois contratos. A situação se enquadra no art. 65, II, "d", da lei 8666/91. 4- O pedido de dano moral e de lucros cessantes derivados de paralisação da empresa em virtude dos prejuízos que teve nos contratos com a Administração não se enquadram na idéia de reequilíbrio econômico do contrato, no qual só se observa a mudança nos parâmetros da equação interna a esse pacto entre as partes, comparando encargos e benefícios. Esses pedidos só podem ter por base a responsabilidade objetiva do art. 37, §6º, da Constituição, dentro da qual é necessário demonstrar a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior e culpa exclusivo da vítima (teoria do risco administrativo). 5- (...) 7- O laudo pericial, porém, reconhece matematicamente o acréscimo de custo com quebra da equação econômica financeira e a própria União reconheceu a situação na via administrativa, pagando indenização computada sobre o custo de manutenção do pessoal do escritório. Foi instada pela empresa sobre a falha para pagar também o custo de manutenção do pessoal operacional (pedreiros etc.), mas apesar da situação jurídica ser idêntica, negou a indenização. 8- Aqui aparece a conduta da União que dependeu

11665

apenas de sua vontade e não do caso fortuito ou força maior (negativa de pagamento do reequilíbrio). 9- O laudo pericial contábil confirma que em razão do não deferimento desse pagamento a empresa precisou alienar seu patrimônio e também alguns bens particulares dos sócios para pagar salários e encargos sociais dos empregados da obra em razão do tempo acrescido fora da previsão original. Preciso também recorrer a empréstimos, sendo pontuado no laudo os juros e outros encargos e tributos arcados. Acabou paralisando suas atividades e perdendo todo crédito na praça. Nada disso teria ocorrido se a União tivesse pago o custo do pessoal operacional, da mesma forma que o fez com o pessoal administrativo, visando reequilibrar o contrato. Presente a conduta ativa da União em negar o pedido de reequilíbrio e o nexo de causa e efeito com danos experimentados pela empresa particular é devida a indenização. 10- O prejuízo atinente aos juros, encargos e tributos é dano emergente que a empresa não suportaria se tivesse recebido da União o dinheiro necessário para pagar os empregados. 11- O dano moral, consistente no abalo do crédito e na própria paralisação da atividade, levando a empresa a uma situação pré-falencial (laudo pericial), de modo a afetar até seu direito à existência, é grave e deve ser indenizado. Visando compensar o dano, mas sem gerar enriquecimento sem causa, deve o dano moral ser fixado em R\$ 50.000,00. 12- (...) . Apelação da empresa provida em parte para deferir a indenização por danos morais e a indenização dos juros, encargos e tributos pagos para obter financiamentos bancários (laudo pericial). Sucumbência inalterada. (TRF-1ª R. - AC 2000.34.00.004192-0/DF - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJe 26.09.2008 - p. 635)

ACÃO DE COBRANÇA - CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA VIA EXPRESSA SUL, EM FLORIANÓPOLIS - AUMENTO DOS CUSTOS INICIALMENTE PREVISTOS, EM VIRTUDE DE FATORES GEOLÓGICOS IMPREVISTOS E IMPREVISÍVEIS, BEM COMO DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS E NÃO-ABERTURA DE FRENTES DE SERVIÇO - LAUDO PERICIAL, NÃO IMPUGNADO, CONTUNDENTE NO SENTIDO DE QUE A REALIDADE ESTRUTURAL DA ÁREA ERA DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO EDITAL - OBRAS ADICIONAIS, DEMAIS DISSO, ESSENCIALMENTE NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POSTO EM XEQUE - OBRIGAÇÃO INESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO DE ARCAR COM OS CUSTOS IMPREVISTOS NÃO RESULTANTES DE CONDUTA CULPOSA IMPUTÁVEL AO PARTICULAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS
- O artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de o contrato de licitação sofrer alteração, em virtude de situações preexistentes a sua celebração, mas desconhecidas pelos interessados. Logo, ocorrendo eventos que alteram as condições de execução do pactuado, imperativa é

a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela Administração, quer quanto àqueles a ela imputáveis, quer quanto àqueles existentes por motivos que lhe são alheios, porquanto "[...] assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 496). (TJSC - AC 2006.009743-4 - Florianópolis - 1ª CDPúb. - Rel. Des. Vanderlei Romer - J. 14.09.2006)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - RESCISÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO - I - A rescisão administrativa do contrato não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato. **II** - Caso em que os motivos alegados pela demandada não se adequam às normas legais e cláusulas contratuais, porquanto sua violação ocorreu a partir do momento em que a administração militar deu causa a retardamento com a contratação de várias pequenas obras, uma série de serviços extras e indefinições dentro do escopo principal, que era a execução do contrato objeto de licitação, dando causa ao rompimento da sua equação financeira e econômica, tornando inexecutível o ajuste inicial. **III** - Responsabilidade civil da união comprovada. **IV** - Sentença fundamentada no laudo do perito judicial que merece ser considerado. **V** - Voto vencido com carga suficiente para infringir o acórdão recorrido - Que se aparta da melhor prova - E fazer prevalecer o voto vencido que justifica a sentença *a quo*. **VI** - Embargos infringentes providos. (TRF-2ª R. - EAC 90.02.25651-5 - RJ - TP - Rel. p/o Ac. Juiz Carreira Alvim - DJU 19.03.1998 - p. 127)

Como se vê, é entendimento do Colendo STJ ser devida a indenização pelos custos incorridos, inclusive mão-de-obra, administração local e central, pelo que não paira dúvida quanto ao direito deste CONSÓRCIO de ser reembolsado e indenizado pelos amplos prejuízos suportados desde o início do Contrato, provenientes da ocorrência de fatos, não resultantes de ação ou omissão do CONTRATADO, impeditivos e/ou retardadores da regular execução do ajuste.

Em arremate, após analisadas as razões detalhadamente lançadas nesta peça, não há como negar o direito deste CONSÓRCIO à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como à indenização pelos prejuízos até aqui suportados sob tal rubrica, tudo consoante fatos e fundamentos jurídicos antes apontados.

11667



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

IV. DO PEDIDO.

Em face do exposto, em consonância com a legislação aplicável ao caso em contraposição aos fatos, vem o Contratado requerer o reembolso/indenização de todos os prejuízos até então suportados, uma vez que restou demonstrada toda a guarida legal aplicável, atribuindo-se à indenização o valor de R\$ 3.412.767,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e sessenta e sete reais), valor atualizado até Julho/2012.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
A	Custos Fixos durante o Prazo Contratual	3.387.506,02
B	Custos Fixos após o Prazo Contratual (Aditivos)	25.260,98
C	TOTAL	3.412.767,00

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de setembro de 2012.

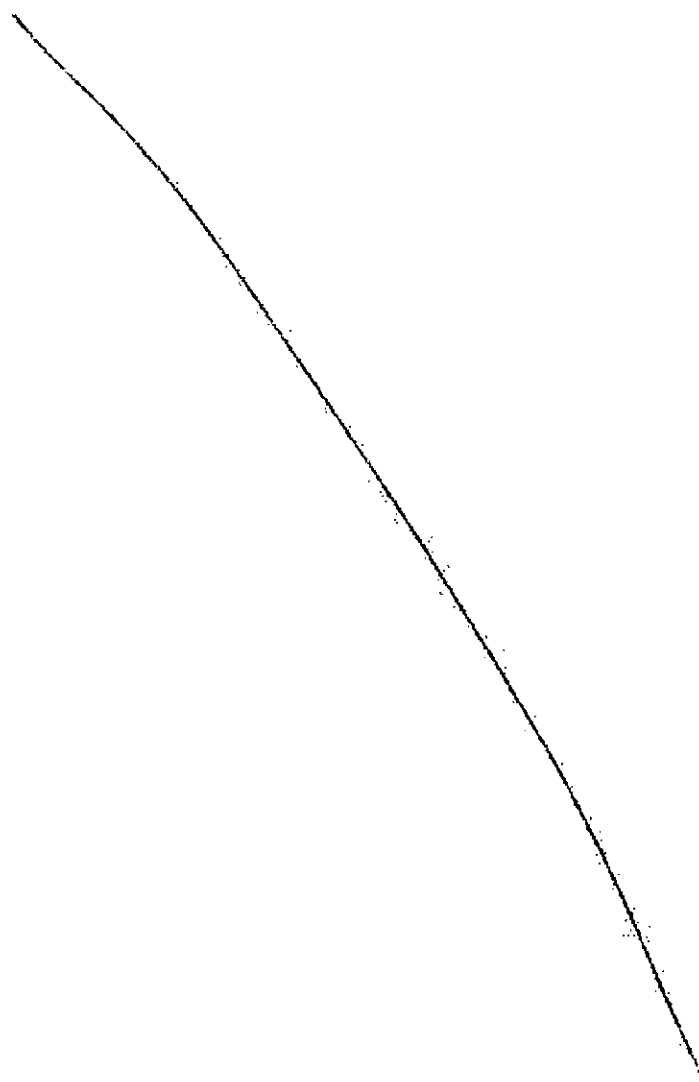
Consórcio Galvão/Andrade Mendonça

11668



CONSÓRCIO GALVÃO-ANDRADE MENDONÇA - ACESSO

**Documento Anexo I: BDI Consórcio Galvão-Andrade Mendonça - Acesso,
Contrato 028/2010**



11669

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA TAXA DE B.D.I

OBRA: ACESSO AO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ

CLIENTE: SETUR

ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES

MUNICÍPIO: FORTALEZA

ORÇAMENTO: AG. CENTRO DE EVENTOS

OBSERVAÇÃO:

COMPOSIÇÃO DO BDI	
A - BONIFICAÇÃO	8,00%
B - DESPESAS INDIRETAS	22,00%
1 Administração Central	6,00%
2 Administração Local	6,21%
2.1 Mão de obra indireta	4,55%
2.4 Manutenção do canteiro local	0,91%
2.5 Alimentação	0,75%
3 Impostos	5,15%
3.1 PIS	0,65%
3.2 ISS	1,50%
3.3 COFINS	3,00%
4 Outras Despesas	4,64%
4.1 Transporte de Pessoal	0,39%
4.2 Material de consumo	0,31%
4.3 Seguros	0,54%
4.4 Fundamentos	0,31%
4.5 Licenças	0,50%
4.6 EPI	0,57%
4.7 Móveis e equipamentos de escritório	0,15%
4.8 Equip. específicos e afins	1,03%
4.9 Assessorias	0,84%
E - PORCETAGEM GLOBAL APLICADA	30,00%
OBS: Sobre a bonificação Bruta de 8% ainda incidirão CSLL e IPRJ	

Galvão Engenharia S.A.
CNPJ: 01.340.937/0001-79Construtora Andrade Mendonça LTDA
CNPJ: 03.746.272/0001-23Jorge Henrique Marques Valença
Superintendente Comercial
Eng.º Civil - CREA/CE 12295-D

Galdino · Coelho · Mendes

11670

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Elger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Junta de,
CJ.

E 4/11/15.
Galdino
Fernando Viana
Juiz de Direito

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
Santos Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

AS AÇÕES AJUIZADAS PELO MPF EM FACE DAS RECUPERANDAS

1. As Recuperandas foram indicadas como Rés, em conjunto com mais quatro pessoas físicas, nas seguintes ações: (i) a ação de improbidade administrativa nº 5006694-72.2015.4.04.7000; e (ii) a ação cautelar de indisponibilidade de bens nº 5020076-35.2015.4.04.7000, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Federal ("MPF") e a primeira antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela GESA e pela GALPAR.
2. Essas ações tramitam perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, que acolheu o pedido liminar formulado pelo MPF nos autos da referida ação cautelar para determinar a indisponibilidade de bens e valores dos réus daquela ação, em caráter solidário, até o limite de R\$ 302.560.926,48 (Doc. 01).
3. Em que pesem as manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos autos da ação cautelar de indisponibilidade de bens, comunicando acerca deste processo de recuperação judicial e das restrições inerentes ao regime recuperacional a que estão submetidas, não foi adotada qualquer providência prática no sentido de revogar a decretação de indisponibilidade de bens.
4. Muito pelo contrário, a determinação só endureceu ao longo do tempo, mesmo contra o desejo do próprio MPF, autor das ações. Isso porque o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba adotou outras medidas que, de forma ainda mais evidente, excedem a sua esfera de jurisdição e afetam este processo de recuperação judicial.

MEDIDAS ADOTADAS PELO D. JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

(A) INDISPONIBILIDADE DE BENS

5. Conforme narrado acima, o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba deferiu a medida liminar nos autos da ação cautelar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus da ação, intimando-os a apresentar em Juízo "*bens livres e*

desimpedidos passíveis de constrição, salvaguardando o capital de giro das empresas"
(Doc. 01).

6. Esse ato por si só já é suficiente para afetar o processo de recuperação judicial, conforme explicado àquele d. Juízo Federal.

7. Por meio de sua manifestação, as Recuperandas esclareceram que, devido ao regime recuperacional, não poderiam, sem violar o princípio do *par conditio creditorum* ou prejudicar a sua operação comercial, indicar bens para garantir o adimplemento de um crédito que, se reconhecido, será um crédito concursal.

8. Além disso, requereram ao Juízo Federal que oficiasse este d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que providenciasse a reserva do valor discutido na ação, nos termos em que prevê o comando inserto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

9. Isso porque eventual julgamento de procedência da ação de improbidade implicará no reconhecimento da existência de um crédito contra as Recuperandas. Esse crédito, por possuir inegável caráter ressarcitório pelos supostos danos praticados antes do dia 25.03.2015 (data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial), seria concursal.

10. Assim, caso o desejo do d. Juízo Federal fosse garantir o pagamento desse eventual crédito, o procedimento correto seria oficial o Juízo da Recuperação Judicial para que determinasse a reserva do valor correspondente à indisponibilidade de bens.

11. No entanto, o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, assumindo premissa equivocada, entendeu que seria competente para deliberar sobre todos os "*bens e ativos das Requeridas não afetados ao aludido Plano*" (Doc. 02). Assim, determinou às Recuperandas que apresentassem "*para fins de bloqueio, ativos suficientes para*

assegurar a importância de R\$ 302.560.926,48, e cuja constrição não recaia sobre os bens e operações afetados ao cumprimento do plano de recuperação judicial referido".

12. A compreensão é de todo equivocada e se baseia em premissa inadmissível assumida pelo MPF: a de que a empresa em recuperação judicial que teve seu Plano já aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente possui "bens afetados ao Plano" e "bens livres para serem dados em garantia".

13. A rigor, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, há ativos do Grupo Galvão que estão sendo alienados com o fim de gerar receita para pagamento de credores – é o caso, por exemplo, da Pedreira, ou da participação detida pela GALPAR no capital social da CAB Ambiental, por exemplo.

14. No entanto, isso não significa que estes bens estejam "afetados" à recuperação judicial – ensejando a conclusão de que existem outros bens "não afetados".

15. A distinção não procede porque todos os bens de uma empresa em recuperação são essenciais. Se determinados bens, nos termos do Plano, estão destacados para alienação, na forma de uma Unidade Produtiva Isolada ou não, com previsão de que a receita gerada será utilizada para pagamento de credores, então a conclusão é no sentido de que estes bens de maneira alguma podem se tornar indisponíveis.

16. Mas isso não significa dizer que todos os demais bens estão livres e desembaraçados para servirem de caução em ação que tramita perante Juízo fracionário.

17. Com efeito, todos os demais bens são relevantíssimos para a operação das Recuperandas. São essenciais à sua operação e justamente por isso há uma proteção legal sobre esses bens.

18. Como é sabido, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

19. Nesse sentido, a simples determinação da indisponibilidade de bens das Recuperandas na vultosa quantia de R\$ 302.560.926,48 já é capaz de afetar o seu processo de soerguimento econômico.

20. Mas as medidas adotadas pelo d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba não pararam por aí. A fim de dar cumprimento ao seu próprio comando, esse d. Juízo praticou atos de constrição patrimonial que causam prejuízos evidentes e podem sepultar as chances de efetivo soerguimento das sociedades recuperandas.

(B) DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE

21. Após a determinação do d. Juízo da Vara Federal para que fossem indicados bens suficientes para assegurar a importância de R\$ 302.560.926,48, as Recuperandas peticionaram novamente nos autos da ação cautelar para informar que não poderiam indicar bens que alcançassem este valor.

22. Atendendo a pedido do próprio MPF, as Recuperandas promoveram a juntada de cópia do Plano de Recuperação Judicial já aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo, de forma que o MPF, após análise do Plano, indicasse os bens à penhora.

23. Sim, porque a petição anterior do MPF era no sentido de que as Recuperandas deveriam promover a juntada do Plano de Recuperação Judicial e, na ausência de indicação de bens por elas, as Recuperandas, caberia a ele, o MPF, indicar os bens que entendesse adequados a partir da leitura do Plano.

24. No entanto, em 19.10.2015, para surpresa das Recuperandas - e passando por cima do pedido formulado pelo próprio MPF - o Juízo da 5ª Vara

Federal de Curitiba determinou de imediato o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de R\$ 302.560.926,48 (Doc. 03).

25. Isso mesmo. O pedido do MPF era para que as Recuperandas indicassem os bens sobre os quais deveria recair a medida de indisponibilidade e, na eventualidade de não o fazer, ele próprio MPF se arrogou o direito de fazê-lo a partir da leitura do Plano de Recuperação Judicial.
26. O Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, no entanto, contrariou o próprio autor da ação e determinou a penhora de ativos financeiros disponíveis em conta bancária no valor extraordinário de R\$ 302.560.926,48.
27. Ao determinar o bloqueio de mais de R\$ 300 milhões diretamente nas contas bancárias das Recuperandas, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba não só está afetando esta recuperação judicial, mas está tornando praticamente impossível o efetivo soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas.
28. Apenas a título de exemplo, caso a determinação do bloqueio tivesse acontecido alguns dias antes, os valores utilizados para pagar a primeira parcela dos créditos trabalhistas, tal como previsto na Cláusula 6.1 do Plano, teriam sido bloqueados. Não há dúvidas, portanto, de que a medida adotada pelo Juízo Federal pode causar severos prejuízos a esta recuperação judicial e à massa de credores concursais.
29. Ora, os ativos financeiros, que formam o capital de giro de uma companhia, são tratados como bens essenciais à operação. Justamente por isso há uma proteção legal sobre esses bens.
30. As empresas de construção são talvez as mais dependentes do capital de giro para performar seus contratos com eficiência. Privar uma construtora de capital de giro, comprometendo seu fluxo, é o mesmo que impedi-la de continuar a sua operação, porque não será capaz de pagar seus milhares funcionários, fornecedores

etc. Jamais será capaz de performar uma obra ou uma construção em padrões mínimos de eficiência.

31. A decretação de bloqueio online de mais de R\$ 300 milhões não é apenas equivocada, mas revela uma compreensão equivocada da própria realidade financeira de uma empresa em recuperação judicial, da realidade financeira do País, enfim, uma compreensão equivocada do mundo real.

32. É um tiro de morte nas Recuperandas, que vêm lutando, com sacrifício próprio e dos seus credores, para se manter operacional e continuar promovendo a circulação de bens e serviços, o emprego e o recolhimento de tributos.

NECESSÁRIA ATUAÇÃO DESTE D. JUÍZO

33. Diante de todo o exposto, resta evidente que as medidas adotadas pelo d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, seja através da determinação da indisponibilidade de bens, seja através da determinação de penhora de quantia absurda nas contas das Recuperandas, coloca em xeque não só o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, mas também a própria capacidade de soerguimento econômico das Recuperandas.

34. Ao privá-las de desempenhar a sua atividade em grau máximo de eficiência, a decisão do d. Juízo Federal está criando obstáculos para o efetivo soerguimento dessas empresas.

35. Nos termos do supracitado art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais a sua atividade empresarial.

36. Por óbvio, o capital de giro é um bem essencial para as empresas que atuam no ramo da construção civil, de forma que a determinação de penhora *on line*

das contas das Recuperandas certamente configura violação ao disposto no dispositivo acima e também ao princípio da preservação da empresa.

37. Justamente por isso é que apenas o Juízo da Recuperação Judicial é competente para a prática de atos executórios sobre os bens de uma empresa submetida ao regime recuperacional.

38. Em parecer encomendado pelas Recuperandas, o ilustre Professor Sérgio Campinho – professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e autor de diversas obras sobre direito comercial, recuperação judicial e falências – pontuou algumas questões relevantes para a compreensão da matéria (Doc. 04).

39. Importante salientar que o parecer foi encomendado antes mesmo da nova decisão, que determinou o bloqueio de numerário disponível em conta das Recuperandas.

40. Em primeiro lugar, o Professor Sérgio Campinho reconheceu que eventual condenação nos autos da ação de improbidade reconhecerá a existência de um crédito concursal.

41. Nas suas palavras: *“nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101.2005, o eventual crédito decorrente da condenação perseguida nos autos da ação de improbidade vai se configurar como crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente na data do ajuizamento do pedido recuperatório. A existência do crédito traduz um conceito de direito material. Quando postulado em uma ação com viés condenatório, a pretensão material do seu autor já existe. Ela preexiste à sentença, que irá declarar o reconhecimento do crédito e impor a condenação do réu”*.

42. Em resposta a quesito por meio do qual se questionou a competência para decidir acerca da disponibilidade de bens das empresas em recuperação, o parecer é preciso ao defender a competência do Juízo da Recuperação Judicial, o que

fez nos seguintes termos: *"O Juízo da recuperação é o único competente para decidir sobre a disponibilidade e o destino do patrimônio do devedor em recuperação judicial, não podendo esse patrimônio ser atingido por decisões de outros juízos"*.

43. Ao analisar a possibilidade de prática de atos executórios sobre o patrimônio das Recuperandas, o parecer concluiu que *"somente ao Juízo da recuperação é possível decidir sobre o patrimônio do devedor que se encontra sob esse regime, não sendo permitido a outro Juízo fazê-lo, sob pena de pôr em risco o cumprimento do próprio plano de recuperação, em prejuízo de todos os interesses na recuperação judicial envolvidos e que se visa a atender e resguardar"*.

44. Assim, a fim de evitar o colapso de uma recuperação judicial exemplar até este momento, as Recuperandas entendem ser necessária a atuação deste d. Juízo, para que officie o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba para informar que as medidas adotadas nos autos da ação cautelar afetam diretamente o processo de recuperação judicial das Recuperandas e o seu efetivo soerguimento econômico.

* * * *

45. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja expedido ofício ao d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba para informar que os recursos mantidos em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelas mesmas constituem ativos essenciais ao êxito desta recuperação judicial, não podendo ser bloqueados por aquele Juízo, sob pena de restar violado o disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e se afetar diretamente o cumprimento do Plano de Recuperação.

46. Em qualquer hipótese, requerem seja oficiado também o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção do E. STJ, relator do Conflito de Competência nº 143.644 informando que este d. Juízo perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA e da GALPAR é o único competente para determinar

GCM

/Galdino - Lucilio - Mendes
Advogados

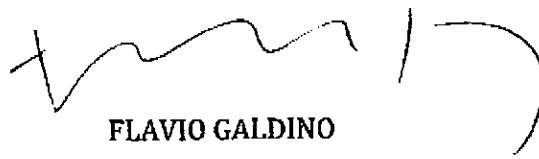
11679

qualquer medida de bloqueio sobre ativos financeiros de titularidade das sociedades recuperandas.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

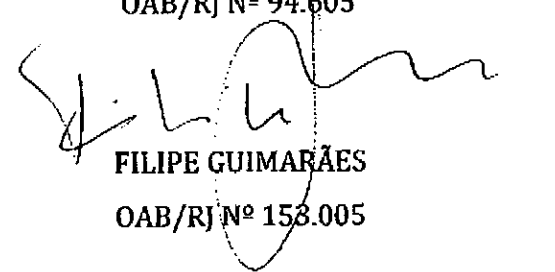


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 158.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

11680

GCM
/ Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 01

11681



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO

REQUERIDO: GALVAO ENGENHARIA S/A

REQUERIDO: ERTON MEDEIROS FONSECA

REQUERIDO: EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO

REQUERIDO: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

REQUERIDO: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação cautelar de indisponibilidade de bens, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Galvão Participações S/A, Galvão Engenharia S/A, Ertón Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Eduardo de Queiroz Galvão e Dário de Queiroz Galvão Filho, conexa à ação de improbidade distribuída sob o nº 5006694-72.2015.404.7000, decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Narra o Ministério Público Federal a existência de esquema controlado por diretores da PETROBRÁS, por meio de empresas cartelizadas contratadas para a execução de obras, que acordavam o pagamento de percentual dos valores dos contratos como propina, em troca do beneplácito desses diretores à consecução de interesses das empreiteiras junto à PETROBRÁS.

Segundo destaca, esses recursos eram recebidos por operadores financeiros - profissionais dedicados à lavagem do dinheiro - a mando dos diretores da PETROBRÁS, que, em seguida, promoviam a repatriação do dinheiro entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos.

Relativamente à ação de improbidade mencionada, afirma que tem por objeto, especificamente, o recebimento de propina sob o comando do Diretor Paulo Roberto Costa, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, pagas pela empresa GALVÃO ENGENHARIA, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro Alberto Youssef, lá sendo formulados pedidos de condenação dos seus agentes, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 8429/92, dentre as quais o ressarcimento solidário ao Erário pelos danos causados ao patrimônio da PETROBRÁS e multa civil de até três vezes o valor o

dano.

Sustenta, portanto, que almeja, com a presente ação cautelar, dar efetividade às sanções de ressarcimento ao Erário e de multa civil, pugnando pela decretação liminar da indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, em caráter solidário, no montante de R\$ 302.560.926,48, com a consequente intimação dos requeridos, com o fim de operacionalizar a medida, para apresentar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial.

É o relatório.

Decido.

2.1. Da publicidade do feito

Primeiramente, destaco que, embora distribuída a ação com sigilo, a partir da publicação da presente decisão, deve prevalecer a regra da publicidade dos atos processuais, tal qual consagrado pelo texto constitucional em seu artigo 93, IX, não estando presentes, por ora, qualquer das circunstâncias excepcionais previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil, e que autorizariam a tramitação em segredo de justiça.

Havendo a juntada de documentos cujo sigilo é assegurado, deverão ser adotadas as providências para restrição de acesso ao arquivo que contenha o documento.

2.2. Dos requisitos para a decretação de indisponibilidade cautelar de bens

Em se tratando de ação de improbidade, a Lei nº 8429/92 - chamada Lei da Improbidade Administrativa - consigna, expressamente, em seu artigo 7º:

" Art.7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Vê-se, pois, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para requerer a presente medida cautelar, que visa assegurar o integral ressarcimento do dano a ser apurado na ação de improbidade nº 5006694-72.2015.404.7000.

Basta verificar, portanto, se presentes os requisitos autorizadores da decretação cautelar de indisponibilidade dos bens ora pleiteada.

Sabe-se que as medidas cautelares justificam-se a partir de dois requisitos básicos: o *periculum in mora* - que nada mais é do que o perigo na demora, considerando o tempo necessário até que sobrevenha a decisão definitiva, e o chamado *fumus boni iuris* ou verossimilhança dos fatos alegados.

Relativamente ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça decidiu - em julgamento de recurso submetido ao regime de recursos repetitivos - que, em se tratando de ação de improbidade e para fins de decretação cautelar de indisponibilidade de bens, que o perigo é presumido, não estando a medida cautelar condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo. Consignou, ainda, que o *periculum in mora*, na hipótese, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.8429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Em sendo, portanto, o *periculum in mora* presumido, resta apenas analisar a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2.3. Dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa

Como já destacado acima, o Ministério Público Federal narra a existência de cartel, constituído por dezesseis grandes empreiteiras com atuação no país - dentre as quais a Galvão Engenharia -, e que, mediante o pagamento de vantagens indevidas a diretores da Petrobrás, possibilitava que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela Petrobrás entre os anos de 2004 e 2014.

Destaca, ainda, que os recursos ilícitos eram recebidos por operadores financeiros - profissionais dedicados à lavagem de dinheiro -, por orientação dos diretores da Petrobrás, sendo, posteriormente, realizada a divisão dos valores entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos.

Nesse contexto, refere que a ação de improbidade teve por objeto, especificamente, o recebimento de propina sob o comando do Diretor Paulo Roberto, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, pagas pela empresa Galvão Engenharia através de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro Alberto Youssef.

Relativamente ao valor pago a título de propina, ressalta que o valor da propina repassada a Paulo Roberto Costa e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores financeiros do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de, ao menos, 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

No que se refere à forma de pagamento, especifica que tal se dava de diversas formas, principalmente através de quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com empresas de fachada, controladas por Youssef; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de Paulo Roberto, para pagamento de atrasados após sua saída da empresa; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de Youssef ou em outro lugar combinado por ele ou Paulo Roberto; 4) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior.

Quanto às empresas de fachada utilizadas por Youssef para os pagamentos referidos, o Ministério Público Federal aponta quatro empresas usadas para tal finalidade: MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, em relação às quais houve a celebração de contratos fraudulentos e emissão de notas fiscais falsas, tudo para o fim de recebimento, ocultação e repasse de propinas, o que foi admitido por Waldomiro de Oliveira, Meire Bonfim da Silva Poza e Carlos Alberto Pereira da Costa, administrador formal da GFD Investimentos, além do próprio Alberto Youssef. Daí decorreria que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela Petrobrás com as empresas citadas são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da Petrobrás, a Galvão Engenharia S/A formalizou contratos com essa estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, cabendo a Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Dario de Queiroz Galvão Filho e Eduardo de Queiroz Galvão, na condição de administradores da Galvão Engenharia, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 1% do valor dos contratos.

Após especificar os contratos e aditivos firmados pela Galvão Engenharia a partir de 2007, apontou-se o total de R\$ 75.640.231,62 como sendo o valor pago a título de propina pela Galvão Engenharia, considerando-se para tanto o percentual de 1% do valor total dos contratos. Parte deste valor teria sido pago por, ao menos, quatro contratos fraudulentos com a empresa MO Consultoria, no valor total de R\$ 5.173.415,56, através de doze transações bancárias em seu favor.

Pugna, ao final, pela indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R\$ 302.560.926,48, considerando o valor necessário à reparação integral do dano (R\$ 75.640.231,62), acrescido de três vezes esse valor para caucionar o pagamento de eventual multa civil prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92.

Apontados os fatos objeto da ação de improbidade conexa à presente medida cautelar de arresto e analisados detidamente os documentos anexados no evento 1, entendo que, além do perigo de dano - que, como destacado, é presumido em feitos da espécie - estão presentes os indícios da prática de atos de improbidade e que autorizam a indisponibilidade dos bens ora requerida.

Com efeito, em depoimento à Polícia Federal no dia 17 de novembro de 2014, o requerido **Erton Medeiros Fonseca** referiu que, no ano de 2010, conheceu José Janene em São Paulo e, através de Paulo Roberto, foi estipulada uma "contribuição" ao Partido Progressista no valor de R\$ 4.000.000,00, paga através de **quatro contratos simulados providenciados por Alberto Youssef com a empresa MO Consultoria, e que teriam sido assinados por ele e por Jean Alberto Luscher de Castro, seu superior, o qual teria sido consultado sobre o pagamento solicitado:**

"(...) que PAULO ROBERTO então estipulou que tal contribuição deveria ser no valor de R\$ 4.000.000,00 ao PP; que o declarante informou que não teria condições de decidir sobre tal "pedido" uma vez que deveria consultar seus superiores; que na ocasião ALBERTO YOUSSEF sugeriu a realização de contratos simulados, de forma a justificar o desembolso dos valores; que na ocasião foram novamente feitas as ameaças de que a empresa do declarante não mais executaria obras na PETROBRÁS caso não cedesse ao pedido; que o declarante então consultou seu superior JEAN ALBERTO LUSCHER DE CASTRO, tendo chegado à conclusão de que deveriam pagar ou efetivamente poderiam ser prejudicados junto à PETROBRÁS em razão do poder do então diretor; que foram então formalizados quatro contratos de prestação de serviços, sendo três firmados na mesma ocasião, embora com datas retroativas e um quarto contrato assinado algum tempo depois; que os primeiros contratos foram assinados pelo declarante e JEAN ALBERTO e o último pelo declarante e SILVANA RODRIGUES DA COSTA, que na época atuava como Diretora Administrativa; que SILVANA RODRIGUES DA COSTA não tinha qualquer conhecimento da situação; (...) que nunca houve a prestação de serviços ali contratados... (evento1, ou19)

Além de admitir o pagamento de propina a Paulo Roberto Costa, no

âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, também ressaltou que houve procedimento semelhante em relação à Diretoria de Serviços, comandada por Renato Duque, que contava, ainda, com a participação de Pedro Barusco:

" (...) esclarece que inicialmente foi procurado pela pessoa de SHINKO NAKANDARI, que se dizia um emissário da DIRETORIA DE SERVIÇOS e que, de forma semelhante ao que aconteceu com ALBERTO YOUSSEF, lhe fora dito que o mesmo deveria pagar para o referido a fim de que conseguisse contratos junto à PETROBRÁS, de forma semelhante à cobrança por parte da DIRETORIA DE ENGENHARIA; que, em um segundo momento, com a presença de PEDRO BARUSCO, gerente executivo de RENATO DUQUE, foram acertados valores que teriam sido estipulados pelos emissários; que na ocasião foi "cobrado" um percentual de 0,5% a 1% do valor dos contratos; que SHINKO realizava uma espécie de "contabilidade" a partir dos contratos executados pelo DECLARANTE" (evento1, out19)

Tal fato, apesar que não constituir objeto da ação de improbidade conexa, constitui mais um indício da institucionalização da propina no âmbito da Petrobrás.

Vê-se, pois, que o requerido Erton Medeiros Fonseca, Presidente da Divisão Industrial da Galvão Engenharia, embora negue a participação da Galvão Engenharia em cartel, admite ter assinado os quatro contratos fraudulentos firmados com a empresa MO Consultoria, cujas notas fiscais correspondentes encontram-se anexadas no evento 1, out18, sendo identificados, pela própria Galvão Engenharia, os pagamentos apontados na petição do evento 1, out16, bem como o pagamento de propina a diretores da Petrobrás.

Ademais, segundo depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto - que firmou acordo de delação premiada -, a empresa Galvão Engenharia participava do cartel nas licitações de obras da Petrobrás, sendo representada por "Erthon e Leonel" (evento1, out49, p.7).

Da mesma forma, quando de seu interrogatório na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, Paulo Roberto Costa admitiu a participação da Galvão Engenharia no cartel através do requerido Erton (evento 1, out 14, p.8, linha 40), reconhecendo o pagamento de propina em torno de 3% do valor dos contratos, sendo 1% direcionado à Diretoria de Abastecimento e ao PP e 2% ao PT, dentro da Diretoria de Serviço;

"Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade de gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas , pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço" (evento 1, out14, p.5).

Sublinhe-se, nesse passo, que as declarações de Paulo Roberto Costa revestem-se de verossimilhança na medida em que firmou acordo de delação premiada no qual renuncia a quase 26 milhões de dólares mantidos na Suíça e no Royal Bank of Canada em Cayman, além do pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e da devolução de bens a título de indenização cível (evento1, out 52), estando obrigado, pelo acordo, a falar a verdade, sob pena de perda dos

11687

benefícios.

Ademais, quando da busca e apreensão realizada em sua residência, foram com ele apreendidos US\$ 181.495,00, EUR\$ 10.850,00 e R\$ 740.000,00 (evento1, out 20), o que constitui, sem dúvida, forte indício de recebimento de valores ilícitos.

Também **Alberto Youssef** - que realizou acordo de delação premiada - afirmou, na oportunidade de seu interrogatório na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, quando perguntado da participação de empreiteiras no esquema de pagamento de propina, que:

" Juiz Federal: - A Galvão Engenharia também participava?

- Interrogado: - Também participava.

- Juiz Federal: - O senhor sabe com quem o senhor tratava sobre esses repasses lá?

- Interrogado: - Na realidade eu tratei com o direito da Óleo e Gás, o senhor Erton. Mas, num primeiro momento, quem tratou foi o senhor José, com o próprio acionista da Galvão que, se não me engano, é o senhor Eduardo ou o senhor Dario" (evento1, out14, p.32)

Ademais, como destacou o Ministério Público Federal, há diversos outros indícios que evidenciam que as empresas utilizadas no esquema denunciado para pagamento da propina são empresas de fachada, sem quadro de funcionários (pesquisa RAIS - evento1, out 28) - o que foi admitido por Waldomiro de Oliveira, Meire Bomfim Poza e Carlos Alberto Pereira da Costa -, o que reforça a tese do esquema criminoso e da existência de cartel, com regras próprias, conforme documento apresentado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (evento1, out9).

Relativamente à participação de **Jean Alberto Luscher Castro**, Diretor Presidente da Galvão Engenharia, vê-se, do trecho do depoimento de Erton Medeiros Fonseca acima transcrito, que **Jean Alberto era seu superior e foi consultado a respeito do pagamento de propina que vinha sendo exigida por José Janene e Paulo Roberto Costa, com o que anuiu (evento1, out19).**

Ademais, nos contratos simulados assinados com a MO Consultoria - e que constam no evento1, out 33 e 34 -, a Galvão Engenharia foi representada também por Jean Alberto Luscher Castro, conforme esclarecido por Erton Medeiros Fonseca.

Quanto a **Dario de Queiroz Galvão Filho** e **Eduardo de Queiroz Galvão**, respectivamente, Presidente do Grupo Galvão e Conselheiro de Administração do Grupo Galvão, cumpre referir que **Alberto Youssef**, no trecho de seu interrogatório acima transcrito, nos autos de ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, confirma ter tratado dos repasses de valores com Erton, mas que, em um primeiro momento, "quem tratou foi o senhor José" (provavelmente José Janene), "com o próprio acionista da Galvão que, se não me engano, é o senhor Eduardo ou o senhor Dario" (evento1, out 14, p.32).

Com efeito, dada a magnitude das obras contratadas com a Petrobrás e

os altos valores envolvidos, não parece, a princípio, possível que os acionistas Dario e Eduardo Queiroz Galvão desconhecem o esquema criminoso e os pagamentos dele decorrentes.

Destaca, ainda, o Ministério Público Federal que Eduardo e Dario Galvão "já praticavam atos ilícitos com o mesmo *modus operandi* acima descrito antes mesmo do ingresso de ERTON MEDEIROS FONSECA e JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO na organização criminosa, consoante comprovam as notas fiscais fraudulentas e transferências bancárias para a empresa CSA PROJECT, vinculada ao ex-Deputado JOSÉ JANENE e usada em operações de lavagem de dinheiro oriundo do Mensalão (conforme denúncia oferecida na Ação Penal 470/STF), realizadas no ano de 2008, no valor de R\$ 972.809,17". Embora tal fato não constitua objeto da ação de improbidade conexa - e em sendo admitidos pagamentos para a CSA pela própria Galvão Engenharia no ano de 2008 (evento1, out16) - serve para reforçar a tese de que Dario e Eduardo tinham conhecimento do esquema. Tais fatos, aliás, não constituem objeto da denúncia oferecida junto ao Juízo Criminal e que foi anexada no evento 1, out53, mas de peça acusatória autônoma (p.24).

Diante do exposto, nesse juízo de cognição sumária, considero presentes indícios de prática de atos de improbidade pelas empresas Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações - holding controladora da empresa Galvão Engenharia S/A - e pelos requeridos Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Eduardo de Queiroz Galvão e Dario de Queiroz Galvão Filho, já denunciados junto ao Juízo Criminal (evento 1, out 53).

2.4. Do valor objeto da decretação de indisponibilidade

Considerando que não há como pré-fixar o valor da integral reparação do dano e da multa civil previstas no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92 - que fala em multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial -, é de ser aceito, por ora, o valor apontado pelo Ministério Público Federal.

Consoante afirmam Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, o valor da propina destinado à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás correspondia a 1% do valor dos contratos celebrados, podendo variar para mais em se tratando, principalmente, de aditivos.

Os contratos utilizados para cálculo do percentual encontram-se bem identificados na inicial, não havendo, pois, motivo para sua não aceitação nesse juízo superficial ora realizado.

Por fim, tem-se que o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em se tratando de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária, não havendo, portanto, cogitar de eventual repartição da obrigação de indenizar no presente momento processual.

2.5. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de decretar a INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos réus GALVÃO ENGENHARIA S/A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO e DARIO DE QUEIROZ

11689

GALVÃO FILHO, em caráter solidário, até o valor de R\$ 302.560.926,48 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Para operacionalizar a medida, defiro a intimação dos réus para que apresentem em Juízo bens livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial, salvaguardando o capital de giro das empresas.

Assim, intinem-se os requeridos para que apresentem os bens que servirão de caução no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, a fim de evitar tumulto processual e visando facilitar o cumprimento das futuras ordens judiciais - tanto de bloqueio quanto de eventual desbloqueio - total ou parcial - dos bens, promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, mantendo, neste feito, apenas as pessoas jurídicas Galvão Engenharia S/A e sua holding controladora Galvão Participações, e distribuindo novo processo eletrônico para cada um dos demais requeridos, certificando, nos autos, o número recebido por cada um deles.

Dessa forma, a intimação ora determinada já deverá ser veiculada cada qual em seu respectivo processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700000649156v44 e do código CRC ed407988.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 11/05/2015 14:08:03

5020076-35.2015.4.04.7000

700000649156.V44 AKS@ AKS

11690

GCM

/ Gablem - Gablem - Gablem
Adregeren

DOC. 02



11691

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

REQUERIDO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO/DECISÃO

No pedido formulado no evento 48, as empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações, em recuperação judicial, afirmam haver impedimento para o cumprimento da ordem judicial para indicação de bens, cabendo apenas a comunicação ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que se promova a reserva do valor, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam que deve ser resguardado o capital de giro das empresas, possibilitando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com a observância do princípio do *par conditio creditorum*, razão pela qual estariam impedidas de oferecer bens em caução.

Na mesma oportunidade, apresentou o Plano de Recuperação Judicial em out2, detalhando a forma pela qual as requeridas pretendem superar a situação de crise econômico-financeira, bem como a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 28 de agosto de 2015 (out3).

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 54, destacando entender adequado e necessário o bloqueio de ativos das empresas referidas para garantir eventual condenação na ação de improbidade conexa, inexistindo violação ao princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que não se trata de ato executório destinado a satisfazer crédito em detrimento de outros. Consignou, no entanto, que, com o objetivo de não prejudicar o êxito da recuperação judicial, o bloqueio deve recair, preferencialmente, sobre ativos cuja constrição não influa no cumprimento do plano de recuperação judicial.

Decido.

1. As requeridas alegam que, por se encontrarem em recuperação judicial, qualquer medida destinada a garantir o adimplemento de eventual obrigação que venha a ser reconhecida na ação de improbidade (p. ex. arresto de bens e valores nesta cautelar) ofende o princípio do tratamento paritário dos credores e o disposto no art. 49, § 3º, da Lei

nº 11.101/2005, impedindo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

11692

Nada obstante, o fato é que, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 5020594-73.2015.404.0000 (interposto pelas rés, visando reformar a decisão liminar do evento 3), a matéria restou decidida pelo TRF da 4ª Região, que consignou que *"inexiste óbice à decretação de indisponibilidade de bens nesta ação cautelar, visto que "reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens"* (vide ev22 daquele agravo).

Quanto à alegação de ausência de *periculum in mora* que autorize a concessão da liminar de arresto de bens (vide alegações no ev48, p. 7), a discussão está superada quando o TRF4R, ao analisar o instrumental citado, decidiu que *"a indisponibilidade de bens decretada pelo juízo a quo encontra amparo no artigo 7º da Lei n.º 8.429/1992 e está devidamente justificada, diante dos fortes indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público, sendo implícito/presumido o prejuízo"*.

Alegam as empresas requeridas, ainda, que este Juízo sequer seria competente para realizar qualquer ato construtivo sobre os bens das empresas (Juízo competente seria o da Vara onde se processa a recuperação judicial, a saber, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

Esse ponto também foi examinado pelo TRF da 4ª Região, o qual decidiu, com base no art. 6º, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, que *"na ação cautelar originária, o MPF visa a assegurar o futuro ressarcimento de valores e a imposição de multa civil decorrentes de atos de improbidade administrativa, a serem apurados na ação principal, e a extensão da responsabilidade de cada réu - que servirá para a definição desses valores - demanda dilação probatória e cognição exauriente dos fatos. Enquanto se apuram essas responsabilidades, a ação prosseguirá em seu juízo natural"* (ev22, daqueles autos).

2. Deve ser destacado, ainda, que, por ocasião da AGC, o patrono das requeridas (Dr. Flávio Galdino) assegurou aos credores que *"(...) a estrutura do PRJ seria simples e envolveria a segregação de ativos das companhias para destinação ao pagamento dos credores e que estes ativos superariam, em muito, o valor das dívidas sujeitas ao processo de recuperação."* (evento48, out3, fl. 03) (g.n.).

O mencionado causídico também esclareceu que a operação de pagamento dos credores abrange a venda de ativos, criação de novas empresas e emissão de debêntures e notas promissórias (fl. 03), bem como que a expectativa era de que o regime de recuperação durasse dois anos (fl. 04). O PRJ foi devidamente aprovado (fl. 12 - art. 45 da Lei nº 11.101/05).

Dentre as medidas anunciadas (item 3.5 do PRJ) estão: a) a alienação de: i) 66,58% do capital social da CAB Ambiental; ii) pedreira; iii) participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153; e b) a criação da Newco, resultante da cisão da Galvão Engenharia S/A - GESA, que será titular de todo o passivo concursal das recuperandas, tornando-se a única devedora dos credores concursais (fl. 41) e captará recursos mediante a emissão de debêntures e de notas promissórias (itens 3.7 e 3.8 do PRJ).

Estas, portanto, são as operações pertinentes ao plano de recuperação judicial, cabendo ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro sobre elas deliberar.

Todos os demais bens e ativos das requeridas não estão afetados ao aludido PRJ, sobre os quais poderão recair a indisponibilidade deferida no evento3 e sobre os quais compete a este Juízo deliberar, segundo elementar leitura da súm. 480 do STJ, pois não compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 11693

Dessa forma, não merecem crédito as alegações de que quaisquer constrições realizadas nesta demanda impedirão o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais (evento48, pet1, fl. 05) ou de que as requeridas estão impedidas de indicar bens em caução (fl. 11).

O risco de se atingir o capital de giro das empresas só se concretizará se as requeridas não apresentarem bens em caução, consoante vem oportunizando este Juízo, na linha do postulado pelo Ministério Público Federal.

3. Por essas razões, e pelo fato de que todas as súplicas das rés no evento 48 já foram rejeitadas pelo TRF quando da apreciação do agravo de instrumento n. 5020594-73.2015.404.0000, indefiro seus pedidos (os quais, aliás, da forma como foram propostos, pretendem que este Juízo *a quo* reforme decisão proferida pelo TRF no agravo em referência - o que, todavia, não é possível, sob pena de se ofender o *princípio da hierarquia das instâncias*).

Intimem-se as partes.

Na mesma oportunidade, e em atenção ao pedido formulado pelo MPF no ev54, fl. 18, itens 'a' e 'b', no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte demandada deverá apresentar, para fins de bloqueio, ativos suficientes para assegurar a importância de R\$ 302.560.926,48, e cuja constrição não recaia sobre os bens e operações afetados ao cumprimento do plano de recuperação judicial referido.

4. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, cumprida ou não a determinação supra, voltem conclusos, com urgência e de forma destacada dos demais.

Documento eletrônico assinado por ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/urf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001070200v23 e do código CRC 39704f30.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 23/09/2015 22:52:16

5020076-35.2015.4.04.7000

700001070200.V23 TOV© AKS

11694

GCM

/ Cálculos - Cálculos - Cálculos
Adaptación

DOC. 03



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

11695

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

REQUERIDO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO/DECISÃO

1. Tendo em vista que houve decurso do prazo estipulado na decisão do ev56, item 3, sem que os requeridos tenham apontado bens que servirão de caução (conforme determinado na decisão liminar), acolho o pedido liminar sucessivo do MPF (inicial, p.68, item VcV) e determino o imediato bloqueio dos ativos financeiros dos réus, pelo sistema BACENJUD, no limite do valor determinado na decisão liminar (R\$ 302.560.926,48).

As providências mencionadas serão cumpridas diretamente pelo juiz, nos termos do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado em 08 de maio de 2001 entre o STJ - CJF e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD, ao qual aderiram os Tribunais Regionais Federais em 18 de maio de 2001.

2. Prestadas as informações, deve o feito tramitar em **Segredo de Justiça**, a partir da juntada daquelas, tendo em vista serem sigilosas. À Secretaria para as anotações necessárias.

3. **Determino** o bloqueio das eventuais disponibilidades financeiras dos réus Galvão Participações (CNPJ 11.284.210/0001-75) e Galvão Engenharia S/A (CNPJ 01.340.937/0001-79), no limite do valor fixado na decisão liminar (R\$ 302.560.926,48, de forma solidária entre todos os réus).

4. Efetuado o bloqueio, observando-se o valor da dívida exequenda, proceda-se à transferência do valor bloqueado a uma **conta vinculada** a estes autos.

5. Efetuada a penhora *on line* por meio do Convênio BACEN-JUD, abra-se vista, concomitantemente, ao MPF e ao réu, para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Documento eletrônico assinado por ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, Juíza Federal, na forma do artigo

5020076-35.2015.4.04.7000

700001177452 .V4 TOV© TOV



11696

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.
A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001177452v4** e do código CRC **743a1b78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 19/10/2015 14:07:56

5020076-35.2015.4.04.7000

700001177452.V4 TOV© TOV

11697

GCM

/ Galileo - Cassini - Messenger
Astrograph

DOC. 04

PARECER

Sumário: I - A Consulta. II - O Parecer. II.1 - A Natureza da Recuperação Judicial. II.2 - Credores Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial. II.3 - Créditos Líquidos e Ilíquidos. II.4 - Crédito Pendente de Declaração Judicial. II.5 - A Competência do Juízo da Recuperação Judicial para os Atos de Execução Oriundos de Ações Promovidas contra o Devedor. III - As Respostas aos Quesitos.

I - A CONSULTA

As sociedades denominadas Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial e Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial (CONSULENTES), através de seus ilustres advogados, Drs. Flavio Galdino e Floriano de Azevedo Marques Neto, formulam consulta acerca da submissão de suposto crédito perseguido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa - proposta anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial das CONSULENTES - aos efeitos da recuperação, bem como da pertinência e da competência do Juízo para decretar indisponibilidade de bens das sociedades recuperandas em medida cautelar incidental.

Nesse passo, as CONSULENTES relatam que:

- Em 23.03.2015, requereram recuperação judicial, que foi autuada sob o n°. 0093715-69.2015.8.19.0001 e tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

- Em 26.03.2015, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e, em 27.03.2015, o indigitado pedido foi deferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

- O plano de recuperação judicial apresentado pelas sociedades denominadas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. foi aprovado pela franca maioria de seus credores. No âmbito da Classe I, tem-se que o indigitado plano foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas. No que tange à Classe III, foi cancelado por 89,6% dos credores quirografários que compareceram à assembleia e por 66,66% dos créditos presentes. Em relação à Classe IV, composta pelos credores que ostentam a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, contou com a aprovação de 95,93% dos credores presentes.

- A relação de credores divulgada pelo administrador judicial não contempla credores titulares de créditos com garantia real, ou seja, a referida relação não possui Classe II.

- Em 02.09.2015, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se favoravelmente à concessão da recuperação judicial. Na sequência, em 14.09.2015, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro proferiu a correspondente decisão homologatória do plano de recuperação, a qual foi publicada em 22.09.2015.

- Em 20.02.2015, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face das CONSULENTES e de cinco pessoas naturais, a qual foi autuada sob o nº. 5006694-72.2015.4.04.7000 e tramita perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná. Segundo as CONSULENTES, a mencionada ação tem como base supostos ilícitos que teriam sido

praticados até o ano de 2014. Ainda segundo as CONSULENTES, a competência do mencionado Juízo é questionada.

- Através da mencionada ação de improbidade, o Ministério Público Federal pretende que as CONSULENTES e os demais Réus, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, sejam condenados, de modo solidário, a ressarcirem ao erário os danos alegadamente causados ao patrimônio da Petrobras e, ainda, ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do suposto dano.

- Ademais, em 29.04.2015, o Ministério Público Federal requereu medida cautelar de indisponibilidade de bens em face das mesmas pessoas jurídicas e naturais, a qual foi autuada sob o nº. 5020076-35.2015.4.04.7000.

- Por meio da aludida medida cautelar, o Ministério Público Federal requereu a concessão de liminar para declarar a indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos, em caráter solidário, no montante de R\$302.560.926,48 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), justamente para garantir a efetividade das condenações vinculadas ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil, perseguidas nos autos da ação de improbidade.

- Em 11.05.2015, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba deferiu o pedido liminar apresentado pelo Ministério Público Federal e decretou a indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos, em caráter solidário, até o valor R\$302.560.926,48 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

- Diante disso, em 05.06.2015, as CONSULENTES interpuseram o Agravo de Instrumento autuado sob o nº. 5020594-73.2015.4.04.0000,

cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pela i. Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

- Ato contínuo, em 04.09.2015, as CONSULENTES protocolaram nova petição nos autos da medida cautelar, por meio da qual informaram que, devido ao especial regime jurídico da recuperação judicial, estão impedidas de indicar bens em caução e requereram que o Juízo se abstivesse de praticar atos de constrição sobre o patrimônio das mesmas e oficiasse o Juízo da recuperação, para que o mesmo promovesse a reserva do valor que entendesse devido.

- Em 21.09.2015, o Ministério Público Federal ofereceu nova manifestação nos autos da medida cautelar, requerendo (i) a intimação das CONSULENTES para que (a) indicassem "ativos cuja constrição não influa no cumprimento do plano de recuperação judicial"; (b) apresentassem cópia do plano aprovado (sendo que, na ausência de indicação de bens para bloqueio, o próprio Ministério Público Federal o faria, a partir da leitura do plano); e (ii) subsidiariamente, a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial para providenciar a reserva de valor, nos termos do artigo 6º, §§1º e 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

- Por fim, em 23.09.2015, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, (i) indeferiu os pedidos apresentados na petição de 04.09.2015, sob o argumento principal de que "todas as súplicas das rés" já teriam sido "rejeitadas pelo TRF quando da apreciação do agravo de instrumento nº. 5020594-73.2015.4.04.0000"; e (ii) intimou os Requeridos a apresentarem, para fins de bloqueio, ativos suficientes para assegurar a importância de R\$302.560.926,48 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e cuja constrição não recaia sobre os bens e operações afetados ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Desse modo, as CONSULENTES nos apresentam os seguintes quesitos:

1º QUESITO: Na hipótese de vir a se estabelecer condenação da Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial ou da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial nos autos da ação de improbidade, o valor da condenação constituirá um crédito concursal?

2º QUESITO: Qual é o Juízo competente para proferir decisão acerca do caráter concursal ou extraconcursal do crédito que eventualmente venha a ser reconhecido nos autos da ação de improbidade?

3º QUESITO: Qual é o Juízo competente para decidir acerca da disponibilidade dos bens das empresas em recuperação?

4º QUESITO: Considerando que a Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial e a Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial encontram-se sob o especial regime jurídico da recuperação judicial, é legítima a imposição, nos autos da medida cautelar de indisponibilidade de bens, no sentido de que caucionem valores ou bens que atinjam a quantia de R\$302.560.926,48?

5º QUESITO: Tendo em vista o regime especial que recai sobre os bens de empresa em recuperação judicial, persistem os pressupostos necessários a uma providência acautelatória de indisponibilidade de bens?

6º QUESITO: A indicação de bens pelas consulentes, para a garantia de potenciais créditos concursais, estando sob regime de recuperação judicial, pode caracterizar violação aos seus deveres assumidos no âmbito do plano aprovado pelos credores?

Para possibilitar a compreensão do quadro fático, as CONSULENTES nos encaminharam os seguintes documentos:

fun

- i) Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de 26.03.2015 (autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001).
- ii) Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 27.03.2015 (autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001).
- iii) Plano de recuperação judicial das CONSULENTES datado de 27.08.2015.
- iv) Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de 02.09.2015 (autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001).
- v) Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 14.09.2015 (autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001).
- vi) Petição Inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em 20.02.2015 (autos nº. 5006694-72.2015.4.04.7000).
- vii) Petição Inicial da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pelo Ministério Público Federal em 29.04.2015 (autos nº. 5020076-35.2015.4.04.7000).
- viii) Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, em 11.05.2015 (autos nº. 5020076-35.2015.4.04.7000).
- ix) Agravo de Instrumento interposto pelas CONSULENTES em 05.06.2015 (autos nº. 5020594-73.2015.4.04.0000).
- x) Decisão proferida pela i. Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha em 25.06.2015 (autos nº. 5020594-73.2015.4.04.0000).

xi) Petição das CONSULENTES datada de 04.09.2015 (autos nº. 5020076-35.2015.4.04.7000).

xii) Manifestação do Ministério Público Federal datada de 21.09.2015 (autos nº. 5020076-35.2015.4.04.7000).

xiii) Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, em 23.09.2015 (autos nº. 5020076-35.2015.4.04.7000).

II – O PARECER

Diante dos quesitos apresentados e dos documentos que nos foram encaminhados pelas CONSULENTES, optamos por dividir o presente parecer jurídico nos tópicos abaixo indicados, com o escopo de tornar a exposição mais didática e objetiva:

- a) A natureza da recuperação judicial.
- b) Credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
- c) Créditos líquidos e ilíquidos.
- d) Crédito pendente de declaração judicial.
- e) A competência do Juízo da recuperação judicial para os atos de execução oriundos de ações promovidas contra o devedor.
- f) As respostas aos quesitos.

Assim, passamos a cada um dos mencionados tópicos.

juiz

II.1 - A NATUREZA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na perspectiva processual, a recuperação judicial manifesta-se como um ato coletivo processual, pelo qual se objetiva promover o encontro das vontades do devedor e de seus credores, com vistas à formação de um contrato entre eles e, assim, proporcionar a superação da crise da empresa pelo devedor explorada, tudo se processando sob a direção e fiscalização do Estado Juiz.

O instituto da recuperação judicial se apresenta, portanto, como um contrato judicial com feição novativa¹ e ².

É um contrato judicial, porquanto se exige a chancela estatal (Estado Juiz). A chancela da autoridade judiciária representa uma medida de política judiciária. O magistrado atua como um *guardião da legalidade do plano*³. O controle judicial permite, assim, se possam excluir eventuais objeções quanto a sua validade e eficácia. O procedimento de concessão judicial da recuperação contribui para a redução das fontes de erro durante a celebração do plano, bem como confere aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não restaram prejudicados⁴.

A feição novativa vem expressada em lei, dispondo que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e os credores a ele sujeitos (artigo 59 da Lei nº. 11.101/2005).

¹ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, pp. 12/13.

² Essa clara constatação também é realizada por Lúcia Valério Marzagão: "Assim, verifica-se que, a partir da vigência desta nova Lei, estaremos resgatando um sistema já adotado em nosso País no século passado, e não haverá mais dúvida quanto à natureza contratualista da recuperação judicial que, a princípio, obriga a participação efetiva de todos os credores representados em assembleia geral de credores, que terão o poder de aprovar ou não o plano de recuperação apresentado pelo devedor" [in Rubens Approbato (coord.), *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 93].

³ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, p. 12.

⁴ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, p. 12.

Todos os interesses envolvidos na recuperação judicial são integrados, dirigidos, coordenados para a obtenção desse fim comum: saneamento do estado de crise econômico-financeira em que se encontra o devedor, de forma a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e a compor os interesses dos credores, promovendo-se a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005).

A função social da empresa, como se sabe, traduz-se em um dever de colaboração⁵, que demanda a contribuição conjunta do Estado e dos particulares para a realização daqueles objetivos traçados em lei (ou seja, no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005). A realização desses objetivos, a partir da ideia de função social da empresa (propriedade dos bens de produção), somente pode ser alcançada mediante atuação harmônica que englobe todos os interesses eventualmente conflitantes⁶.

Na busca da realização desse desiderato é que a lei estabelece condições de ordem material e processual para que se instaure, se desenvolva e se realize a recuperação judicial.

Nessa esteira de providências legais que visam a esse propósito, destacam-se, dentre outras, a definição dos credores que estão aptos a contratar o plano de recuperação (credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), as medidas de tutela e preservação de seus créditos, a suspensão das execuções individuais e a formação do Juízo uno e indivisível da recuperação judicial.

⁵ Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn, *Falência e Recuperação da Empresa em Crise*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 284.

⁶ Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn, *Falência e Recuperação da Empresa em Crise*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 282.

II.2 - CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de recuperação judicial é coletiva⁷, pois vai envolver uma considerável gama de credores do devedor. Diz-se coletiva e não universal, como na falência, porquanto não se sujeitam à ação de recuperação judicial a totalidade dos credores do devedor existentes na data do ajuizamento do pedido. Não são todos os credores, assim, que ficam sujeitos ao pagamento a ser definido na recuperação judicial⁸.

Escapam à recuperação judicial os créditos tributários, de que os impostos, as taxas, as contribuições e os empréstimos compulsórios são espécies (Código Tributário Nacional, artigo 191-A, com redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005 e Lei nº. 11.101/2005, artigo 57 e §7º do artigo 6º).

Não se sujeitam igualmente a seus efeitos as importâncias entregues ao devedor decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§4º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005) e aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, pelo arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou pelo proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, para os quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica (§3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005), e, ainda, os credores por obrigações a título gratuito (artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005).

⁷ Jorge Lobo, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (Coordenadores Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão), 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 138.

⁸ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, p. 151.

Afora as exclusões legais, que sempre são expressas, encontram-se sujeitos à recuperação judicial todos os demais créditos existentes na data do pedido, vencidos e vincendos, aos quais são asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou por lei definidas, inclusive no que pertine a encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Por via de consequência, os credores por créditos que passem a existir após o ingresso do pedido de recuperação em juízo estão totalmente excluídos de seus efeitos, não tendo, pois, seus créditos atrelados ou novados pelo plano de recuperação judicial⁹ e ficam imunes à suspensão da respectiva execução.

II.3 – CRÉDITOS LÍQUIDOS E ILÍQUIDOS

Os créditos existentes na data do pedido são os que ficam jungidos à recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos. E uma vez aprovado e judicialmente chancelado o plano de recuperação judicial, serão satisfeitos nas condições nele estipuladas, ou seja, serão pagos na *moeda da recuperação judicial*.

A distinção entre créditos líquidos e ilíquidos é relevante para a verificação e realização de determinadas condições de ordem processual previstas para o desenvolvimento regular do processo de recuperação judicial. Mas jamais essa diferenciação serve de base para submeter ou não o credor que o titulariza aos efeitos da recuperação judicial.

Assim é que os créditos líquidos existentes à data do pedido de recuperação judicial deverão constar da relação nominal dos credores que instrui a petição inicial, cabendo ao devedor indicar, além do seu valor atualizado, a sua natureza e classificação (artigo 51, incisos III e IV da Lei

⁹ Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº. 11.101, de 9-2-2005*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 130.

nº. 11.101/2005). Ao credor que não constar da listagem apresentada pelo devedor, ou dela fizer parte, mas com inexatidão do valor do crédito ou de sua classificação, incumbirá, conforme o caso, promover a sua habilitação ou manifestar a sua divergência quanto ao crédito relacionado (§1º do artigo 7º da Lei nº. 11.101/2005).

No mesmo sentido, sendo líquido o crédito, o deferimento do pedido de recuperação judicial provoca a suspensão das correspondentes execuções em face do devedor (artigo 52, inciso III e *caput* e §4º do artigo 6º, ambos da Lei nº. 11.101/2005).

A suspensão das ações e execuções pelo prazo em lei estabelecido tem por escopo não só conferir ao devedor um período de tranquilidade para poder ordenar e recompor a sua atividade, estando livre de constrições sobre seus bens, que poriam por terra todo o plano de recuperação da empresa, mas também definir com os seus credores a melhor forma de compor os seus débitos, que deverá estar traduzida no plano de recuperação judicial entre eles aprovado. E este é, inclusive, o principal motivo para que tais execuções individuais, até então suspensas, não prossigam após a concessão da recuperação judicial, pois, repita-se, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão satisfeitos nas condições estipuladas pelo plano aprovado e homologado judicialmente.

Já as ações em curso por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial que demandam quantia ilíquida não ficam sujeitas à suspensão, prosseguindo, assim, em seu trâmite, perante o Juízo no qual estejam sendo processadas, até que se reconheça e apure o montante devido. Do mesmo modo que se tem em relação aos créditos trabalhistas em discussão e apuração na Justiça do Trabalho, faculta-se ao Juízo de seu processamento determinar a reserva da importância que estimar como devida na recuperação judicial, comunicando o respectivo Juízo (§3º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005). A iniciativa, como tenho sustentado,

fun

110710

pode ser derivada de provocação do interessado ou até mesmo tomada *ex officio*¹⁰.

Uma vez tornado líquido o crédito, deverá haver comunicação ao Juízo da recuperação para inclusão, na classe própria, no quadro geral de credores¹¹.

II.4 - CRÉDITO PENDENTE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL

Infundado, a meu ver, vacilo jurisprudencial instaurou-se acerca da sujeição ou não à recuperação judicial dos créditos pendentes de reconhecimento judicial, como nas hipóteses, por exemplo, de ações que visem à reparação de danos.

Em um primeiro estágio, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo partiu da equivocada premissa de que a propositura de ação postulando um direito de crédito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial representaria mera expectativa de direito, pois o direito de crédito somente restaria constituído quando do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reparação de danos, donde resultaria a condenação ao pagamento de indenização. Nessa linha, confira-se os seguintes julgados: (i) Agravo de Instrumento nº. 0109480-30.2011.8.26.0000, julgado em 22.11.2011, de relatoria do Desembargador Romeu Ricupero; (ii) Agravo de Instrumento nº. 0230232-31.2011.8.26.0000, julgado em 28.02.2012, do mesmo relator; e (iii) Agravo de Instrumento nº. 0245132-19.2011.8.26.0000, julgado em 28.02.2012, de relatoria do Desembargador Roberto Mac Cracken.

¹⁰ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, pp. 118/119.

¹¹ Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2015, p. 119.

gust

E essa orientação inicial veio arrimada em posição doutrinária, também inicial, de Manoel Justino Bezerra Filho, no sentido de que a existência do crédito somente se daria com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ai é que nasceria o direito de crédito, pois antes disso haveria apenas expectativa de um direito. O citado autor, remetendo o leitor ao comentário 15 ao artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005, assim anotava em edições anteriores de sua obra¹²:

Este art. 49, ao determinar que estão sujeitos à recuperação os créditos "existentes" na data do pedido, torna de certa forma inaplicável o §3º do art. 6º, que prevê reserva para créditos ainda não existentes na data do pedido.

No mencionado comentário 15 ao artigo 6º, examinando o §3º, expunha¹³:

A previsão aplica-se integralmente para o caso de falência, o que não ocorre para o caso de recuperação judicial. O art. 49 prevê que estão sujeitos à recuperação os "créditos existentes" na data do pedido – quem está pleiteando um crédito não é titular de "crédito existente", tem apenas expectativa de direito. Para o caso de recuperação, a reserva apenas será possível se a sentença condenatória já transitou em julgado e o feito está em fase de liquidação, pois então já existirá crédito, faltando apenas definir o valor. Em tal situação, o valor será estimado, para fins de reserva.

A análise, efetivamente equivocada, desconsiderava importantes valores jurídicos.

Inicialmente, não há sentido exegético em se querer reservar a amplitude e a extensão da prescrição do §3º do artigo 6º em apreço aos casos de falência, não só porque se encontra inserido no capítulo dedicado às disposições comuns à recuperação judicial e à falência, mas também porque o próprio texto normativo é expresso em abarcar a recuperação judicial, senão vejamos:

¹² *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.

¹³ *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 60.

Art. 6º. [...]

§3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Como curial em matéria de hermenêutica jurídica, o legislador não se vale de palavras vãs.

Por outro lado, a toda evidência, resulta da inteligência do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005 que crédito existente na data do pedido quer traduzir um conceito de direito material, jamais exigindo como um pressuposto, até porque não teria lógica, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Como se tem assente, a sentença condenatória será sempre precedida por uma carga declaratória¹⁴. Deverá declarar o reconhecimento do crédito, que portanto preexiste, para só então impor a condenação. É claro que não é a sentença que faz nascer o crédito, porquanto a pretensão de direito material é a ela preexistente. E mais: preexiste ao próprio ajuizamento da ação de conhecimento.

Se assim não o fosse, o sistema da Lei nº. 11.101/2005 ficaria desconexo. Seria norma vazia aquela que se extrai do §3º de seu artigo 6º, porquanto se o crédito perseguido na ação de conhecimento não fosse submetido aos efeitos da recuperação, não teria lógica a previsão da faculdade de se determinar a reserva da importância estimada como devida para que, uma vez reconhecido líquido o direito, isto é, após o trânsito em julgado da decisão que o confirme, seja ele incluído na classe que lhe é correspondente.

¹⁴ Luiz Fux, *Teoria Geral do Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 285.

11713

O próprio Manoel Justino Bezerra Filho, com o brilhantismo que o distingue, reviu sua posição, passando a professar¹⁵:

Revedo posição assumida anteriormente, este art. 49, ao determinar que estão sujeitos à recuperação os créditos "existentes" na data do pedido, deve ser examinado em conjunto com o §3º do art. 6º, que prevê reserva para créditos ainda não existentes na data do pedido, por estarem pendentes de decisão judicial mas que passarão a existir quando transitar em julgado a sentença que fixar o valor devido. Sobre este ponto, confira-se os comentários 15 e 16 ao art. 6º.

No aludido comentário 16 ao artigo 6º, articula¹⁶:

Revedo posição anterior, as ações em andamento contra a recuperanda, objetivando recebimento de valores, continuarão em andamento normal (§1º do art. 6º) até a transformação em título judicial, quando então o valor será habilitado na recuperação. Ainda assim, a lei deixou de prever a forma de pagamento do crédito encontrado em tais ações, pois a forma de pagamento depende do plano apresentado, plano do qual não terá constado proposta de pagamento do crédito em discussão judicial. Em tal caso, o juiz da recuperação deverá optar entre duas possibilidades: ou determina que a matéria seja solucionada em assembleia geral de credores, se houver assembleia prevista, pois seria absurdo pensar-se em convocar AGC para este fim único; eventualmente, como segunda opção, pode ocorrer que o plano traga previsão idêntica para todos os credores da mesma classe; neste caso, o crédito habilitado deverá também seguir os mesmos parâmetros ofertados no plano para aquela sua classe. Finalmente, ausente disposição legal específica como já acima mencionado, restará ao juiz, como última alternativa, mandar instaurar incidente à guisa de habilitação, para que se encontre a forma de pagamento daquele crédito.

E essa acertada revisão de posicionamento, em momento até mesmo anterior, se fez sentir no Tribunal de Justiça de São Paulo. No Agravo de Instrumento nº. 0055093-94.2013.8.26.0000, julgado em 29.08.2013, sob relatoria do Desembargador Francisco Loureiro, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial decidiu que:

¹⁵ *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

¹⁶ *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 81.

11714

Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção em plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05. Hipótese em que o crédito nasceu e se formou anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e apenas foi reconhecido por sentença judicial em data posterior. [...].

Do voto do relator destacam-se os seguintes trechos, reveladores de boa doutrina:

Quando se postula perante o Poder Judiciário o reconhecimento de um crédito, este já existe, a pretensão material do autor já se faz presente. A sentença apenas reconhece aquilo que já existia e condena o réu a efetuar o pagamento da prestação.

Desse modo, créditos que se formaram antes do pedido de recuperação e apenas foram confirmados por sentença condenatória em data posterior estão, sim, sujeitos aos efeitos da moratória.

Claro que a habilitação somente pode ser feita quando se conhecer o exato montante da condenação, o que pressupõe a existência de trânsito em julgado.

Enquanto não há trânsito em julgado da sentença condenatória, tem o credor, como medida de preservação de seu crédito, o direito de pedir a reserva da importância que estimar devida, nos exatos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da L. 11.101/05.

Em resumo, todos os créditos existentes (já nascidos) antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, a ele se encontram sujeitos, com a seguinte diferença: a) aqueles que não dependem de ação judicial para o seu reconhecimento podem desde logo ser habilitados; b) aqueles que dependem de ação judicial para o seu reconhecimento podem pedir desde logo a reserva do crédito, e a habilitação, após o trânsito em julgado.

[...]

No exato momento em que o crédito se tornar líquido, passada em julgado a sentença condenatória, a reserva se transforma em habilitação, mediante requerimento formulado pelo credor.

Just

II.5 - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS ATOS DE EXECUÇÃO ORIUNDOS DE AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA O DEVEDOR

Como extrato do que ficou desenvolvido nos itens II.3 e II.4 *supra* deste parecer, tem-se que os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos, ficam submetidos à recuperação judicial.

Os créditos líquidos, que não dependem de ação judicial para o seu reconhecimento, estão aptos à pronta habilitação; já os ilíquidos, que reclamam ação judicial para o seu reconhecimento, podem ser objeto de reserva de crédito durante a tramitação do correspondente processo e, ao se tornarem líquidos, de habilitação. Em tendo havido a reserva, esta se converte em habilitação, mediante pedido do respectivo titular do crédito.

A habilitação e a verificação dos créditos, portanto, sempre serão realizadas perante o Juízo da recuperação judicial. É ele um Juízo uno e indivisível para os créditos sujeitos a seus efeitos, que serão pagos na *moeda da recuperação judicial*. Essa unidade, e consequente indivisibilidade do Juízo recuperacional, permite, ainda, a racionalidade na condução das medidas e providências que serão implementadas com o escopo de promover a recuperação da empresa em crise¹⁷.

Deferido o processamento da recuperação judicial, impõe-se a suspensão dos atos executórios perante outros Juízos em ações individuais de credores sujeitos aos seus efeitos.

E isso se realiza, como já se anotou alhures, para que tais credores possam participar da recuperação judicial e para que, durante o período de suspensão, não sofra o devedor constrições ou atos de indisponibilidade de seus bens, tudo no intuito de viabilizar a aprovação

¹⁷ O Juízo uno e indivisível da recuperação judicial também é preventivo para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência (§8º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/2005).

do plano de recuperação, para sua final concessão judicial. E, uma vez concedida a recuperação, ficam esses credores obstados de prosseguir em suas execuções. A interdição desse direito se legitima na prescrição de que os créditos sujeitos aos seus efeitos serão satisfeitos nas condições do plano.

Se assim ocorre com as execuções individuais, que pressupõem o crédito líquido, não se pode conceber que nas ações que demandam quantia ilíquida, as quais não sofrem a paralisação imediata, mas prosseguem no Juízo competente até que o crédito se torne líquido, possam ser tomadas medidas de indisponibilização de bens do devedor em processo de recuperação judicial, mormente quando ela já tiver sido concedida. Seria ilógico, um contrassenso, criar esse risco latente de frustrar o escopo recuperacional, atentando contra o princípio da preservação e continuidade da empresa.

É a partir dessas premissas que o Superior Tribunal de Justiça tem fixado sua orientação para considerar como competente o Juízo da recuperação para decidir sobre a indisponibilidade do patrimônio do devedor.

Nesse curso, tem-se o acórdão proferido pelos Ministros integrantes da Segunda Seção, em 14.03.2011, nos autos do Conflito de Competência nº. 114.987/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa contou com a seguinte redação:

Conflito de competência. Recuperação Judicial. Execução Fiscal. Princípio da Preservação da Empresa.

1). Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF nº. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

Nesse mesmo sentido flui a decisão da Primeira Seção, de relatoria do Ministro Castro Meira, proferida em 10.09.2008, no Conflito de Competência nº. 79.170/SP, de cuja ementa constou o seguinte trecho:

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do §4º do art. 6º, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

Também a decisão da Segunda Seção, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, proferida em 26.11.2008, no Conflito de Competência nº. 68.173/SP, em cuja ementa se destacou:

2. É competente o Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.

No voto, bem consignou:

A prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento.

III - AS RESPOSTAS AOS QUESITOS

Diante do exposto, passo objetivamente a responder à quesitação da consulta.

grm

1º QUESTÃO: Na hipótese de vir a se estabelecer condenação da Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial ou da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial nos autos da ação de improbidade, o valor da condenação constituirá um crédito concursal?

Sim. Nos termos do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, o eventual crédito decorrente da condenação perseguida nos autos da ação de improbidade vai se configurar como crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente na data do ajuizamento do pedido recuperatório.

A existência do crédito traduz um conceito de direito material. Quando postulado em uma ação com viés condenatório, a pretensão material de seu autor já existe. Ela preexiste à sentença, que irá declarar o reconhecimento do crédito e impor a condenação do réu.

A ação em questão, visando à condenação, já se encontrava em trâmite anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial e prosseguirá no seu curso, pois demanda quantia ilíquida.

O crédito ilíquido, que reclama assim ação judicial para seu reconhecimento e determinação, pode ser objeto de reserva durante a tramitação do correspondente processo e, uma vez tornado líquido, de habilitação. Ao se tornar líquido, tendo ocorrido a reserva, esta se transforma em habilitação, mediante requerimento formulado pelo credor. Tanto a reserva quanto a habilitação são realizadas no Juízo da recuperação judicial.

2º QUESTÃO: Qual é o Juízo competente para proferir decisão acerca do caráter concursal ou extraconcursal do crédito que eventualmente venha a ser reconhecido nos autos da ação de improbidade?

guo

M 1719

CAMPINHO
ADVOGADOS
Rio de Janeiro • Brasília

O Juízo competente para determinar se um crédito encontra-se ou não sujeito aos efeitos da recuperação judicial é o Juízo em que ela se processa.

É perante o Juízo da recuperação judicial que se realiza a habilitação e verificação dos créditos. É o Juízo uno e indivisível para os créditos sujeitos aos seus efeitos e que, assim, serão pagos na *moeda da recuperação*.

3º QUESITO: Qual é o Juízo competente para decidir acerca da disponibilidade dos bens das empresas em recuperação?

O Juízo da recuperação é o único competente para decidir sobre a disponibilidade e o destino do patrimônio do devedor em recuperação judicial, não podendo esse patrimônio ser atingido por decisões de outros Juízos.

4º QUESITO: Considerando que a Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial e a Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial encontram-se sob o especial regime jurídico da recuperação judicial, é legítima a imposição, nos autos da medida cautelar de indisponibilidade de bens, no sentido de que caucionem valores ou bens que atinjam a quantia de R\$302.560.926,48?

Não. Consoante os termos da resposta dada ao quesito anteriormente formulado, somente ao Juízo da recuperação é possível decidir sobre o patrimônio do devedor que se encontra sob esse regime, não sendo permitido a outro Juízo fazê-lo, sob pena de pôr em risco o cumprimento do próprio plano de recuperação, em prejuízo de todos os interesses na recuperação judicial envolvidos e que se visa a atender e resguardar (manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, composição dos interesses dos credores, promoção da

gum

11720

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica – artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005).

5º QUESITO: Tendo em vista o regime especial que recai sobre os bens de empresa em recuperação judicial, persistem os pressupostos necessários a uma providência acautelatória de indisponibilidade de bens?

Estando o plano aprovado, cabe promover o pagamento dos credores na forma nele preconizada, o que, em princípio, afastaria providências acautelatórias de indisponibilidade de bens do devedor.

6º QUESITO: A indicação de bens pelas consulentes, para a garantia de potenciais créditos concursais, estando sob regime de recuperação judicial, pode caracterizar violação aos seus deveres assumidos no âmbito do plano aprovado pelos credores?

A providência, ao menos em tese, pode comprometer os deveres e obrigações assumidos pelo devedor no plano de recuperação judicial.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.


SÉRGIO CAMPINHO

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Jullianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. G.

F. Galdino
Fernando Viana
Juiz de Direito

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-502
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

P

1. As Recuperandas tiveram conhecimento de que não foram apresentados pedidos de habilitação para participação no pregão para alienação da UPI CAB Ambiental, na forma do Edital publicado no Diário Oficial em 19.10.2015.
2. Diante da ausência de pedidos de habilitação e – como consequência – da ausência de propostas para a aquisição da referida UPI em primeira praça, as Recuperandas vêm requerer a realização do pregão em segunda praça, na forma dos artigos 142, § 2º e § 3º da Lei nº 11.101/2005 e art. 692 do CPC.
3. O pregão em segunda praça deverá ser realizado na forma do edital cuja minuta (a título de mera sugestão) segue anexa, faltando apenas definir as novas datas para as habilitações, proposta vinculante para que o investidor faça jus ao *Right to Match* e data da apresentação de propostas com eventual leilão por lances orais.

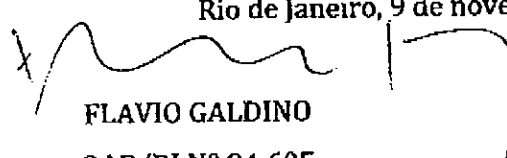
* * * *

4. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja determinada a publicação do edital – cuja minuta, a título de sugestão, segue anexa – para a realização do pregão, em segunda praça, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, bem como em jornais de grande circulação.

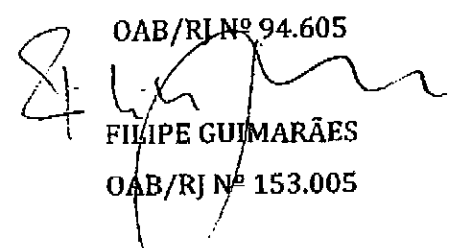
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2015.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

μ723

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GESA') e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GALPAR' e, em conjunto com a GESA, 'RECUPERANDAS'), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, e em cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao art. 142, § 2º e § 3º, bem como em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), especialmente no *caput* do seu art. 692, determinou fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), em segunda praça, nos termos da petição apresentada em 09 de novembro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ('Edital') para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), em segunda praça, e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ('SPAT'), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com

1729

sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ('CAB Ambiental'), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPÓIA SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Canarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita

1172

no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como 'UPI CAB'). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao *data-room* eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ('Lei nº 11.101/2005'), dividido em até 4 (quatro) fases ('Pregão'): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de *Right to Match* descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por

um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do 'Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças' que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ('CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB'), na forma do Anexo III a este Edital ('GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO'). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.4) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.4) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.5) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ('CONTA VINCULADA DE GARANTIA'). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na eventual segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.6.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.5) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.5.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ('BNDESPAR'); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR. (2.5.2) O valor do pagamento será corrigido *pro rata temporis* pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.6) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.6.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de *Right to Match* exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Orais, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora. (2.6.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ('NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE'). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ('MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL'). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de

R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia [] de novembro de 2015 ("Data de Habilitação"), acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração *ad judicium* original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua

titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia [] de [] de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as [] do dia [] de [] de 2015. Às [] horas do dia [] de [] de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de *Right to Match* de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2). As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de *data-room* eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no *dataroom*, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a

proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.5) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretratável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de *Right to Match*: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que apresentar, até a Data de Habilitação, uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.3) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao *Right to Match* será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o

exercício do Direito de *Right to Match* nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que poderá homologá-lo após avaliar a razoabilidade do valor oferecido na proposta vencedora. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações

e documentos disponibilizados no *data-room* eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito. (5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do *data-room* da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

Processo nº 00093715-69.2015.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação
das propostas sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2015.

Rery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962

11/134

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

7ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 7º andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-075
tel: - e.mail: vt07.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010724-27.2015.5.01.0247
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JAILTON FRANCISCO DE SOUZA
RECLAMADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

**DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

O/A MM. Juiz(a) BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA da 7ª Vara do Trabalho de Niterói, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE o JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO para receber o ofício de ID 2d5dca1, datado de 28/10/2015.**

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)

NITERÓI, 3 de Novembro de 2015

MONICA DE FATIMA BRAGA DOS SANTOS

11435

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Emami do Amaral Peixoto, 232, 7º andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-075
tel: - e.mail: vt07_nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010724-27.2015.5.01.0247
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JAILTON FRANCISCO DE SOUZA
RECLAMADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

OFÍCIO PJe-JT

NITERÓI, 28 de Outubro de 2015

Referência: AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, a fim de dar prosseguimento aos autos em epígrafe, SOLICITO a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de habilitar o Sr. **JAILTON FRANCISCO DE SOUZA, RG nº 6503514 - SSP / RJ, na Ação de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, para recebimento do crédito oriundo desta especializada, no valor de R\$ 1.000,00 (oitenta mil reais).**

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA

Juiz(a) de Vara do Trabalho

Destinatário: JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Avenida Erasmo Braga, nº 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Fls.

Processor: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 09/11/2015

Despacho

1- Fls. 11236: Oficie-se informando que os créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial serão pago de acordo com o que fora decidido junto ao PRJ, e que, portanto, não procede a reserva requerida.

2- Cumpra-se fls. 11283.

3- Fls. 11303/11306: Dê-se ciência ao MP.

4- Cumpra-se Fls. 11328, 11370 e 11442.

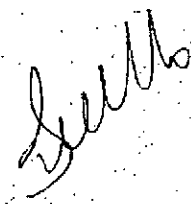
5- Fls. 11670/11679: Noticiam as recuperandas a indisponibilidade patrimonial sobre seus bens e ativos na ordem de R\$302.580.926,48 (Trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), a título de garantia da efetividade de ação de improbidade administrativa contra as elas movidas pelo MPF.

Afirmam ser impertinente a conclusão obtida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, que não só recepcionou o pedido liminar formulado em sede de cautelar de indisponibilidade de bens, como teria contrariado o próprio autor da ação, ao determinar a penhora de ativos financeiros disponíveis em suas contas bancárias.

Sedimentou-se no Tribunal da Cidadania entendimento no sentido de que a competência para apreciação de matéria relativa aos ativos das sociedades empresárias em recuperação judicial, seja no caso de alienação, execução de garantias ou mesmo bloqueio ou desbloqueio de ativos é competência do juízo universal, em exceção até mesmo aos juízos especializados federal e trabalhista.

Neste sentido.

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.036 - SP (2011/0038013-2)" RELATORA:
MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA.SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO
ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO



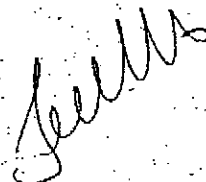
FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica. 3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade. 4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva, da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente. 5. Agravo não provido."

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.216 - DF (2011/0111626-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERES.: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRO EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação. 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados - entre eles os trabalhistas - seja estritamente observada. 3. A irrisignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial, deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência. 4. Agravo regimental no conflito de competência não provido.

Como grande inovação, a Lei 11.101/2005 trouxe para mundo jurídico o conceito da preservação da empresa - art. 47 - esse no desenvolver de sua função social como fonte geradora de emprego e o estímulo à atividade econômica, conceito este devidamente sedimentado na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Como instrumento para efetivação da preservação da empresa - o que para muitos doutrinadores já é considerado princípio Constitucional não inscrito - desenvolveu a Lei o mecanismo da Recuperação Judicial, aqui em plena aplicação, visto que as devedoras se encontram em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

In causa, verifica-se que a R.J. aqui desenvolvida atualmente está em sua fase executória, com início do pagamento aos seus credores, em destaque os da Classe I - Trabalhista, para os quais inicialmente teriam sido saldados créditos na ordem de 6,5 milhões de reais.



11938
11 733

Revela-se, portanto, que a manutenção do bloqueio dos ativos das devedoras na elevada ordem exponencial determinada, coloca não só em risco a possibilidade do cumprimento do pagamento aos credores, mas com certeza poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais, visto que o bloqueio de capital de giro nesta grandeza põe em risco até mesmo empresas não tão saudáveis, que dirá sobre aquela que busca se soerguer economicamente por meio da R.J.

A toda evidência, o capital de giro é parte indispensável para manutenção das atividades empresariais desenvolvidas e principalmente para cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras junto ao PRJ homologado.

Isto posto, oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba - com referência os autos do processo informado - a fim de esclarecer que diante da concessão da Recuperação Judicial das sociedades empresárias GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES, e da atual fase de cumprimento do PRJ, os recursos mantidos em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelas devedoras constituem ativos necessários e essenciais não só ao êxito da recuperação judicial já concedida, mas também para a própria manutenção das atividades empresariais desenvolvidas.

Diante do já comunicado resultado do Conflito de Competência formalizado junto ao STJ, desnecessário se torna a remessa de ofício ao seu Relator.

6- Diante da certidão de fls. 11733, a não apresentação de habilitantes e proponentes torna inócua a realização da audiência designada com o fito da abertura de propostas, cuja realização seria procedida em primeira praça no dia 12/11/2015, às 14:00, conforme Edital devidamente Publicado. Com efeito, suspendo a realização do referido Ato, e desde já determino sua realização em segunda praça, que ocorrerá na forma do § 2º do art. 142 da Lei 11.101/2005 e do novo Edital a ser publicado.

Assim, fica designado que o proponente deverá apresentar pedido de habilitação até às 18:00 horas do dia 01/12/2015, conjuntamente com a documentação exigida no item 3.1 do Edital, diretamente no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, localizada na Avenida Erasmos Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, no horário de expediente forense - 11:00 às 18:00 -

Já as propostas deverão ser entregues do dia 02/12/2015 até às 13:00 horas do dia 10/12/2015, no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, no horário de expediente forense, localizada na Avenida Erasmo Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro; realizando-se em ato contínuo às 14:00 hs do dia 10/12/2015, a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e lances orais.

Publique-se o Edital na forma da Lei, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

Disponibilize as devedoras cópias junto aos seus sítios da Internet dos modelos das propostas de fls. 9.825/9.828.

7- Fls. 11734/11735: Oficie-se ao Juízo do Trabalho informando que as habilitações devem ser realizadas na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, pelo próprio credor, visto que apenas créditos fiscais, nos processos de falência, são recebidos ex-offício.

Intime-se.

Julio

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

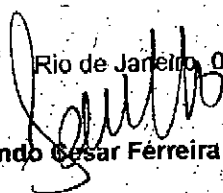
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11739

Rio de Janeiro, 09/11/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 44VG.YQC7.FF38.6XG8

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/Certidao/CNJ/validacao.do>

Exp.: 18/11/15

Rem.: 19/11/15

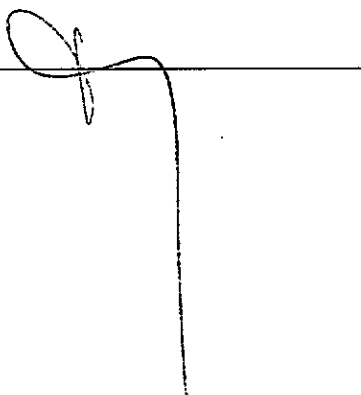
Pub.: 23/11/15

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/11/2015 e foi publicado(a) em 23/11/2015, na(s) folha(s) 318/327 da edição: Ano 8 - nº 55/2015 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FÁBIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FÁBIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SÉRGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FÁBIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Dr(a). PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a). THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP-208972), Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980) Despacho: Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.



11.740



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151067770

Nome original: of.1198.2015.pdf

Data: 29/10/2015 16:55:04

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1198



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJRJ nº 1198 /2015
Ação Originária Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

Senhor Juiz,

De ordem da Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) DES.
CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V Exa. que, nos autos do(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0023373-36.2015.8.19.0000, em que é(são)
AGTE: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS AGDO : ALVAO ENGENHARIA S A
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL AGDO: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, foi proferida decisão/acórdão, cuja cópia
segue em anexo.

Atenciosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária

AO EXMO. SR. DR.
JUIZ DE DIREITO DACAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@trj.jus.br – PROT. 2081



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.742

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151067892

Nome original: of.1199.2015.pdf

Data: 29/10/2015 17:28:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1199

44.743



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1199 /2015
Ação Originária Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

Senhor Juiz,

De ordem da Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) DES.
CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V. Exa. que, nos autos do(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0034087-55.2015.8.19.0000, em que é(são)
AGTE: PENTÁGONO S A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS AGDO : GALVÃO ENGENHARIA S A -
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL AGDO: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A -
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, foi proferida decisão/acórdão, cuja cópia
segue em anexo.

Atenciosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária

AO EXMO. SR. DR.
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjri.jus.br - PROT. 2081



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11744

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151067769

Nome original: of.1198.2015.anexo.pdf

Data: 29/10/2015 16:55:04

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1198



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

11745



1

Agravo de Instrumento – Processo n.º 0023373-36.2015.8.19.0000

Agravante: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Agravado: GALVAO ENGENHARIA S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS

Agravado: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL – EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS

Relator: Des. Carlos Azeredo de Araújo

DECISÃO

Tendo em vista os poderes contidos na procuração de f.102, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante nas fls.86/87 e julgo extinta, sem resolução de mérito (art.267, VIII, do Código de Processo Civil), este agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital que deferiu apresentação de única lista de credores e único plano de recuperação judicial das Agravadas no processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001, ato reproduzido nas fls.1239/1247 do anexo n.º 1.

Custas de lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/3133621 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578 Assinado em 28/10/2015 17:26:16
Local: CAB DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.746

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151067933

Nome original: of.1199.2015.anexo.pdf

Data: 29/10/2015 17:28:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1199



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

11.747
H4



1

Agravo de Instrumento – Processo n.º 0034087-55.2015.8.19.0000

Agravante: PENTÁGONO S A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Agravado: GALVÃO ENGENHARIA S A - REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
Agravado: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A - REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Tendo em vista os poderes contidos na procuração de f.634, homologo o pedido de desistência de fls.617/618 formulado pela agravante e julgo extinto sem resolução de mérito (art.267, VIII, do Código de Processo Civil) este agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que deferiu o processamento de recuperação judicial, ato reproduzido nas fls.69/77 do anexo n.º 1.

Custas de lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578 / Assinado em 28/10/2015 17:26:19
Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GESA') e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GALPAR' e, em conjunto com a GESA, 'RECUPERANDAS'), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, e em cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao art. 142, § 2º e § 3º, bem como em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), especialmente no caput do seu art. 692, determinou fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), em segunda praça, nos termos da petição apresentada em 09 de novembro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ('Edital') para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), em segunda praça, e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da

alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ('SPAT'), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ('CAB Ambiental'), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como 'UPI CAB'). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) **FORMA DE ALIENAÇÃO:** A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ('Lei nº 11.101/2005'), dividido em até 4 (quatro) fases ('Pregão'): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação;

e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do 'Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças' que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ('CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB'), na forma do Anexo III a este Edital ('GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO'). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para

depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.4) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.4) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.5) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ('CONTA VINCULADA DE GARANTIA'). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na eventual segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.6.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.5) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.5.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ('BNDESPAR'); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.5.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.6) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.6.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA

VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora. (2.6.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ('NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE'). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ('MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL'). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 01/12/2015 "Data de Habilitação", acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de

participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judícia original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 02/12/2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13:00 do dia 10/12/2015. Às 14:00 horas do dia 10/12/2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2). As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua

Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato.

(3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no dataroom, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente.

(3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.5) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretratável delas em face do Proponente.

(3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos.

(3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO:

(3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado.

(3.3.2) Todos os

Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que apresentar, até a Data de Habilitação, uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.3) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da

oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que poderá homologá-lo após avaliar a razoabilidade do valor oferecido na proposta vencedora. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma

da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito. (5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11.759

Nº do Ofício: 1541/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001 Distribuído em: 25/03/2015
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Exma. Juíza,

Venho por meio da presente esclarecer que diante da concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, e da atual fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, os recursos mantidos em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelas devedoras constituem ativos necessários e essenciais não só ao êxito da recuperação judicial já concedida, mas também para a própria manutenção das atividades empresariais desenvolvidas.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

EXMA. JUÍZA DA 5ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR.

Recebido em 10.11.2015
g. k. l. w.
OAB 200960-E

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 45ED.3TY5.347Z.77H8
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

11 760

Alexandre Domingues Scrafim
alexandre.scrafim@lhm.com.br
11 3038-1223
Luís Gustavo Haddad
luis.haddad@lhm.com.br
11 3038-1010
Lucas Garcia de Moura Gavião
lucas.gaviao@lhm.com.br
11 3038-1059

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca
do Rio de Janeiro

Senhor Juiz de Direito
A Recuperanda,
A.S. e MP.

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

E 11/11/15
Fernando Viana
Juiz de Direito

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada,
por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e
Galvão Participações S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e
requerer o quanto segue.

1. A ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. ("ITT") detém, em face
da Recuperanda Galvão Engenharia S/A ("GESA"), créditos quirografários de duas
origens e diferentes características, quais sejam:

- i. crédito líquido, certo e reconhecido pelo I. Administrador
Judicial, devidamente inserido na relação de credores de fls.
6.477, no valor de R\$ 937.640,49 ("Crédito Habilitado"); e

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

www.lhm.com.br

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 - Complexo Brasil XXI
Bloco C - Setas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

LILLA. HUCK
OTRANTO. CAMARGO

ADVOGADOS

- ii. crédito ilíquido, objeto de procedimento arbitral em curso entre ITT e consórcio liderado pela Recuperanda GESA, no valor estimado e reservado pelo Juízo Arbitral (doc. 1) de R\$ 7.299.961,37 ("Crédito Reservado").

2. Em 9 de outubro de 2015, a fim de garantir o recebimento de seus créditos, a ITT enviou duas notificações às Recuperandas e ao Administrador Judicial, na forma prevista pelo Plano de Recuperação (fls. 9077), requerendo a emissão de notas promissórias com os valores correspondentes ao Crédito Habilitado e, também, ao Crédito Reservado (docs. 2 e 3).

3. Em relação ao Crédito Habilitado, as Recuperandas, por seus advogados, informaram à ITT que a correspondente nota promissória será emitida, nos termos da cláusula 3.8 e ss. do Plano de Recuperação Judicial (doc. 4).

4. Ocorre, porém, que as Recuperandas indevidamente se recusaram a emitir nota promissória representativa do Crédito Reservado (doc. 4). Após receberem as notificações, as Recuperandas assim se manifestaram por email dirigido aos patronos da ITT:

"Acusamos, mais uma vez, o recebimento das notificações enviadas pela ITT Bombas e reiteramos que não haverá qualquer prejuízo para a credora no que tange à emissão de nota promissória em seu favor. Conforme tivemos a oportunidade de explicar ao telefone, a nota promissória será emitida pela Newco considerando o crédito que foi atribuído à ITT Bombas na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial [o Crédito Habilitado]. Quanto ao pedido de reserva [Crédito Reservado], entendemos ele não vincula as Recuperandas à emissão de uma nota promissória, o que poderá ocorrer após trânsito em julgado de decisão do Juízo da Recuperação Judicial em sede de habilitação de crédito que determine a sua inclusão no Quadro Geral de Credores." (doc. 4 – colchetes nossos)

LILLA. HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

5. A recusa das Recuperandas em emitir nota promissória relativa ao Crédito Reservado afronta a Lei 11.101/05 e a determinação de reserva do crédito pelo Juízo Arbitral competente e, também, descumpre o Plano de Recuperação Judicial, que garante aos credores concursais – inclusive de créditos ilíquidos – a reestruturação de seus créditos, mediante o recebimento de notas promissórias.

6. Com efeito, não cabe às Recuperandas realizar qualquer juízo de valor em relação ao Crédito Reservado, tampouco submeter o Crédito Reservado ao trânsito em julgado de uma hipotética decisão deste MM. Juízo da Recuperação Judicial, que viesse a determinar a inclusão do Crédito Reservado no Quadro Geral de Credores.

7. Como determina o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05 a competência para determinar a reserva de crédito ilíquido é do “juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, ou seja, no caso concreto, é competência do Juízo Arbitral:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

LILLA. HUCK
OTRANTO. CAMARGO

ADVOGADOS

8. Foi considerando as provas produzidas na arbitragem que o Juízo Arbitral – **único legalmente competente para conhecer dessa matéria** – estimou o crédito da ITT contra a Recuperanda GESA em R\$ 7.299.961,37; e determinou que se procedesse à reserva deste crédito nesta recuperação judicial, **conforme anexa decisão e ofício expedido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, onde tramita o procedimento arbitral, já recebidos por este D. Juízo (doc. 1).**

9. Portanto, ao receber a determinação do Tribunal Arbitral de reserva do crédito, **era dever das Recuperandas dar ao Crédito Reservado o tratamento adequado e previsto no Plano de Recuperação Judicial** – e não tergiversar e alegar suposta e inexistente necessidade de submeter a decisão do Juízo Arbitral a um novo julgamento nesta sede.

10. Ademais, a conduta das Recuperandas viola diretamente o Plano de Recuperação, que prevê “o envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR [...], para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de **reestruturar o respectivo CRÉDITO CONCURSAL E/OU CRÉDITO EXTRACONCURSAL mediante o recebimento de uma Nota Promissória**” (cláusula 3.8.9, item I – fls. 9078). Como adiantado, tal notificação foi enviada pela ITT (docs. 2 e 3).

11. **Como créditos concursais**, o Plano de Recuperação também considera aqueles “**ilíquidos**”, “**contingentes**”, “**objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral**” e “**cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do Pedido**” de Recuperação Judicial. Confira-se:

[assinatura]

LILLA HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

“CRÉDITOS CONCURSAIS: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a GESA ou contra a GALPAR, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sujeitos ao regime de recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LRJ.” (cf. Definições e Regras de Interpretação)

12. Destarte, na medida em que (i) o Crédito Reservado é crédito concursal, na definição do próprio Plano de Recuperação; e (ii) o mesmo Plano de Recuperação determina a reestruturação dos créditos concursais de credores que manifestarem esse interesse (como fez a ITT – doc. 3), mediante emissão de notas promissórias pelas Recuperandas em favor dos credores, a recusa das Recuperandas em emitir a nota promissória do Crédito Reservado caracteriza descumprimento das cláusulas 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial.

13. A essa altura, vale destacar que não haverá qualquer prejuízo à recuperação com eventual prolação de sentença arbitral que não condene a Recuperanda GESA ao pagamento do montante reservado. Nesse caso, a nota promissória poderia ser substituída ou cancelada, caso, por absurdo, não seja reconhecido nenhum crédito em favor da ITT.

14. Aliás, esta hipótese está prevista na cláusula 8.13 do Plano de Recuperação, indevidamente citada pelas Recuperandas para recusar a entrega de nota promissória à ITT. Ao contrário do afirmado pelas Recuperandas, a cláusula 8.13 disciplina hipótese de majoração dos créditos por decisão judicial transitada em julgado – evento posterior e, portanto, não relacionado com a reestruturação do crédito concursal, que deve ocorrer neste momento, como determinam as cláusulas 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

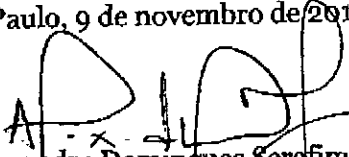
ADVOGADOS

15. Saliente-se, novamente, que o Plano de Recuperação Judicial também submete créditos ilíquidos, como o Crédito Reservado, à disciplina prevista nas cláusulas 3.8 e seguintes (isto é: envio pelo credor de notificação de interesse, e recebimento pelo credor de nota promissória). **O Plano de Recuperação prevê a emissão de notas promissórias na reestruturação de todos os créditos concursais, que, como demonstrado, inclui o Crédito Reservado da ITT.**

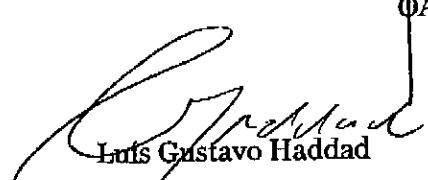
16. Pelo exposto, restando demonstrado que as Recuperandas **descumpriram** (i) o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005; (ii) a determinação do competente Tribunal Arbitral de reserva do crédito da ITT (doc. 1); e (iii) o Plano de Recuperação Judicial, notadamente as cláusulas 3.8 e seguintes, **requer-se que este D. Juízo determine a emissão e entrega de nota promissória pelas Recuperandas, em favor da credora ITT**, no valor do Crédito Reservado pelo Juízo competente de R\$ 7.299.961,37.

Termos em que, pede deferimento.

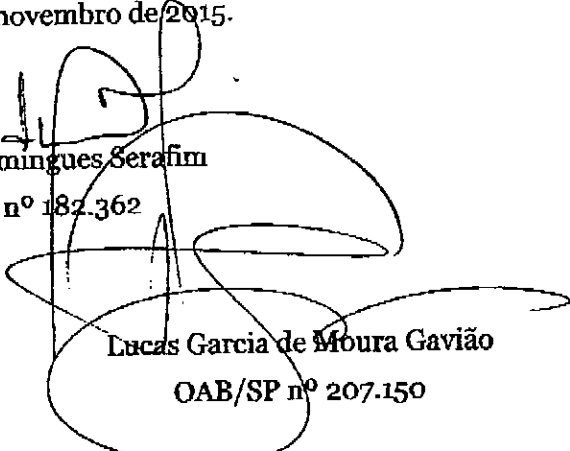
São Paulo, 9 de novembro de 2015.


Alexandre Domingues Serafim

OAB/SP nº 182.362


Luis Gustavo Haddad

OAB/SP nº 184.147


Lucas Garcia de Moura Gavião

OAB/SP nº 207.150

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

At. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Rio de JaneiroFórum do Rio de Janeiro – Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Centro
20020-903 Rio de Janeiro RJ**Ref.: Ofício do CAM/CCBC (Sigiloso)**
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

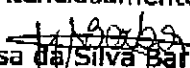
De ordem do Tribunal Arbitral, constituído para solucionar as controvérsias objeto da arbitragem nº 45/2013/SEC5, em que são partes ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. v. Consórcio UFN III, sob a administração do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC"), encaminhamos anexa a cópia da Ordem Processual nº 16, na qual respeitosamente requer a esse D. Juízo que proceda reserva de crédito em recuperação judicial em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., no valor de R\$ 7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Solicitamos que, por conter informações referentes à arbitragem supramencionada, seja mantida a confidencialidade deste documento, uma vez que ao processo arbitral é garantido o sigilo, nos termos do artigo 14.1 do Regulamento do CAM/CCBC.¹

Ainda, solicitamos que a anexa cópia da Ordem Processual nº 16, seja recebida em caráter de segredo de justiça.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maísa da Silva Barboza
Secretária Executiva do CAM/CCBC

¹ Regulamento do CAM-CCBC, artigo 14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito da parte envolvida na arbitragem.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ
("CENTRO DE ARBITRAGEM")

ARBITRAGEM Nº 45/2013/SEC5

Requerente: FIT Bombas Goulds do Brasil Ltda.

Requerido: Consórcio UFN III

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO CCBC DO RJ/2013 16-50 03.12

ORDEM PROCESSUAL nº 16

Em 25.09.2015, a Requerente apresentou ao Tribunal Arbitral Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no qual informou que:

- (i) em 25.03.2015, a empresa Galvão Engenharia S.A., líder do consórcio Requerido, com participação de 65% neste, ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; e
- (ii) no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Galvão Engenharia S.A., aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015 e, posteriormente, homologado pelo juízo competente, restou determinado que os credores quirografários – o que engloba eventual crédito da Requerente –, interessados em reestruturar seu crédito, devem manifestar seu interesse até 14.10.2015.

Em razão destas circunstâncias, a Requerente sustentou, em síntese, ser essencial, para a satisfação do crédito de R\$ 11.230.709,85 que, porventura, vier a fazer jus por força da sentença arbitral, a reserva de R\$ 7.299.961,37, correspondente ao montante que, caso tenha pleno sucesso nas suas pretensões, será devido pela Galvão Engenharia S.A., de acordo com a participação desta no consórcio requerido.

Dado o teor da referida manifestação, o Requerido, em atenção ao prazo que lhe conferiu o Tribunal Arbitral para se manifestar sobre as alegações da Requerente, informou, por correio eletrônico, em 01.10.2015, que "*o Requerido Consócio UFN III não tem qualquer oposição ao pedido de reserva de crédito apresentado pela Requerente ITT*".

Destarte, para fins e efeitos do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o Tribunal Arbitral verificou ser pertinente o valor apontado pela Requerente, caso, reitere-se, venham a ser julgados procedentes os seus pedidos no âmbito do presente processo arbitral.

Diante do exposto, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**, à unanimidade:

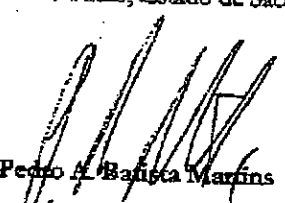
(I) deferir o pleito formulado pela Requerente no Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no valor de R\$7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos); e

(II) determinar que a Secretaria do CCBC expeça, com a brevidade possível, o Ofício competente ao juízo da recuperação judicial da empresa Galvão Engenharia S.A., que tramita sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro para que proceda a reserva em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., da quantia mencionada no item (I) precedente, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

A presente Ordem Processual segue assinada isoladamente pelo Presidente, com a aprovação expressa dos demais Árbitros, Drs. Fernando Eduardo Serac e José Emilio Nunes Pinto.

Local da Arbitragem: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Data: 06 de outubro de 2015.


Pedro A. Batista Martins
Árbitro Presidente

11.769

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / NOM DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do
Rio de Janeiro - 45/2013/SEC5
Fórum do Rio de Janeiro, Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Centro
20020-903 Rio de Janeiro RJ

PAIS / PAYS

DE Arb. 45/2013 - Ofício do CAM/CCBC, de 08 de outubro de 2015

TURZADO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATE DE LIVRAISON

09/10/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Mario Alexandre F. Chagas
Advogado Judiciário
Matr. 10/91018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

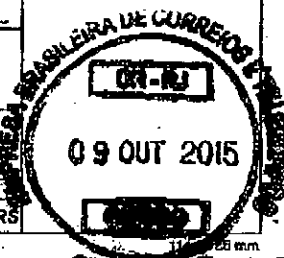
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENCE

Mario Alexandre F. Chagas
Advogado Judiciário
Matr. 10/91018

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

PC0463 / 16



11.710

DOC 2

**LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO**

ADVOGADOS

Luís Gustavo Haddad
luis.haddad@thm.com.br
11 3038-1010
Lucas Garcia de Moura Gavião
lucas.gaviao@thm.com.br
11 3038-1059

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

À

Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial

A/C: Diretor Antonio José Affonso

Rua Santa Luzia, n.º 651, 27º Andar, parte – Centro

CEP 20.021-903 – Rio de Janeiro – RJ

Galvão Participações S.A. – em Recuperação Judicial

A/C: Diretor Edison Martins

Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19º andar – Vila Olímpia

CEP 04.547-005 – São Paulo – SP

C/C:

Alvarez e Marsal Brasil

Administradora Judicial

Rua da Quitanda, n.º 59, 2º andar – Centro

CEP 20011-030 – Rio de Janeiro – RJ

Galdino, Coelho, Mendes Advogados

A/C: Dr. Flavio Galdino

Av. Rio Branco, n.º 138, 11º andar

CEP 20.040-002 – Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Notificação de Interesse para emissão de nota promissória

Recuperação Judicial n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

4

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
8º andar - 01461-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

www.thm.com.br

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.319.192/0001-45, com sede na Estrada Itu-Salto, s/n, Km 40,4, 13324-195, Salto-SP, vem, por seus advogados (doc. 1), em atenção à cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. ("GESA") e de Galvão Participações S.A. ("GALPAR"), a fim de resguardar direitos e prevenir responsabilidades, **notificar** V. Sas. do quanto segue.

1. No último dia 14 de setembro de 2015, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro homologou o plano de recuperação judicial em referência, concedendo a recuperação judicial de GESA e GALPAR.

2. Referido plano prevê que entre os créditos concursais, incluem-se os créditos "*contingentes*", "*objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral*" e "*cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do Pedido [de Recuperação Judicial]*".

3. A Notificante figura como Requerente no Procedimento Arbitral n.º 45/2013/SEC5, em curso perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"), na qual busca receber valores devidos por força de contrato de fabricação e fornecimento de equipamentos, firmado com o Consórcio UFN III em 24 de junho de 2012.

4. O Consórcio UFN III, Requerido no Procedimento Arbitral, é liderado pela GESA, que dele participa na proporção de 65%. Conforme o 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio, GESA responde na mesma proporção de 65% pelos deveres e responsabilidades assumidos pelo Consórcio:



LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

"4.2. As Consorciadas participarão nos lucros e perdas, nas receitas e partilhas de resultados, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos e deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, enfim, em todos os direitos, obrigações e responsabilidades com relação ao objeto do presente Termo e do Contrato firmado com a Petrobras na seguinte proporção: Galvão: 65% (sessenta e cinco por cento); Sinopec: 35% (trinta e cinco por cento)."

5. Em 06 de outubro de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n.º 16 (doc. 2), por meio da qual estimou o crédito da Notificante em face de GESA em R\$ 7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), determinando a reserva de tal crédito no âmbito da recuperação judicial

6. Neste sentido, no último dia 08 de outubro, a Secretaria da CCBC expediu ofício ao juízo da Recuperação Judicial, para que este reserve referido crédito em favor da Notificante (doc. 3).

7. Conforme estabelecido na cláusula 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos credores de crédito concursal será realizado por meio da emissão de notas promissórias pela empresa Newco, com vencimento no prazo de 30 (trinta) anos.

8. Nos termos da cláusula 3.8.9 do referido Plano, a Notificante se vale da presente para, tempestivamente, manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar e de receber a integralidade de seu crédito concursal da forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, por meio de nota promissória a ser emitida pela Newco.

4

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

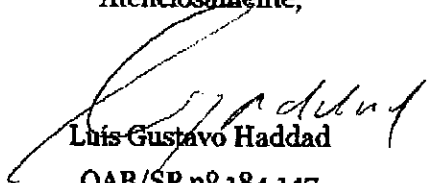
ADVOGADOS

9. Dessa forma, nos termos previstos na cláusula 3.8.10 do Plano de Recuperação Judicial, a Notificante aguarda o envio, por parte de V. Sas. ou da Newco, de informações relativas aos procedimentos necessários para a emissão e o recebimento da Nota Promissória em referência, bem assim os documentos a serem assinados e as instruções para o recebimento do crédito.

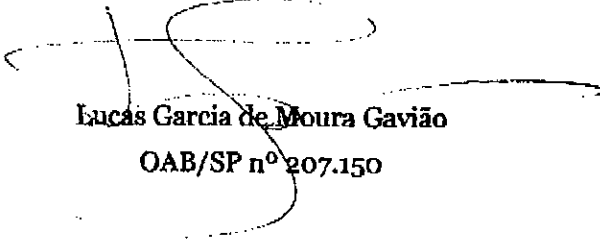
10. A Notificante informa que, além do crédito indicado nesta missiva, possui outro crédito em face de GESA, no montante de R\$ 937.640,48. A Notificante tratará deste crédito em outra notificação, enviada a V. Sas. nesta mesma data.

11. Assim, ficam V. Sas. notificadas para que, comunicando a Newco dos termos da presente notificação, conforme estipulado na cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial, tomem as providências necessárias para a emissão da Nota Promissória ali prevista, de modo a se garantir o pagamento do crédito da Notificante, no valor de R\$ 7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Atenciosamente,


Luis Gustavo Haddad

OAB/SP nº 184.147


Lucas Garcia de Moura Gavião

OAB/SP nº 207.150

**LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO**

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.319.192/0001-45, com sede na Estrada Itu-Salto, s/nº, km 40,4, 13324-195, na Cidade de Salto-SP, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **Rogério Carmona Bianco, Alexandre Domingues Serafim, Lucas Garcia de Moura Gavião, Rodrigo da Costa Marques e Maria Beatriz Rizzo**, todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os nºs 156.388, 182.362, 207.150, 305.206 e 306.311, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 6º andar, São Paulo/SP, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicial et extra* para o fim de representarem a Outorgante perante o foro em geral, podendo defendê-la, propor e variar de ações de toda a natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, mais os necessários para os fins de conciliação, previstos nos arts. 331 e 448 do Código de Processo Civil, confessar, desistir, efetuar o levantamento de depósito ou quantia, receber e dar quitação, com ou sem ressalvas, firmar termos e compromissos, compromisso arbitral e termo arbitral ("terms of reference"), promover notificações judiciais ou extrajudiciais, solicitar certidões e expedição de ofícios, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, ademais, substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim supra, por tempo indeterminado, especialmente para defesa dos interesses da Outorgante contra o Consórcio UFN III.

São Paulo, 9 de outubro de 2014.

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Flávio Miguel da Silva
CPF: 863.113.968-20

Johnny Sepulveda
Gerente Geral

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 - Complexo Brasil XXI
Bloco C - Salas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

www.ihm.com.br

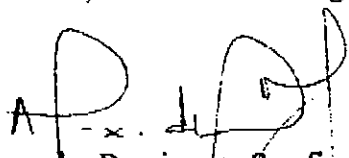
LILLA HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa dos advogados Luís Gustavo Haddad e Mônica Naomi Murayama, inscritos na OAB/SP sob os n.ºs 184.147 e 356.221, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744, 6º andar, São Paulo/SP, os poderes que me foram conferidos por **ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.**, para defender seus interesses em face do Consórcio UFN III.

São Paulo, 26 de maio de 2015.


Alexandre Domingues Serafim
OAB/SP n.º 182.362

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
Tel 55 11 3038-1000
Fax 55 11 3038-1100

www.lhm.com.br

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 - Complexo Brasil XXI
Bloco C - Salas 506/507 | 70322-915
Tel 55 61 3039 8430
Fax 55 61 3039 8431

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ
("CENTRO DE ARBITRAGEM")**

ARBITRAGEM Nº 45/2013/SEC5

SENTENÇA DE ARBITRAGEM E NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 45/2013/SEC5 16-09-2015

Requerente: ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda.

Requerido: Consórcio UPN III

ORDEM PROCESSUAL nº 16

Em 25.09.2015, a Requerente apresentou ao Tribunal Arbitral Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no qual informou que:

- (i) em 25.03.2015, a empresa Galvão Engenharia S.A., líder do consórcio Requerido, com participação de 65% neste, ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; e
- (ii) no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Galvão Engenharia S.A., aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015 e, posteriormente, homologado pelo juízo competente, restou determinado que os credores quirografários – o que engloba eventual crédito da Requerente –, interessados em reestruturar seu crédito, devem manifestar seu interesse até 14.10.2015.

Em razão destas circunstâncias, a Requerente sustentou, em síntese, ser essencial, para a satisfação do crédito de R\$ 11.230.709,85 que, porventura, vier a fazer jus por força da sentença arbitral, a reserva de R\$ 7.299.961,37, correspondente ao montante que, caso tenha pleno sucesso nas suas pretensões, será devido pela Galvão Engenharia S.A., de acordo com a participação desta no consórcio requerido.

Dado o teor da referida manifestação, o Requerido, em atenção ao prazo que lhe conferiu o Tribunal Arbitral para se manifestar sobre as alegações da Requerente, informou, por correio eletrônico, em 01.10.2015, que "*o Requerido Consórcio UFN III não tem qualquer oposição ao pedido de reserva de crédito apresentado pela Requerente ITT*".

Destarte, para fins e efeitos do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o Tribunal Arbitral verificou ser pertinente o valor apontado pela Requerente, caso, reitera-se, venham a ser julgados procedentes os seus pedidos no âmbito do presente processo arbitral.

Diante do exposto, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**, à unanimidade:

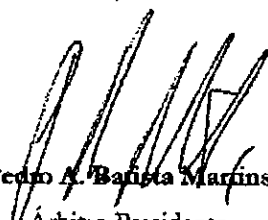
(I) **deferir** o pleito formulado pela Requerente no Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no valor de R\$7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos); e

(II) **determinar** que a Secretaria do CCBC expeça, com a brevidade possível, o Ofício competente ao juízo da recuperação judicial da empresa Galvão Engenharia S.A., que tramita sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro para que proceda a reserva em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., da quantia mencionada no item (I) precedente, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

A presente Ordem Processual segue assinada isoladamente pelo Presidente, com a aprovação expressa dos demais Árbitros, Drs. Fernando Eduardo Serec e José Emilio Nunes Pinto.

Local da Arbitragem: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Data: 06 de outubro de 2015.


Pedro A. Batista Martins
Árbitro Presidente



CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

At. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro

Fórum do Rio de Janeiro – Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Centro
20020-903 Rio de Janeiro RJ

Ref.: Ofício do CAM/CCBC (Sigiloso)
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

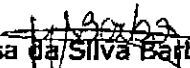
De ordem do Tribunal Arbitral, constituído para solucionar as controvérsias objeto da arbitragem nº 45/2013/SEC5, em que são partes ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. v. Consórcio UFN III, sob a administração do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC"), encaminhamos anexa a cópia da Ordem Processual nº 16, na qual respetosamente requer a esse D. Juízo que proceda reserva de crédito em recuperação judicial em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., no valor de R\$ 7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Solicitamos que, por conter informações referentes à arbitragem supramencionada, seja mantida a confidencialidade deste documento, uma vez que ao processo arbitral é garantido o sigilo, nos termos do artigo 14.1 do Regulamento do CAM/CCBC.¹

Ainda, solicitamos que a anexa cópia da Ordem Processual nº 16, seja recebida em caráter de segredo de justiça.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maísa da Silva Barboza
Secretária Executiva do CAM/CCBC

¹ Regulamento do CAM-CCBC, artigo 14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

**LILLA HUCK
OTRANTO CAMARGO**

ADVOGADOS

Luís Gustavo Haddad
luis.haddad@lhm.com.br
11 3038-1010
Lucas Garcia de Moura Gavião
lucas.gaviao@lhm.com.br
11 3038-1059

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

À

Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial

A/C: Diretor Antonio José Affonso

Rua Santa Luzia, n.º 651, 27º Andar, parte – Centro

CEP 20.021-903 – Rio de Janeiro – RJ

Galvão Participações S.A. – em Recuperação Judicial

A/C: Diretor Edison Martins

Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19º andar – Vila Olímpia

CEP 04.547-005 – São Paulo – SP

C/C:

Alvarez e Marsal Brasil

Administradora Judicial

Rua da Quitanda, n.º 59, 2º andar – Centro

CEP 20011-030 – Rio de Janeiro – RJ

Galdino, Coelho, Mendes Advogados

A/C: Dr. Flavio Galdino

Av. Rio Branco, n.º 138, 11º andar

CEP 20.040-002 – Rio de Janeiro – RJ

**Ref.: Notificação de Interesse para emissão de nota promissória
Recuperação Judicial n.º 0093715-69.2015.8.19.0001**

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
8º andar - 01451-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

www.lhm.com.br

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

LILLA. HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.319.192/0001-45, com sede na Estrada Itu-Salto, s/n, Km 40,4, 13324-195, Salto-SP, vem, por seus advogados (**doc. 1**), em atenção à cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. ("GESA") e de Galvão Participações S.A. ("GALPAR"), a fim de resguardar direitos e prevenir responsabilidades, **notificar** V. Sas. do quanto segue.

1. A Notificante detém, em face de GESA, crédito quirografário no montante de R\$ 937.640,48 (novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), conforme reconhecido pelo Administrador Judicial.

2. No dia 14 de setembro de 2015, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro homologou o Plano de Recuperação Judicial em referência, concedendo a recuperação judicial de GESA e GALPAR.

3. Referido Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento dos Credores Quirografários B, categoria em que se insere a Notificante, será realizado por meio da emissão de notas promissórias emitidas pela empresa Newco (cláusula 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial).

4. Nos termos da cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial, a Notificante se vale da presente para, tempestivamente, **manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar e de receber a integralidade de seu crédito concursal** – cuja habilitação, no valor de R\$ 937.640,49, foi acolhida pelo Administrador Judicial – da forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, por meio de nota promissória a ser emitida pela Newco.



LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

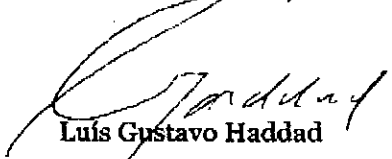
ADVOGADOS

5. Dessa forma, nos termos previstos na cláusula 3.8.10 do Plano de Recuperação Judicial, a Notificante aguarda o envio, por parte de V. Sas. ou da Newco, de informações relativas aos procedimentos necessários para a emissão e o recebimento da Nota Promissória em referência, bem assim os documentos a serem assinados e as instruções para o recebimento do crédito.

6. A Notificante informa que, além do crédito indicado nesta missiva, possui outro crédito em face de GESA, objeto de procedimento arbitral. A Notificante tratará deste crédito em outra notificação, enviada a V. Sas. nesta mesma data.

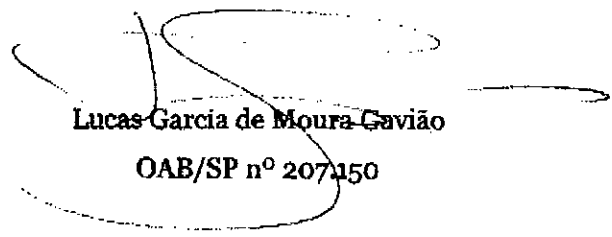
7. Assim, ficam V. Sas. notificadas para que, comunicando a Newco dos termos da presente notificação, conforme estipulado na cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial, tomem as providências necessárias para a emissão da Nota Promissória ali prevista, de modo a se garantir o pagamento do crédito da Notificante, já habilitado e reconhecido, do valor de R\$ 937.640,48 (novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

Atenciosamente,



Luis Gustavo Haddad

OAB/SP nº 184.147



Lucas Garcia de Moura Cavião

OAB/SP nº 207.150

Lucas Garcia de Moura Gavião

De: Filipe Guimarães <fguimaraes@gcmc.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2015 20:40
Para: Lucas Garcia de Moura Gavião; Luis Gustavo Haddad; Alexandre Serafim
Cc: Flavio Galdino; Cristina Biancastelli; Danilo Palinkas; Gabriela Matta Ristow
Assunto: RES: Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A / Notificação 1

Prezado Dr. Lucas, em primeiro lugar, gostaríamos de esclarecer que não recebermos qualquer recado de ligação sua ou dos colegas nesses últimos dias. Seja como for, pedimos desculpas pelo inconveniente e lembramos que já houve contato por telefone, com os devidos esclarecimentos, antes disso.

Acusamos, mais uma vez, o recebimento das notificações enviadas pela ITT Bombas e reiteramos que não haverá qualquer prejuízo para a credora no que tange à emissão de nota promissória em seu favor. Conforme tivemos a oportunidade de explicar ao telefone, a nota promissória será emitida pela Newco considerando o crédito que foi atribuído à ITT Bombas na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial.

Quanto ao pedido de reserva, entendemos ele não vincula as Recuperandas à emissão de uma nota promissória, o que poderá ocorrer após trânsito em julgado de decisão do Juízo da Recuperação Judicial em sede de habilitação de crédito que determine a sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Assim, informamos que a nota promissória será emitida pelo valor de R\$ 937.640,48, tal como indicado na relação de credores, podendo ser cancelada e substituída por nova nota promissória caso o valor referente ao pedido de reserva seja de fato incluído no Quadro Geral de Credores, tal como previsto na Cláusula 8.13 do Plano.

Por fim, repudiamos com ênfase qualquer alegação no sentido de que as Recuperandas tenham violado a Lei de Recuperação Judicial ou as disposições do Plano. Julgamos ter prestado todos os esclarecimentos que nos foram solicitados pela ITT Bombas por e-mail e pelo telefone. Julgamos desnecessário prestar esclarecimentos adicionais, mas, caso entendam de modo diverso, ficamos à disposição para novos entendimentos.

Muito atentamente.

Filipe Guimarães

De: Lucas Garcia de Moura Gavião [<mailto:lucas.gaviao@lhm.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2015 20:07
Para: Gabriela Matta Ristow; 'rj.galvao@galvao.com'; Galdino RJ Galvão; 'aj.galvao@alvarezmarsal.com'; Flavio Galdino
Cc: Luis Gustavo Haddad; Alexandre Serafim
Assunto: RES: Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A / Notificação 1

Prezados Senhores,

Enviamos a mensagem abaixo há 8 dias e até este momento não recebemos resposta. Além disso, tentamos durante todo esse período contato com os colegas por telefone, mas nunca houve retorno.

Dessa forma, a credora ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. permanece sem receber os devidos esclarecimentos relacionados à reestruturação

de seus créditos, tanto em relação ao crédito habilitado no montante de R\$ 937.640,48, como também em relação ao crédito ilíquido, objeto de arbitragem e reservado pelo Tribunal Arbitral, no valor de R\$ 7.299.961,37.

A ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. reitera que a inércia das sociedades Recuperandas configura violação à Lei de Recuperação Judicial e descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que garante aos credores concursais a reestruturação de seus créditos – tanto de créditos habilitados como de créditos ilíquidos –, mediante o recebimento de notas promissórias.

É importante salientar que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, não há dispositivo que impeça ou dificulte a emissão das notas promissórias em favor da credora ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., seja para o crédito habilitado, seja para o crédito ilíquido cuja reserva foi determinada pelo Tribunal Arbitral, constituído para julgar arbitragem CCBC nº 45/2014 (cf. decisão anexa, ora reencaminhada), da qual é parte Consórcio liderado pela Recuperanda.

Caso persista esta situação, a ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. tomará as medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Lucas Garcia de Moura Gavião
Tel: 55 (11) 3038-1059
LUCAS.GAVIAO@LHM.COM.BR

**LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO**

ADVOGADOS

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
www.lhm.com.br

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915

Este e-mail é enviado por um escritório de advocacia e contém informação que pode ser privilegiada e confidencial. Se você não é o destinatário da mensagem, por favor apague a mensagem e nos comunique o fato de imediato.

This e-mail is sent by a law firm and contains information that may be privileged and confidential. If you are not the intended recipient, please delete the e-mail and notify us immediately.

De: Lucas Garcia de Moura Gavião
Enviada em: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 17:58

Para: 'Gabriela Matta Ristow'

Cc: Luis Gustavo Haddad; 'rj.galvao@galvao.com'; 'Galdino RJ Galvão';

'aj.galvao@alvarezandmarsal.com'; Alexandre Serafim

Assunto: RES: Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A / Notificação 1

Prezada Gabriela, boa tarde.

Conforme informado na notificação, a estimativa de crédito de R\$ 7.299.961,37 relaciona-se a valores discutidos em procedimento arbitral em curso entre a Notificante ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. ("Notificante") e o Consórcio UFN III, do qual a Recuperanda Galvão Engenharia S.A. ("GESA") participa na proporção de 65%.

O interesse da Notificante em receber a integralidade de tal crédito por meio de nota promissória a ser emitida pela Newco se deu nos estritos termos (a) da Lei de Recuperação Judicial; e do (b) Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado na notificação e reiterado abaixo.

O art. 6º, § 3º da Lei de Recuperação Judicial expressamente dispõe que o juiz competente para as ações em face da recuperanda "poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria". Por tal motivo, o Tribunal Arbitral do procedimento arbitral que discute o crédito entre a Notificante e a Recuperanda GESA estimou o crédito da Notificante em R\$ 7.299.961,37.

Ressaltamos que tal determinação de reserva de crédito constitui uma faculdade do juízo competente da ação em face da empresa recuperanda, sendo sua a competência absoluta para tanto, não cabendo ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre o assunto. É este o entendimento da jurisprudência especializada:

*"Recuperação Judicial. Crédito trabalhista. Impugnação judicial com base no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005. **Pedido de reserva. Incompetência da Vara Especializada em Falências e Recuperações. Competência absoluta da Justiça do Trabalho, tanto para julgar as impugnações como os pedidos de reserva.** Inteligência dos artigos 8º e 6º, parágrafos 2º e 3º da LRF. (...)*

Da interpretação conjunta dos dispositivos legais acima reproduzidos, constata-se que as impugnações judiciais fundamentadas no artigo 8º da Lei de Recuperações e Falências, quando se referirem a créditos trabalhistas não são da competência do Juízo da Falência, mas sim, da

*Justiça do Trabalho. (...) Outrossim, **o pedido de reserva relacionado com créditos trabalhistas deve ser apresentado perante o Juízo do Trabalho competente, e não ao Juízo da Falência.***

*Por tais razões, reconhece-se de ofício **a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações de São Paulo para julgar a impugnação judicial concernente a crédito trabalhista, bem como para apreciar o respectivo pedido de reserva, razão pela qual, revoga-se a decisão hostilizada e determina-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, observada prevenção da Vara do Trabalho na qual tramita a reclamação trabalhista noticiada nos autos.***" (TJSP, Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, AI 450.689-4/5-00, r. Des. Pereira Calças, j. 07.06.06)

Tal possibilidade, inclusive, está em consonância com o Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o qual, entre os créditos concursais, incluem-se os créditos "contingentes", "ilíquidos", "objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral" e "cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do Pedido [de Recuperação Judicial]":

"Créditos: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a GESA ou contra a GALPAR, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano."

Desta forma, o crédito de R\$ 7.299.961,37, cuja reserva, como é de conhecimento de V. Sas., já foi determinada pelo Tribunal Arbitral e deve ser respeitada, constitui crédito concursal quirografário e, portanto, após a prolação de sentença arbitral condenando a Recuperanda, deverá ser pago à Notificante por meio de nota promissória a ser emitida pela Newco.

Pelo exposto, tendo sido esclarecido e fundamentado que (i) é competência absoluta do Tribunal Arbitral a determinação da reserva do crédito na recuperação judicial; (ii) o Tribunal Arbitral já determinou que se proceda à referida reserva; (iii) o Juízo da Recuperação Judicial é absolutamente incompetente para apreciar tal pedido de reserva; e (iv) o próprio plano de recuperação judicial prevê, entre os créditos concursais, aqueles ilíquidos objeto de procedimento arbitral, **a Notificante espera**

que, em cumprimento à Lei de Recuperação Judicial e em conformidade com as obrigações assumidas pela Galvão Engenharia S/A no Plano de Recuperação Judicial, seja garantido o pagamento do valor devido à Notificante, no montante de R\$ 7.299.961,37, nos termos da cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial.

A Notificante reitera que o não atendimento à presente notificação configura violação à Lei de Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, situação em que a recuperanda e a administradora judicial poderão vir a ser chamadas a responder pelas perdas e danos decorrentes.

Sendo o que nos cumpre para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Lucas Garcia de Moura Gavião
Tel: 55 (11) 3038-1059
LUCAS.GAVIAO@LHM.COM.BR

**LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO**

A D V O G A D O S

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
www.lhm.com.br

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915

Este e-mail é enviado por um escritório de advocacia e contém informação que pode ser privilegiada e confidencial. Se você não é o destinatário da mensagem, por favor apague a mensagem e nos comunique o fato de imediato.

This e-mail is sent by a law firm and contains information that may be privileged and confidential. If you are not the intended recipient, please delete the e-mail and notify us immediately.

De: Gabriela Matta Ristow [<mailto:gristow@gcmc.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 14 de outubro de 2015 09:29

Para: Lucas Garcia de Moura Gavião; 'rj.galvao@galvao.com'; Galdino RJ Galvão; 'aj.galvao@alvarezandmarsal.com'

Cc: Luis Gustavo Haddad

Assunto: RES: Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A / Notificação 1

Prezado Lucas,

Acusamos o recebimento do seu e-mail.

No entanto, verificamos que o valor do crédito concursal indicado na notificação está em desacordo com o valor do Quadro Geral de Credores. Apesar de o tribunal arbitral ter deferido o pedido de reserva de crédito em favor da ITT Bombas, lembramos que ainda não houve decisão do Juízo da

Recuperação Judicial determinando a reserva em favor da credora e, ainda, que o crédito apenas será incluído no Quadro Geral de Credores após eventual trânsito em julgado da decisão em habilitação de crédito, após decisão definitiva na arbitragem movida pela ITT Bombas.

Assim, solicitamos que seja enviada nova notificação de interesse com o valor do crédito que consta atualmente no Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Gabriela Ristow
gristow@gcmc.com.br
 +55 21 3195 0240

Galdino · Coelho · Mendes
 / Advogados

Rio de Janeiro: Av. Rio Branco 138 / 11º andar / 20040 002 / Centro / +55 21 3195 0240

São Paulo: Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar / 04538 132 / Itaim Bibi / +55 11 3041 1500

Brasília: SAUS Sul / quadra 05 / bloco K / Nº 17 / salas 501-507 / 70070 050 / +55 61 3323 3865

CONFIDENCIAL Esta mensagem e seus anexos contêm informações confidenciais protegidas pelo privilégio legal de comunicação advogado-cliente e são destinados exclusivamente ao destinatário. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor apagá-la (juntamente com todos os seus anexos) e informar-nos por e-mail endereçado ao remetente. Caso não seja o destinatário, este e-mail não deverá ser distribuído ou copiado.

CONFIDENTIAL This message and any attachments contain confidential and/or privileged information, subject to attorney/client privilege and exclusively intended for its addressee. The confidentiality of this message and its attachments is protected by law. If you have received this message in error, please delete it (together with all of its attachments) and inform us by e-mail addressed to its sender. If you are not the named addressee you should not distribute or copy this e-mail.

De: Lucas Garcia de Moura Gavião [<mailto:lucas.gaviao@lhm.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 9 de outubro de 2015 19:06

Para: 'rj.galvao@galvao.com' <rj.galvao@galvao.com>; Galdino RJ Galvão <galdino.rjgalvao@gcmc.com.br>; 'aj_galvao@alvarezandmarsal.com' <aj_galvao@alvarezandmarsal.com>

Cc: Luis Gustavo Haddad <luis.haddad@lhm.com.br>

Assunto: Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A / Notificação 1

Prezados Senhores,

Reportamo-nos à Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. e de Galvão Participações S.A., de autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001, para encaminhar a V. Sas. a anexa notificação em nome de ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., conforme dispõem as cláusulas 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial.

ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. enviará 2 (duas) notificações nesta data, estando anexa a notificação 1 de 2.

Atenciosamente,

Lucas Garcia de Moura Gavião

Tel: 55 (11) 3038-1059

LUCAS.GAVIAO@LHM.COM.BR

**LILLA HUCK
OTRANTO. CAMARGO**

ADVOGADOS

São Paulo / SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744

6º andar - 01451-910

www.lhm.com.br

Brasília / DF

SHS, Quadra 06 - Complexo Brasil XXI

Bloco C - Salas 506/507 | 70322-915

Este e-mail é enviado por um escritório de advocacia e contém informação que pode ser privilegiada e confidencial. Se você não é o destinatário da mensagem, por favor apague a mensagem e nos comunique o fato de imediato.

This e-mail is sent by a law firm and contains information that may be privileged and confidential. If you are not the intended recipient, please delete the e-mail and notify us immediately.

<ARB. 45.2013 Ofício do CAM, de 08.10.15.pdf>

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/11/2015 e foi publicado(a) em 12/11/2015, na(s) folha(s) 19 da edição: Ano 8 - nº 49/2015 do DJE.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GESA') e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GALPAR') e, em conjunto com a GESA, 'RECUPERANDAS', em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, e em cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao art. 142, § 2º e § 3º, bem como em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), especialmente no caput do seu art. 692, determinou fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), em segunda praça, nos termos da petição apresentada em 09 de novembro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ('Edital') para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), em segunda praça, e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ('SPAT'), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ('CAB Ambiental'), correspondente a 86,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPÓA SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.431/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.888/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB

15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.840/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLIDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colider, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como 'UPI CAB'). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ('Lei nº 11.101/2005'), dividido em até 4 (quatro) fases ('Pregão'): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais)-, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do 'Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças' que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ('CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB'), na forma do Anexo III a este Edital ('GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO'). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.4) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.4) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.5) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ('CONTA VINCULADA DE GARANTIA'). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na eventual segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.6.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.5) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.5.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber:

11 790

(b) aprovação pelo CRIE - Conselho Administrativo de Recursos Econômicos; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexistência de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.5.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.6) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.6.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 93% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Orais, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora. (2.6.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 01/12/2015 ("Data de Habilitação"), acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicium original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 02/12/2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13:00 do dia 10/12/2015. Às 14:00 horas do dia 10/12/2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os

11792

orientados de acordo com a legislação em vigor no âmbito do Right to Match de qualquer dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no dataroom, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.5) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretratável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que apresentar, até a Data de Habilitação, uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.3) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

11793

(1) O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que apreciará o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que poderá homologá-lo após avaliar a razoabilidade do valor oferecido na proposta vencedora. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito. (5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, matr. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2015.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151045270

Nome original: of.1092.2015.pdf

Data: 15/10/2015 15:05:47

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1092



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1092 /2015
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056243-37.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S A** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A.**

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL.**

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2081



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151045333

Nome original: of.1093.2015.pdf

Data: 15/10/2015 15:14:04

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1093



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1093 /2015
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056513-61.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **FLOWERVE DO BRASIL LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Recuperação Judicial

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

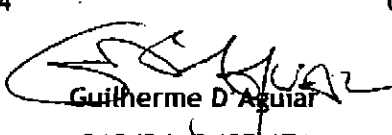
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
("PromonLogicalis"), vem respeitosamente, nos autos da recuperação judicial em epígrafe
pedida por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. ("Grupo Galvão"
ou "Recuperandas"), informar que interpôs agravo de instrumento contras as rr. decisões
de fls. 9.743/9.752 e 10.809/10.811, cumprindo assim o disposto no art. 526 do Código de
Processo Civil.

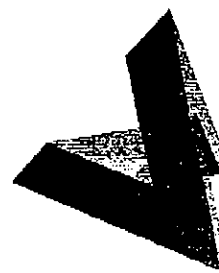
Por fim, a PromonLogicalis requer que todas as publicações saiam
exclusivamente em nome de Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora e Guilherme D'Aguiar,
respectivamente, inscritos na OAB/RJ sob os nnº 63.306 e 134.174, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2015

Eduardo G. Wanderley
OAB/SP nº 285.314

Danthe Navarro
OAB/SP nº 315.245


Guilherme D'Aguiar
OAB/RJ nº 135.174



VEIRANO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 11600051974-34

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Promonlogicalis" ou "Agravante"), inscrita no CNPJ do MF nº 09.458.123/0001-45, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, 1º andar, Torre 1, São Paulo/SP, CEP 04543-900, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), vem, diante de V.Exa., por seus advogados, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL
INAUDITA ALTERA PARTE**

contra a r. decisão de fls. 9.743/9.752 e 10.809/10.811, proferida nos autos da recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, ajuizado por **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** ("Grupo Galvão" ou "Agravadas"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

contato@veirano.com.br

Av. Presidente Wilson, 231 - 23º andar 20030-021 - Rio de Janeiro RJ t 21 3824 4747

veirano.com.br

Rio de Janeiro

São Paulo

Porto Alegre

Brasília

1 / 17

SP - 1615325v1

A Promonlogicalis instrui o presente recurso com as principais cópias dos autos, incluindo as peças obrigatórias e necessárias para a formação do respectivo instrumento, nos termos do artigo 525 do CPC:

- Doc. 1: Decisão Agravada.
- Doc. 2: Certidão de Publicação.
- Doc. 3: Procurações outorgadas aos advogados da Promonlogicalis, do Grupo Galvão e do Administrador Judicial.
- Doc. 4: Principais peças da recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001
- Doc. 5: Acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça de São Paulo

Em cumprimento ao inciso III do artigo 524 do CPC, a Promonlogicalis informa o nome e o endereço dos patronos das partes:

Pela Agravante: Eduardo Guimarães Wanderley, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.314; Guilherme D'Aguiar, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.174; e Danthe Navarro, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.245, todos com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 23º andar, CEP 20030-021, Rio de Janeiro/RJ.

Pelas Agravadas: Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605 e Cristina Biancastelli, inscrita na OAB/SP sob o nº 185.497, ambos com endereço na Avenida Rio Branco, 138, 11º andar, CEP 20040-002, Rio de Janeiro/RJ.

Pelo Administrador Judicial: António Affonso Mac Dowell Leite de Castro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; Leila Caldas Vieira da Cruz, inscrita na OAB/RJ sob o nº 90.459; e Lucas Latini Cova, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.760, todos com endereço na Rua Lauro Muller, 116, cj. 4.302, Rio de Janeiro/RJ.

Os advogados da Promonlogicalis, signatários deste recurso, declaram a autenticidade de todos os documentos que o instruem, nos termos do artigo 544, §1º, do CPC.

A Promonlogicalis, ainda, junta a este agravo de instrumento a guia comprobatória do pagamento das custas relativas ao preparo deste recurso e requerem a sua distribuição livremente.

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 39º Volume, com 200
folhas. 11.800

Rio de Janeiro, 19 de NOVEMBRO de 2015.